

DIREITO ADMINISTRATIVO

**Lei n. 14.133/2021 – Licitações
Públicas**



Presidente: Gabriel Granjeiro

Vice-Presidente: Rodrigo Calado

Diretor Pedagógico: Erico Teixeira

Diretora de Produção Educacional: Vivian Higashi

Gerente de Produção Digital: Bárbara Guerra

Todo o material desta apostila (incluindo textos e imagens) está protegido por direitos autorais do Gran. Será proibida toda forma de plágio, cópia, reprodução ou qualquer outra forma de uso, não autorizada expressamente, seja ela onerosa ou não, sujeitando-se o transgressor às penalidades previstas civil e criminalmente.

CÓDIGO:

251111382223



DIOGO SURDI

Diogo Surdi é formado em Administração Pública e é professor de Direito Administrativo em concursos públicos, tendo sido aprovado para vários cargos, dentre os quais se destacam: Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (2014), Analista Judiciário do TRT-SC (2013), Analista Tributário da Receita Federal do Brasil (2012) e Técnico Judiciário dos seguintes órgãos: TRT-SC, TRT-RS, TRE-SC, TRE-RS, TRT-MS e MPU.

GRAN
CONCURSOS

SUMÁRIO

Apresentação	4
Lei n. 14.133/2021 – Licitações Públicas	5
1. Disposições Preliminares e Âmbito de Aplicação	5
1.1. Margem de Preferência para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte	10
2. Princípios e Definições.....	12
3. Agentes Públicos.....	30
4. Licitações.....	33
4.1. Processo Licitatório	33
4.2. Fases ou Etapas do Procedimento Licitatório.....	40
4.3. Modalidades de Licitação.....	70
5. Contratação Direta.....	79
5.1. Inexigibilidade de Licitação	80
5.2. Licitação Dispensável (Dispensa de Licitação)	83
6. Alienações	89
7. Atualização de Valores.....	91
Resumo	93
Questões de Concurso.....	99
Gabarito	113
Gabarito Comentado.....	114

APRESENTAÇÃO

Olá, tudo bem? Espero que sim!

Na aula de hoje, estudaremos todas as regras relacionadas às **Licitações Públicas**. Para isso, faremos uso das disposições da **Lei n. 14.133/2021**.

Grande abraço e boa aula!

Diogo

LEI N. 14.133/2021 – LICITAÇÕES PÚBLICAS

1. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

O dever de licitar decorre de uma disposição constitucional. Quando da promulgação da Constituição Federal de 1988, o legislador optou por conferir uma regra mais detalhada para as compras e demais aquisições que envolvessem recursos públicos, possibilitando, assim, um maior controle por parte de toda a sociedade e dos próprios Tribunais de Contas.

Em seu artigo 37, inciso XXI, a Constituição Federal assim dispõe:

Art. 37, XXI – Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Do artigo constitucional, podemos concluir que a **regra é a realização de licitação**; ou seja, toda a administração pública de todas as esferas de governo, ressalvadas algumas poucas exceções, está obrigada a licitar.

Contudo, é importante destacar que, ao passo que a competência para dispor sobre **“normas gerais”** de licitação é da União, os demais entes federativos (Estados, Distrito Federal e Municípios) podem estabelecer **regras específicas** em relação ao procedimento. A única ressalva é que as regras específicas editadas pelos entes não podem contrariar aquilo que está previsto nas normas gerais de licitação.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Sendo assim, em um primeiro momento, é importante que façamos a seguinte diferenciação:

União	Estados, Distrito Federal e municípios
Competência privativa para legislar sobre normas gerais de contratação.	Competência legislativa para estabelecer regras específicas de licitação, desde que, para isso, observe as regras gerais da União.

Mas, professor, o que, afinal, é a tão falada licitação?

O conceito de licitação não envolve maiores dificuldades. Embora cada autor administrativista tenha um conceito próprio, a doutrina majoritária, assim como as bancas organizadoras de concursos, segue os entendimentos defendidos por Hely Lopes Meirelles, para o qual a licitação pode ser conceituada da seguinte forma:

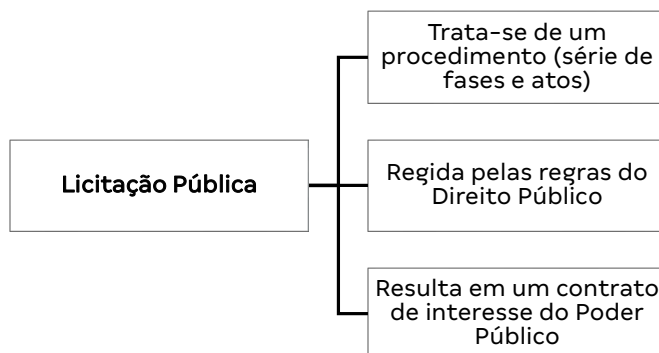
O procedimento administrativo mediante o qual a administração pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse.

Do conceito do ilustre professor, chegamos a importantes constatações:

a) A licitação é um procedimento: a licitação não pode ser confundida com um ato administrativo. Ao contrário, a licitação é um procedimento administrativo, cuja principal característica é ser formada por uma série de atos administrativos.

b) A licitação é regida pelo direito público: por meio desta característica, as normas concernentes às licitações são reguladas pelo Direito Administrativo. Desta forma, a administração pública, que é quem dá início ao procedimento, possui uma série de prerrogativas para a sua celebração, tal como a possibilidade de não contratar o objeto lícitado ou, em caso de contratação, de alterar ou rescindir o respectivo contrato.

c) Trata-se de um contrato de interesse do Poder Público: a Administração realiza a licitação, fase por fase, e chega a um vencedor, que é aquele que ofereceu a proposta mais vantajosa. Esta proposta deve estar de acordo com as regras previamente estabelecidas no edital, que retrata, em última análise, o interesse da Administração Pública.



Em relação ao campo de aplicação das disposições da Nova Lei das Licitações, precisamos fazer uso do teor do artigo 1º, que apresenta a seguinte redação:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

I – os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa;

II – os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública.

§ 1º Não são abrangidas por esta Lei as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias, regidas pela Lei n. 13.303, de 30 de junho de 2016, ressalvado o disposto no art. 178 desta Lei.

§ 2º As contratações realizadas no âmbito das repartições públicas sediadas no exterior obedecerão às peculiaridades locais e aos princípios básicos estabelecidos nesta Lei, na forma de regulamentação específica a ser editada por ministro de Estado.

Sendo assim, a **regra geral** é que as normas sobre licitações públicas sejam de aplicação obrigatória pela Administração Pública (Direta e Indireta) de todos os entes federativos, abrangendo, inclusive, os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário quando estes estiverem fazendo uso da função atípica de administrar.

Obs.: Em nosso ordenamento jurídico, cada um dos Poderes conta com funções típicas e atípicas. Ao Poder Executivo, por exemplo, é assegurada a função típica de administrar. Já o Legislativo conta com a função de fiscalizar e elaborar as leis. O Poder Judiciário, por fim, é aquele que, em caráter típico, julga as causas que lhe são submetidas. Contudo, ainda que “administrar” seja uma função típica do Poder Executivo, é inegável que os demais Poderes, ainda que atipicamente, façam uso desta função. A título de exemplo, podemos imaginar o processo de abertura de concurso público ou, especificamente sobre o tema da presente aula, a realização de uma licitação pública.

A Lei n. 14.133/2021 também deve ser observada pelos **fundos especiais** e pelas **demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pela administração pública**.

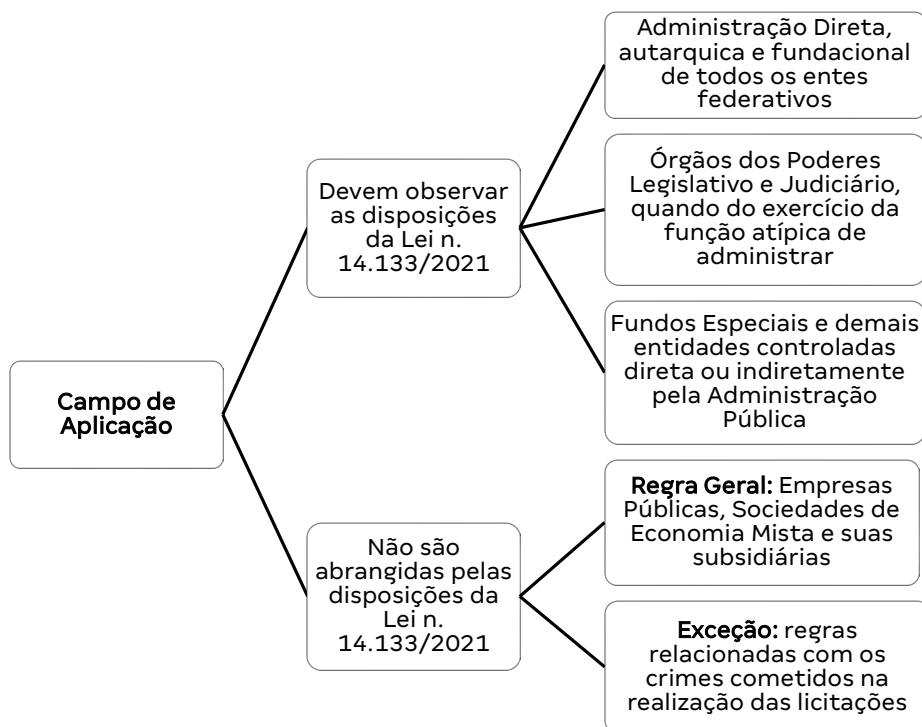
Obs.: Em linhas gerais, os fundos especiais podem ser definidos como dotações de recursos financeiros destinadas a uma finalidade específica.

Em caráter de exceção, não são abrangidas pela Nova Lei de Licitações as empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, que, em caráter geral, seguem as disposições do Estatuto das Empresas Estatais.

No entanto, uma importante exceção deve ser levada em conta. Embora as empresas estatais não se subordinem integralmente às regras da norma objeto de estudo, deverão elas, ainda assim, observar as disposições da lei de licitações em relação às disposições penais, ou seja, aos crimes cometidos em razão da realização de licitações públicas. Tais crimes, com a nova legislação, passaram a constar expressamente no Código Penal.

Também é importante destacar que **as contratações realizadas no âmbito das repartições públicas sediadas no exterior** obedecerão às peculiaridades locais e aos princípios básicos da nova Lei de Licitações.

Podemos sedimentar o campo de aplicação da nova Lei de Licitações da seguinte forma:



DIRETO DO CONCURSO

001. (CEBRASPE/CESPE/ANA/CAU-BR/CAU-BR/GEOTECNOLOGIA/2024) Determinada autarquia federal pretende firmar contrato administrativo para a contratação de estudo e serviços técnicos de arquitetura especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização.

A partir dessa situação hipotética, julgue o item que se segue.

A Lei de Licitações aplica-se a autarquias federais, entretanto não faz menção à aplicabilidade às autarquias estaduais e municipais.



Diferente do que afirmado, a Lei n. 14.133/2021 faz menção expressa às autarquias dos demais entes federativos e não apenas às entidades federais.

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, **autárquicas** e fundacionais da União, **dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange (...)**

Errado.

Nas licitações e contratações que envolvam recursos provenientes de empréstimos ou doações **oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou de organismo financeiro do qual o Brasil seja parte**, podem ser admitidas:

- a) condições decorrentes de acordos internacionais aprovados pelo Congresso Nacional e ratificados pelo Presidente da República;
- b) condições peculiares à seleção e à contratação constantes de normas e procedimentos das agências ou dos organismos, desde que:
 - sejam exigidas para a obtenção do empréstimo ou da doação;
 - não conflitem com os princípios constitucionais em vigor;
 - sejam indicadas no respectivo contrato de empréstimo ou da doação e tenham sido objeto de parecer favorável do órgão jurídico do contratante do financiamento previamente à celebração do referido contrato;

Contudo, a documentação encaminhada ao **Senado Federal** para autorização do empréstimo deverá fazer referência às condições contratuais mencionadas.

Art. 1º, § 3º Nas licitações e contratações que envolvam recursos provenientes de empréstimo ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou de organismo financeiro de que o Brasil seja parte, podem ser admitidas:

I – condições decorrentes de acordos internacionais aprovados pelo Congresso Nacional e ratificados pelo Presidente da República;

II – condições peculiares à seleção e à contratação constantes de normas e procedimentos das agências ou dos organismos, desde que:

- a) sejam exigidas para a obtenção do empréstimo ou doação;
- b) não conflitem com os princípios constitucionais em vigor;
- c) sejam indicadas no respectivo contrato de empréstimo ou doação e tenham sido objeto de parecer favorável do órgão jurídico do contratante do financiamento previamente à celebração do referido contrato;

§ 4º A documentação encaminhada ao Senado Federal para autorização do empréstimo de que trata o § 3º deste artigo deverá fazer referência às condições contratuais que incidam na hipótese do referido parágrafo.

§ 5º As contratações relativas à gestão, direta e indireta, das reservas internacionais do País, inclusive as de serviços conexos ou acessórios a essa atividade, serão disciplinadas em ato normativo próprio do Banco Central do Brasil, assegurada a observância dos princípios estabelecidos no caput do art. 37 da Constituição Federal.

Uma questão interessante refere-se ao **objeto de aplicação da lei de licitações**. Neste contexto, a norma estabelece tanto as hipóteses em que a norma jurídica será aplicada quanto as situações que, em sentido contrário, não contemplam o regime de aplicação da mencionada lei.

A Nova Lei de Licitações é aplicada	A nova Lei das Licitações não é aplicada.
a) Alienação e concessão de direito real de uso de bens; b) compra, inclusive por encomenda; c) locação; d) Concessão e permissão de uso de bens públicos; e) prestação de serviços, inclusive os técnicos-profissionais especializados; f) obras e serviços de arquitetura e engenharia; g) contratações de tecnologia da informação e de comunicação.	a) contratos que tenham por objeto operação de crédito, interna ou externa, e gestão de dívida pública, incluídas as contratações de agente financeiro e a concessão de garantia relacionadas a esses contratos; b) Contratações sujeitas a normas previstas em legislação própria.

DIREITO DO CONCURSO

002. (CEBRASPE/CESPE/ANA/CAU-BR/CAU-BR/GEOTECNOLOGIA/2024) Determinada autarquia federal pretende firmar contrato administrativo para a contratação de estudo e serviços técnicos de arquitetura especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização.

A partir dessa situação hipotética, julgue o item que se segue.

Na situação apresentada, será aplicada a Lei de Licitações e Contratos.



A questão está correta, uma vez que as obras e serviços de arquitetura estão dentro do campo de aplicação da Lei de Licitações.

Art. 2º Esta Lei aplica-se a:

- I – alienação e concessão de direito real de uso de bens;
- II – compra, inclusive por encomenda;
- III – locação;
- IV – concessão e permissão de uso de bens públicos;
- V – prestação de serviços, **inclusive os técnico-profissionais especializados**;
- VI – **obras e serviços de arquitetura e engenharia**;
- VII – contratações de tecnologia da informação e de comunicação.

Certo.

1.1. MARGEM DE PREFERÊNCIA PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Além de estabelecer uma série de fundamentos e objetivos para a República Federativa do Brasil, a Constituição Federal elenca uma lista de princípios a serem especificamente observados em relação à ordem econômica e financeira. Esses princípios, contudo, devem ser interpretados em harmonia com os fundamentos e objetivos da República como um todo.

No texto constitucional, o artigo 170 estabelece as regras e diretrizes a serem observadas em relação à ordem econômica. Tal artigo é responsável por definir uma série de princípios, dentre os quais se encontra o **tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no país**.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Em sintonia com esta previsão, inclusive, está o teor do artigo 179 da Constituição Federal, que, ampliando o campo de atuação do princípio, determina que todos os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) deverão conceder, nos termos legais, tratamento jurídico diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte.

O objetivo do mencionado tratamento jurídico diferenciado é incentivar a **simplicificação das obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias**, ou a **eliminação ou redução dessas obrigações** por meio de lei.

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Disciplinando o tema da margem de preferência para as microempresas e empresas de pequeno porte, tivemos a edição da Lei Complementar n. 123/2006. Especificamente em relação à temática das licitações públicas, não há necessidade de adentrarmos no estudo da mencionada norma complementar, bastando o conhecimento das disposições do artigo 4º da Lei n. 14.133/2021, de seguinte teor:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo **não são aplicadas**:

I – no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, **ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte**;

II – no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações **cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte**.

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às **microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem**

a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

§ 3º Nas contratações **com prazo de vigência superior a 1 (um) ano**, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

2. PRINCÍPIOS E DEFINIÇÕES

No artigo 5º, encontramos uma série de princípios balizadores para todas as fases do procedimento licitatório.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Como forma de otimizar a preparação, veremos, por meio do gráfico a seguir, as definições gerais de cada um dos princípios mencionados, especificamente em relação à ótica do procedimento licitatório.

Legalidade	Trata-se da legalidade de um princípio balizador de toda a atividade administrativa, segundo o qual a administração, ao contrário dos particulares, só pode fazer o que estiver previsto ou autorizado em lei. No caso das licitações, temos que o edital tem força de lei para todos os participantes. Isso implica dizer que qualquer atuação da administração pública, durante o processo licitatório, que contrarie as regras previstas no edital regulador, estará agredindo o princípio da legalidade.
Impessoalidade	O princípio da impessoalidade, no que se refere às licitações, implica uma atuação da administração pública pautada no dever de conferir tratamento isonômico a todos os licitantes, sem favorecimentos ou obrigações que não sejam igualmente estendidas aos demais licitantes.
Moralidade	Segundo a moralidade, a atuação da administração não deve apenas ser pautada pela legalidade, mas também por conceitos mais amplos, que permitam ao particular fiscalizar e analisar se todos os atos foram realizados com observância da probidade, do decoro, da boa-fé e da honestidade.
Publicidade	A publicidade conferida às licitações é a mesma que norteia toda a atuação da administração pública, segundo a qual, para que os atos possam produzir efeitos quanto a terceiros, faz-se necessária a devida publicação na imprensa oficial.
Eficiência	Basicamente, a eficiência pode ser entendida como “fazer mais com menos”. É, de acordo com esta análise, a obrigatoriedade de os agentes públicos pautarem suas atuações em uma relação custo x benefício que otimize os resultados e não prejudique o bem-estar coletivo.

Interesse público	O interesse público é a razão de existir da Administração Pública. No curso das licitações, ao selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, valoriza-se, direta e indiretamente, o interesse público.
Probidade Administrativa	A doutrina destaca que a probidade administrativa decorre da moralidade; ou seja, ainda que sejam princípios diversos, a moralidade é um princípio constitucional aplicável à administração em todas as suas manifestações de vontade. A probidade administrativa, por sua vez, implica um conceito em que o administrador público deve ser honesto não apenas com a administração pública, mas também com os administrados que participam da licitação.
Igualdade	O princípio da igualdade, também chamado de igualdade entre os participantes, é a clássica definição de isonomia. Segundo tal princípio, que em muito se confunde com a impessoalidade, a comissão de licitação não deve dispensar tratamento favorecido a nenhum dos participantes. É o bom e velho “tratar todos iguais, na medida de suas desigualdades”, que norteia toda a administração pública.
Planejamento	O planejamento está relacionado à efetiva disponibilidade de recursos financeiros para que as contratações sejam possíveis. Outro sentido deste princípio é o de que todos os atos da licitação devem, antes de sua execução, ser devidamente planejados.
Transparência	Como regra geral, todas as informações concernentes ao procedimento licitatório serão públicas. As exceções ficam por conta das informações que são consideradas imprescindíveis para a segurança da sociedade e do Estado, do conteúdo das propostas (até a respectiva abertura) e das hipóteses de orçamento sigiloso. Assim, é possível afirmar que a transparência é uma das formas de efetivação do princípio da publicidade
Eficácia	A eficácia está relacionada à produção de efeitos jurídicos. Assim, após serem publicados na imprensa oficial (salvo as exceções legais de sigilo), todos os atos do procedimento licitatório passam a gozar de eficácia, produzindo efeitos jurídicos perante terceiros.
Segregação de funções	A segregação de funções possui a finalidade de evitar que um mesmo agente público possa praticar mais de uma atividade que, em conjunto, comprometa a lisura da licitação. A segregação, desta forma, possui o objetivo de evitar o cometimento de fraudes. Logo, um agente não pode, por exemplo, ser ao mesmo tempo o responsável pelo desempenho de uma atividade e pelo respectivo controle da atividade praticada.
Motivação	Por meio da motivação, os atos praticados no curso do procedimento licitatório devem ser devidamente fundamentados, sendo que a motivação deve indicar os pressupostos de fato e de direito.
Vinculação ao edital	Vincular-se ao edital implica não poder descumprir as normas previstas no edital regulador do processo licitatório. Significa dizer que a administração e os licitantes devem obedecer a dois diplomas normativos: as leis que regulam a atividade administrativa e o edital da licitação, que, por estabelecer normas pertinentes a todo o procedimento, é o documento que sempre deve ser observado quando as licitações forem realizadas.

Julgamento objetivo	Todas as licitações que são promovidas pela administração devem possuir, no respectivo edital, um critério que possibilite ao Poder Público verificar, após a apresentação de todas as propostas, aquela que melhor atendeu aos requisitos solicitados pela administração. Assim, os critérios utilizados pela administração para conseguir mensurar com confiabilidade devem ser claros e objetivos, não havendo a possibilidade, por isso mesmo, de a escolha do objeto da licitação dar-se por interesses subjetivos.
Segurança Jurídica	Através da segurança jurídica, são protegidos o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. No âmbito das licitações, a segurança jurídica confere aos licitantes a garantia de que os procedimentos serão realizados em sintonia com o ordenamento jurídico como um todo e de acordo com as regras do edital.
Razoabilidade	A atuação da Administração Pública deve ser realizada sem excessos, sob pena de restar configurado um formalismo exagerado.
Competitividade	A competitividade trata-se da síntese do processo licitatório. Na medida em que o Poder Público deseja encontrar uma proposta que melhor atenda aos seus interesses, é por meio da competitividade que, entre os particulares, este objetivo será alcançado.
Proporcionalidade	Deve haver uma gradação entre os meios empregados e as finalidades objetivadas pelo Poder Público. Logo, em caso de aplicação de sanções ou de desclassificação de participantes, por exemplo, deverá ser utilizado o bom senso por parte da comissão de licitação.
Celeridade	A licitação trata-se de um procedimento administrativo. Logo, deve ser concluída dentro de um período razoável de tempo. Além disso, a celeridade implica uma atuação do Poder Público que garanta aos particulares o conhecimento das decisões relacionadas à licitação dentro de um prazo razoável.
Economicidade	A economicidade decorre do princípio da eficiência. Com base nesse princípio, objetiva-se reduzir os custos dentro do possível, tomando o cuidado para que a medida não prejudique o interesse coletivo como um todo.
Desenvolvimento Nacional Sustentável	O desenvolvimento nacional sustentável implica na realização de contratações que priorizem as questões ambientais e os cuidados ecológicos. A síntese deste princípio está em proteger o meio ambiente para as futuras gerações.

DIREITO DO CONCURSO

003. (CEBRASPE/CESPE/APO/MPO/MPO/GERAL/2024) Julgue o próximo item, referente a princípios básicos de licitações.

O princípio licitatório da vinculação ao edital obriga tanto a administração pública quanto os licitantes.



A vinculação ao edital consta no texto da Lei n. 14.133/2021 como um princípio a ser observado durante todo o procedimento.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

E, se considerarmos que o edital é a “lei das licitações”, nada mais natural do que a obrigatoriedade de observância das regras previstas no edital, medida que deve ocorrer tanto por parte da Administração Pública quanto dos licitantes.

Certo.

No artigo 6º, a Lei das Licitações traz uma extensa lista de definições. Aqui, o objetivo do legislador foi tornar claros todos os pontos que, posteriormente, serão abordados no curso do procedimento. Sendo assim, é possível encontrar definições relacionadas, por exemplo, às **pessoas responsáveis pela realização da licitação**, às **espécies e regimes de execução** e aos mais diversos **objetos passíveis de contratação por meio da licitação**.

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

- I – órgão: unidade de atuação integrante da estrutura da Administração Pública;
- II – entidade: unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;
- III – Administração Pública: administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e as fundações por ele instituídas ou mantidas;
- IV – Administração: órgão ou entidade por meio do qual a Administração Pública atua;
- V – agente público: indivíduo que, em virtude de eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, exerce mandato, cargo, emprego ou função em pessoa jurídica integrante da Administração Pública;
- VI – autoridade: agente público dotado de poder de decisão;
- VII – contratante: pessoa jurídica integrante da Administração Pública responsável pela contratação;
- VIII – contratado: pessoa física ou jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, signatária de contrato com a Administração;
- IX – licitante: pessoa física ou jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, que participa ou manifesta a intenção de participar de processo licitatório, sendo-lhe equiparável, para os fins desta Lei, o fornecedor ou o prestador de serviço que, em atendimento à solicitação da Administração, oferece proposta;

Nesta primeira parte das definições, estamos diante da estrutura e dos agentes responsáveis pela realização do procedimento licitatório.

Na medida em que os órgãos públicos são frutos da desconcentração administrativa, tratando-se de uma mera repartição interna de competências sem personalidade jurídica, as **entidades**, por outro lado, são pessoas jurídicas integrantes da Administração Indireta.

Outra importante diferença refere-se ao conceito de Administração e Administração Pública. O termo **Administração Pública** designa um conceito mais amplo, relacionado à administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluindo as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e as fundações por ele instituídas ou mantidas. Já a definição de **Administração** compreende os órgãos ou as entidades por meio dos quais a Administração Pública atua.

Agente público é o indivíduo que, em virtude de eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, exerce mandato, cargo, emprego ou função em pessoa jurídica integrante da Administração Pública. Dentro do conceito de agente público, temos o de **autoridade**, que nada mais é do que o agente público dotado de poder de decisão.

Contudo, dentre essas definições iniciais, as que mais merecem destaque, por estarmos no curso de um procedimento licitatório, são as de **contratante, contratado e licitante**.

Contratante	Pessoa jurídica integrante da administração pública responsável pela contratação.
Contratado	Pessoa física ou jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, signatário de contrato com a Administração.
Licitante	Pessoa física ou jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, que participa ou manifesta a intenção de participar de processo licitatório, sendo-lhe equiparável, para os fins legais, o fornecedor ou o prestador de serviços que, em atendimento à solicitação da Administração, oferece proposta.

X – compra: aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente, considerada imediata aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento;

XI – serviço: atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse da Administração;

XII – obra: toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel;

XIII – bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

XIV – bens e serviços especiais: aqueles que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não podem ser descritos na forma do inciso XIII do caput deste artigo, exigida justificativa prévia do contratante;

XV – serviços e fornecimentos contínuos: serviços contratados e compras realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas;

XVI – serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra: aqueles cujo modelo de execução contratual exige, entre outros requisitos, que:

- a) os empregados do contratado fiquem à disposição nas dependências do contratante para a prestação dos serviços;
- b) o contratado não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos;
- c) o contratado possibilite a fiscalização pelo contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos;

XVII – serviços não contínuos ou contratados por escopo: aqueles que impõem ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico em período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto;

XVIII – serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;
- d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso;

XXI – serviço de engenharia: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso XII do caput deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem:

- a) serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;
- b) serviço especial de engenharia: aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição constante da alínea “a” deste inciso;

Aqui, estamos diante de definições relacionadas ao objeto da licitação. Sendo assim, o procedimento licitatório pode ser **destinado a uma compra, a um serviço, a uma obra ou até mesmo a bens.**

DICA

A compra será considerada imediata quando o prazo de entrega for de até 30 dias a partir da ordem de fornecimento.

Os **bens e serviços comuns** são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado. Em sentido oposto, temos os **bens e serviços especiais**, que são aqueles que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não podem ser descritos por meio de especificações usuais de mercado, exigindo justificativa prévia do contratante.

A definição de **serviço** é a de toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse da administração.

Os serviços podem ser classificados em **contínuos, contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, não contínuos ou contratados por escopo, técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e serviços de engenharia**.

Especificamente em relação aos serviços de engenharia, eles podem ser divididos em **serviços comuns** ou em **serviços especiais**, da seguinte forma:

Serviços comuns de engenharia	Serviços especiais de engenharia
Todo serviço de engenharia que tem por objeto ações objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens.	Aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição de serviço comum.

XIX – notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

XX – estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

XXII – obras, serviços e fornecimentos de grande vulto: aqueles cujo valor estimado supera R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais);

XXIII – termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- requisitos da contratação;

- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária;

O estudo técnico preliminar trata-se do documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação. Já o termo de referência é o documento necessário para a contratação de bens e serviços, devendo conter, por isso, os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- Definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- Fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- Descrição da solução como um todo, considerando todo o ciclo de vida do objeto;
- Requisitos da contratação;
- Modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- Modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- Critérios de medição e de pagamento;
- Forma e critérios de seleção do fornecedor;
- Estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- Adequação orçamentária;

DICA

Para fins de prova, um dos conceitos que mais apresenta chances de ser exigido é o de **obras, serviços e fornecimentos de grande vulto**, que são aqueles cujo valor estimado supera R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais).

XXIV – anteprojeto: peça técnica com todos os subsídios necessários à elaboração do projeto básico, que deve conter, no mínimo, os seguintes elementos:

- a) demonstração e justificativa do programa de necessidades, avaliação de demanda do público-alvo, motivação técnico-econômico-social do empreendimento, visão global dos investimentos e definições relacionadas ao nível de serviço desejado;
- b) condições de solidez, de segurança e de durabilidade;
- c) prazo de entrega;
- d) estética do projeto arquitetônico, traçado geométrico e/ou projeto da área de influência, quando cabível;
- e) parâmetros de adequação ao interesse público, de economia na utilização, de facilidade na execução, de impacto ambiental e de acessibilidade;
- f) proposta de concepção da obra ou do serviço de engenharia;
- g) projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção proposta;
- h) levantamento topográfico e cadastral;
- i) pareceres de sondagem;
- j) memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação;

XXV – projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) levantamentos topográficos e cadastrais, sondagens e ensaios geotécnicos, ensaios e análises laboratoriais, estudos socioambientais e demais dados e levantamentos necessários para execução da solução escolhida;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a evitar, por ocasião da elaboração do projeto executivo e da realização das obras e montagem, a necessidade de reformulações ou variantes quanto à qualidade, ao preço e ao prazo inicialmente definidos;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e dos materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como das suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento e a segurança executiva na utilização do objeto, para os fins a que se destina, considerados os riscos e os perigos identificáveis, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a definição de métodos construtivos, de instalações provisórias e de condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendidos a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, obrigatório exclusivamente para os regimes de execução previstos nos incisos I, II, III, IV e VII do caput do art. 46 desta Lei;

XXVI – projeto executivo: conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, com o detalhamento das soluções previstas no projeto básico, a identificação de serviços, de materiais e de equipamentos a serem incorporados à obra, bem como suas especificações técnicas, de acordo com as normas técnicas pertinentes;

XXVII – matriz de riscos: cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato que possam causar impacto em seu equilíbrio econômico-financeiro e previsão de eventual necessidade de prolação de termo aditivo por ocasião de sua ocorrência;

b) no caso de obrigações de resultado, estabelecimento das frações do objeto com relação às quais haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico;

c) no caso de obrigações de meio, estabelecimento preciso das frações do objeto com relação às quais não haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, devendo haver obrigação de aderência entre a execução e a solução predefinida no anteprojeto ou no projeto básico, consideradas as características do regime de execução no caso de obras e serviços de engenharia;

O **anteprojeto**, o **projeto básico**, o **projeto executivo** e a **matriz de riscos** são documentos balizadores da realização do processo licitatório. Aproveito para estabelecer as principais características de cada um desses documentos:

Anteprojeto	Peça técnica com todos os subsídios necessários à elaboração do projeto básico.
Projeto básico	Conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que asseguram a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilitam a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução.
Projeto executivo	Conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, com o detalhamento das soluções previstas no projeto básico, a identificação de serviços, de materiais e de equipamentos a serem incorporados à obra, bem como suas especificações técnicas, de acordo com as normas técnicas pertinentes.

Matriz de Riscos	Cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação.
-------------------------	---

XXVIII – empreitada por preço unitário: contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

XXIX – empreitada por preço global: contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

XXX – empreitada integral: contratação de empreendimento em sua integralidade, compreendida a totalidade das etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade do contratado até sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, com características adequadas às finalidades para as quais foi contratado e atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização com segurança estrutural e operacional;

XXXI – contratação por tarefa: regime de contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;

XXXII – contratação integrada: regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver os projetos básico e executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

XXXIII – contratação semi-integrada: regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver o projeto executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

XXXIV – fornecimento e prestação de serviço associado: regime de contratação em que, além do fornecimento do objeto, o contratado responsabiliza-se por sua operação, manutenção ou ambas, por tempo determinado;

Os conceitos mencionados referem-se às formas de **execução indireta** das obras e dos serviços de engenharia. Neste sentido, inclusive, é o teor do artigo 46 da Lei das Licitações, com a seguinte redação:

Art. 46. Na execução indireta de obras e serviços de engenharia, são admitidos os seguintes regimes:

I – empreitada por preço unitário;

II – empreitada por preço global;

III – empreitada integral;

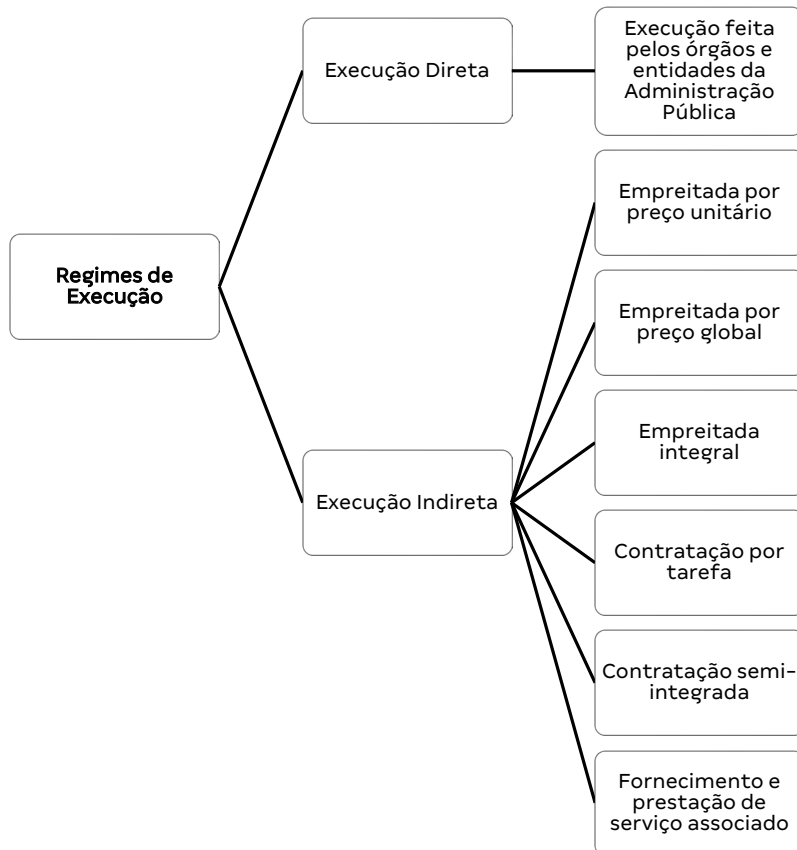
IV – contratação por tarefa;

V – contratação integrada;

VI – contratação semi-integrada;

VII – fornecimento e prestação de serviço associado.

Vale salientar que a execução das obras e serviços mencionados também poderá ocorrer de **forma direta**, situação em que a Administração Pública, por meio de seus órgãos e entidades, executa diretamente as respectivas atividades.



DIRETO DO CONCURSO

004. (FGV/CONS LEG/CM-SP/CM-SP/ENGENHARIA CIVIL/SEGURANÇA DO TRABALHO/2024)

De acordo com a Lei n. 14.133/2021, o regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver os projetos básico e executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto é denominado

- a) contratação integrada.
- b) contratação semi-integrada.
- c) contratação por tarefa.
- d) empreitada integral.
- e) empreitada por preço global.



O enunciado da questão faz referência à contratação integrada, que é o regime de contratação no qual o contratado é responsável por elaborar e desenvolver os projetos básico e executivo, bem como por realizar todas as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto.

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XXXII – **contratação integrada**: regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver os projetos básico e executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

Letra a.

XXXV – licitação internacional: licitação processada em território nacional na qual é admitida a participação de licitantes estrangeiros, com a possibilidade de cotação de preços em moeda estrangeira, ou licitação na qual o objeto contratual pode ou deve ser executado no todo ou em parte em território estrangeiro;

XXXVI – serviço nacional: serviço prestado em território nacional, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo federal;

XXXVII – produto manufaturado nacional: produto manufaturado produzido no território nacional de acordo com o processo produtivo básico ou com as regras de origem estabelecidas pelo Poder Executivo federal;

As **licitações internacionais** são aquelas que, ainda que processadas em território nacional, admitem a participação de licitantes estrangeiros. Nessas licitações, há a possibilidade de cotação de preços em moeda estrangeira. Também está compreendida na definição de licitação internacional aquela na qual o objeto contratual pode ou deve ser executado, no todo ou em parte, em território estrangeiro.

O **serviço nacional**, por outro lado, é aquele prestado em território nacional, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo Federal.

Em sintonia com a definição de serviço nacional, temos o **produto manufaturado nacional**, que é aquele produzido no território nacional de acordo com o processo produtivo básico ou com as regras de origem estabelecidas pelo Poder Executivo Federal.

XXXVIII – concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

- a) menor preço;
- b) melhor técnica ou conteúdo artístico;
- c) técnica e preço;

d) maior retorno econômico;

e) maior desconto;

XXXIX – concurso: modalidade de licitação para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, cujo critério de julgamento será o de melhor técnica ou conteúdo artístico, e para concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor;

XL – leilão: modalidade de licitação para alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance;

XLI – pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

XLII – diálogo competitivo: modalidade de licitação para contratação de obras, serviços e compras em que a Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos;

De todas as definições apresentadas pela Lei n. 14.133/2011, estamos diante daquelas que possuem maior relevância. E o motivo não é para menos, haja vista que, em tais incisos, encontramos as definições acerca de cada uma das modalidades licitatórias.

Sendo assim, iremos sedimentar esses conceitos por meio do gráfico a seguir:

Modalidade	Conceito
Concorrência	Modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia , cujo critério de julgamento poderá ser: a) menor preço; b) melhor técnica ou conteúdo artístico; c) técnica e preço; d) maior retorno econômico; e) maior desconto;
Concurso	Modalidade de licitação para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico , cujo critério de julgamento será o de melhor técnica ou conteúdo artístico e para concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor .
Leilão	Modalidade de licitação para a alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance .
Pregão	Modalidade de licitação obrigatória para a aquisição de bens e serviços comuns , cujo critério de julgamento podrá ser o de menor preço ou o de maior desconto .
Diálogo competitivo	Modalidade de licitação para contratação de obras, serviços e compras em que a Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos , com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos .

DIRETO DO CONCURSO

005. (IBFC/Ana Esp/IMBEL/IMBEL/Analista de Custos/2024) _____ é a modalidade de licitação para contratação de obras, serviços e compras em que a administração pública interage com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de que eles apresentem proposta capaz de atender às necessidades da administração.

Assinale a alternativa que preenche corretamente a lacuna.

- a) Concorrência
- b) Pregão
- c) Convite
- d) Tomada de preços
- e) Diálogo competitivo



A definição apresentada pela questão refere-se à modalidade licitatória diálogo competitivo, que é uma das novidades introduzidas no texto da Lei n. 14.133/2021.

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XLII – diálogo competitivo: modalidade de licitação para contratação de obras, serviços e compras **em que a Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades**, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos;

Letra e.

006. (IBFC/ESP (IMBEL)/IMBEL/AUDITOR/2024) De acordo com a Lei Federal n. 14.133/2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos: “_____”: modalidade de licitação para alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance.”

Assinale a alternativa que preencha corretamente a lacuna.

- a) leilão
- b) pregão
- c) concorrência
- d) credenciamento
- e) diálogo competitivo



Temos aqui a definição acerca da modalidade licitatória leilão, nos termos da legislação de regência.

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XL – leilão: modalidade de licitação para alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance;

Letra a.

XLIII – credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

XLIV – pré-qualificação: procedimento seletivo prévio à licitação, convocado por meio de edital, destinado à análise das condições de habilitação, total ou parcial, dos interessados ou do objeto;

XLV – sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

XLVI – ata de registro de preços: documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;

XLVII – órgão ou entidade gerenciadora: órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

XLVIII – órgão ou entidade participante: órgão ou entidade da Administração Pública que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a ata de registro de preços;

XLIX – órgão ou entidade não participante: órgão ou entidade da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços;

L – comissão de contratação: conjunto de agentes públicos indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares;

LI – catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras: sistema informatizado, de gerenciamento centralizado e com indicação de preços, destinado a permitir a padronização de itens a serem adquiridos pela Administração Pública e que estarão disponíveis para a licitação;

LII – sítio eletrônico oficial: sítio da internet, certificado digitalmente por autoridade certificadora, no qual o ente federativo divulga de forma centralizada as informações e os serviços de governo digital dos seus órgãos e entidades;

LIII – contrato de eficiência: contrato cujo objeto é a prestação de serviços, que pode incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia ao contratante, na forma de redução de despesas correntes, remunerado o contratado com base em percentual da economia gerada;

LIV – seguro-garantia: seguro que garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo contratado;

LV – produtos para pesquisa e desenvolvimento: bens, insumos, serviços e obras necessários para atividade de pesquisa científica e tecnológica, desenvolvimento de tecnologia ou inovação tecnológica, discriminados em projeto de pesquisa;

Aqui, estamos diante de definições procedimentais e/ou relacionadas a procedimentos e instrumentos específicos. Chamo a atenção para os conceitos relacionados ao sistema de registro de preços, importante instrumento auxiliar das modalidades licitatórias.

O **sistema de registro de preços** trata-se do procedimento como um todo, sendo definido como o conjunto de medidas para a realização, mediante **contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência**, do registro formal de preços relativos à prestação de serviços, a obras e à aquisição e locação de bens para contratações futuras.

Após a realização do SRP, teremos uma **ata de registro de preços**, documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas.

No âmbito do SRP, contaremos com órgãos **ou entidades gerenciadoras, participantes e não participantes**.

Órgão ou entidade gerenciadora: órgão ou entidade da Administração Pública **responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços** e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente.

Órgão **ou entidade participante**: órgão ou entidade da Administração Pública que **participa** dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e **integra a ata de registro de preços**.

Órgão **ou entidade não participante**: órgão ou entidade da Administração Pública que **não participa** dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e **não integra a ata de registro de preços**.

LVI – sobrepreço: preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral, semi-integrada ou integrada;

LVII – superfaturamento: dano provocado ao patrimônio da Administração, caracterizado, entre outras situações, por:

- a) medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;
- b) deficiência na execução de obras e de serviços de engenharia que resulte em diminuição da sua qualidade, vida útil ou segurança;

- c) alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado;
- d) outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a Administração ou reajuste irregular de preços;

É importante diferenciarmos os conceitos de **sobrep preço** e **superfaturamento**.

O **sobrep preço**, em linhas gerais, trata-se do preço orçado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado. Já o **superfaturamento** é o dano provocado ao patrimônio da Administração por meio de diversas situações.

LVIII – reajustamento em sentido estrito: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato consistente na aplicação do índice de correção monetária previsto no contrato, que deve retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais;

LIX – repactuação: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato utilizada para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no edital com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra;

O reajustamento, que é gênero, compreende duas espécies diferentes, sendo elas:

a) **reajustamento em sentido estrito**: forma de **manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato** consistente na **aplicação do índice de correção monetária previsto no contrato**, que deve retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais;

b) **repactuação**: forma de **manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato** utilizada para **serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra**, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no edital com data vinculada à apresentação das propostas para os custos decorrentes do mercado, **e com data vinculada ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual o orçamento esteja vinculado**, para os custos decorrentes da mão de obra;

LX – agente de contratação: pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

Importante definição refere-se ao agente de contratação, que é a pessoa **designada pela autoridade competente**, entre **servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública**, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

DIRETO DO CONCURSO

007. (CEBRASPE/CESPE/APGIPI (INPI)/INPI – GESTÃO E SUPORTE/ADMINISTRAÇÃO/2024) À luz do disposto na Lei n. 14.133/2021, julgue o item a seguir.

O diálogo competitivo é modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto.



A definição do enunciado refere-se à modalidade pregão, que é obrigatória para a aquisição de bens e serviços comuns. No diálogo competitivo, a Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados.

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XLI – pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

XLII – diálogo competitivo: modalidade de licitação para contratação de obras, serviços e compras em que a Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos;

Errado.

3. AGENTES PÚBLICOS

Cabem à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover a **gestão por competências** e **designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução das regras relacionadas ao procedimento licitatório**. É por meio da gestão por competências, que se trata de uma técnica administrativa, que o Poder Público encontrará agentes que preencham os seguintes requisitos:

a) sejam, **preferencialmente**, servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública;

b) tenham **atribuições relacionadas a licitações e contratos** ou **possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional** emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público;

c) não sejam cônjuges ou companheiros de licitantes ou contratados habituais da Administração, nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, **até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.**

Obs.: A autoridade máxima do órgão ou da entidade deverá observar o **princípio da segregação de funções**, sendo vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação. Tais regras devem ser aplicadas também **aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração.**

Especificamente em relação ao procedimento licitatório, a licitação será conduzida por um agente de contratação que, para isso, será auxiliado por uma equipe de apoio e **responderá individualmente pelos atos que praticar**, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

O mencionado agente de contratação será designado pela autoridade competente **dentre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública.**

Contudo, quando estivermos diante de licitações que envolvam bens ou serviços especiais, **o agente de contratação poderá ser substituído por uma comissão de contratação formada por, no mínimo, três membros**, que responderão **solidariamente por todos os atos praticados pela comissão**, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente, fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

Outro ponto a ser destacado é que, especificamente na modalidade licitatória **pregão**, **o agente responsável pela condução do certame será designado *pregoeiro*.**

Art. 8º A licitação será conduzida por **agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública**, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§ 1º O agente de contratação **será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.**

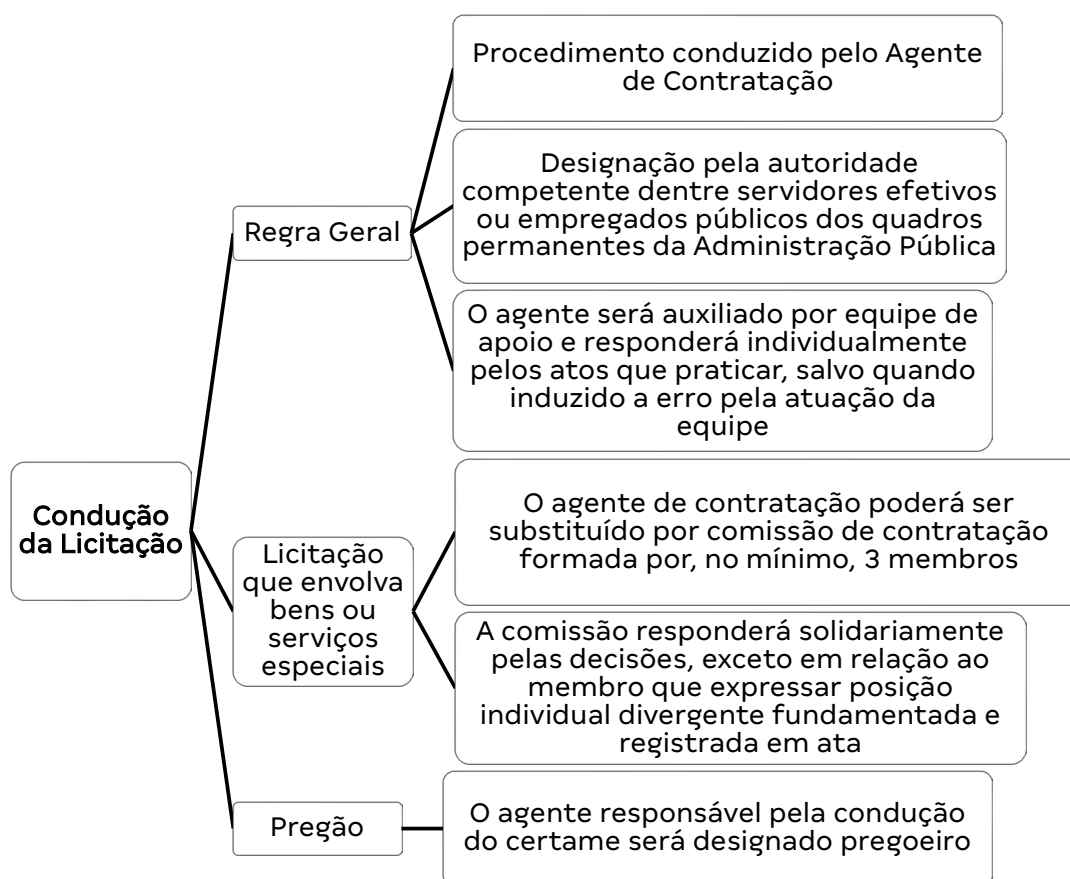
§ 2º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, **o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros**, que responderão **solidariamente**

por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

§ 3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei.

§ 4º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

§ 5º Em licitação **na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.**



No artigo 9º, a Lei n. 14.133/2021 estabelece uma série de vedações que devem ser observadas pelos agentes públicos designados para atuar na área de licitações e contratos:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) **estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes**;

c) **sejam impertinentes ou irrelevantes** para o objeto específico do contrato;

II – **estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras**, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III – **opor resistência injustificada ao andamento dos processos** e, indevidamente, **retardar ou deixar de praticar ato de ofício**, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

§ 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato **agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante**, devendo ser observadas as situações que possam configurar **conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego**, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

§ 2º As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

Obs.: Se as autoridades competentes e os servidores públicos que tiverem participado dos procedimentos relacionados às licitações e aos contratos precisarem defender-se **nas esferas administrativa, controladora ou judicial** em razão de ato praticado com estrita observância da orientação constante em parecer jurídico, **a advocacia pública promoverá, a critério do agente público, sua representação judicial ou extrajudicial**.

Esta garantia alcança, inclusive, os agentes públicos que não mais ocupem o cargo, emprego ou função em que foi praticado o ato questionado.

No entanto, a mencionada representação judicial ou extrajudicial **não abrange as provas decorrentes da prática de atos ilícitos dolosos constantes nos autos do processo administrativo ou judicial**.

4. LICITAÇÕES

4.1. PROCESSO LICITATÓRIO

4.1.1. OBJETIVOS

Por se tratar de um procedimento administrativo, a licitação possui uma série de objetivos ou finalidades a serem alcançados. Esses objetivos constam, no texto da lei, nos termos do artigo 11, com a seguinte redação:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I – assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II – assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

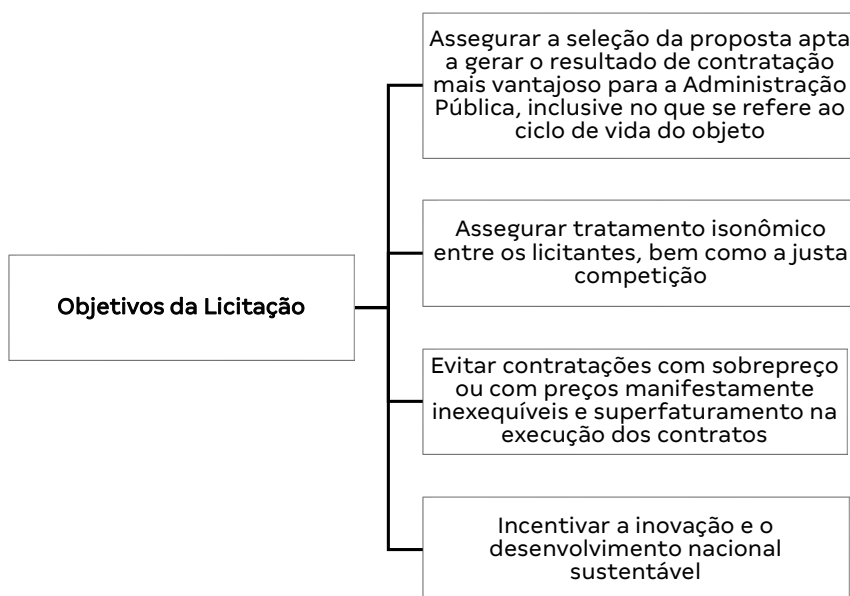
III – evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV – incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Professor, precisamos memorizar essas finalidades?

Com toda a certeza! Sendo assim, para fins de prova, é essencial sabermos que quatro são os objetivos a serem alcançados com a realização do procedimento licitatório.



Vimos aqui que um dos objetivos é evitar contratações com **sobrepreço** ou **superfaturamento** na execução dos contratos. Logo, é importante diferenciarmos ambos os conceitos.

Ao passo que o **sobrepreço** refere-se ao preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, o **superfaturamento** decorre de um dano provocado ao patrimônio da Administração Pública em diferentes situações.

No processo licitatório, serão observadas, como regra geral, as seguintes disposições:

- a) os documentos **serão produzidos por escrito, com data e local de sua realização e assinatura dos responsáveis;**
- b) os valores, os preços e os custos utilizados **terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvadas as licitações internacionais.**
- c) o desatendimento de exigências meramente formais **que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;**
- d) a prova de autenticidade de cópia de documento público ou particular poderá ser feita **perante agente da Administração, mediante apresentação de original ou de declaração de autenticidade por advogado, sob sua responsabilidade pessoal;**
- e) o reconhecimento de firma **somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade, salvo imposição legal;**
- f) **os atos serão preferencialmente digitais**, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico. Nesse sentido, é permitida a identificação e assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, mediante certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).
- g) a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, **elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.**

DIRETO DO CONCURSO

008. (FGV/ACI – PREF. BH/PREF. BH/DIREITO/2024) No exercício de suas atribuições como agente da licitação, Rosângela foi questionada acerca dos princípios elencados na Lei n. 14.133/2021, bem como quanto aos objetivos do procedimento licitatório, na forma do mencionado Diploma Legal.

Diante de tal questionamento, Rosângela respondeu corretamente, que

- a) o desenvolvimento sustentável é um dos princípios expressamente consagrados na norma em questão, cujo incentivo é elencado como objetivo do procedimento licitatório.
- b) assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, é um importante princípio da norma em questão, mas não pode ser considerado um dos objetivos do procedimento licitatório.
- c) para a concretização do princípio da eficiência, é um objetivo da licitação a acumulação de funções no âmbito do respectivo procedimento, com vistas à sua otimização.

d) assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, independentemente do ciclo de vida do objeto, é um dos objetivos relevantes do procedimento licitatório, sendo elencado também como um de seus princípios.



a) Certa. Conforme afirmado, o desenvolvimento sustentável, além de ser um dos princípios expressamente elencados no texto da Lei das Licitações, consta também como objetivo do procedimento licitatório.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do **desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 11. O processo licitatório tem por **objetivos**:

IV – incentivar a inovação e o **desenvolvimento nacional sustentável**.

b) Errada. Diferente do que foi afirmado, assegurar tratamento isonômico entre os licitantes é, igualmente, um dos objetivos do processo licitatório.

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

II – assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição.

c) Errada. A acumulação de funções não é princípio a ser observado no procedimento licitatório. Em sentido oposto, diversos pontos da lei destacam a necessidade de ser observada a segregação de funções.

d) Errada. O objetivo em questão é assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, **inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto**. Além disso, a previsão destacada não consta como princípio das licitações.

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I – assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

Letra a.

4.1.2. EXCEÇÃO E DIFERIMENTO DA PUBLICIDADE

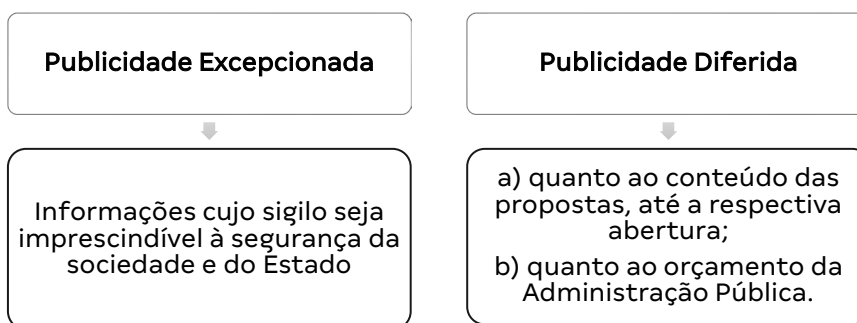
Em decorrência do princípio da publicidade, **a regra geral é que todos os atos praticados no curso do procedimento licitatório sejam públicos**. As exceções referem-se às **hipóteses de informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado**, nos termos do artigo 13:

Art. 13. Os atos praticados no processo licitatório são públicos, ressalvadas as hipóteses de informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, na forma da lei. Parágrafo único. A publicidade será diferida:

- I – quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura;
- II – quanto ao orçamento da Administração, nos termos do art. 24 desta Lei.

Além da possibilidade de termos a publicidade excepcionada (que ocorre, conforme já mencionado, para as informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado), poderá esse importante princípio ser diferido, ou seja, postergado para outro momento.

Assim, **a publicidade será diferida em duas situações diferentes**: quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura, e quanto ao orçamento da Administração Pública.



4.1.3. VEDAÇÕES

No artigo 14, o texto legal elenca uma série de pessoas que **não poderão disputar a licitação ou participar da execução do contrato**, seja de forma direta ou indireta.

Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

- I – autor do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo, pessoa física ou jurídica, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ele relacionados;
- II – empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou do projeto executivo, ou empresa da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, controlador, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto, responsável técnico ou subcontratado, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ela necessários;

III – pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta;

IV – aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação;

V – empresas controladoras, controladas ou coligadas, nos termos da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, concorrendo entre si;

VI – pessoa física ou jurídica que, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do edital, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista.

§ 1º O impedimento de que trata o inciso III do caput deste artigo será também aplicado ao licitante que atue em substituição a outra pessoa, física ou jurídica, com o intuito de burlar a efetividade da sanção a ela aplicada, inclusive a sua controladora, controlada ou coligada, desde que devidamente comprovado o ilícito ou a utilização fraudulenta da personalidade jurídica do licitante.

§ 2º A critério da Administração e exclusivamente a seu serviço, o autor dos projetos e a empresa a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo poderão participar no apoio das atividades de planejamento da contratação, de execução da licitação ou de gestão do contrato, desde que sob supervisão exclusiva de agentes públicos do órgão ou entidade.

§ 3º Equiparam-se aos autores do projeto as empresas integrantes do mesmo grupo econômico.

§ 4º O disposto neste artigo não impede a licitação ou a contratação de obra ou serviço que inclua como encargo do contratado a elaboração do projeto básico e do projeto executivo, nas contratações integradas, e do projeto executivo, nos demais regimes de execução.

§ 5º Em licitações e contratações realizadas no âmbito de projetos e programas parcialmente financiados por agência oficial de cooperação estrangeira ou por organismo financeiro internacional com recursos do financiamento ou da contrapartida nacional, não poderá participar pessoa física ou jurídica que integre o rol de pessoas sancionadas por essas entidades ou que seja declarada inidônea nos termos desta Lei.

Aqui, algumas considerações merecem ser feitas:

a) O impedimento da pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta, **será também aplicado ao licitante que atue em substituição a outra pessoa, física ou jurídica, com o intuito de burlar a efetividade da sanção a ela aplicada, inclusive a sua controladora, controlada ou coligada, desde que devidamente comprovado o ilícito ou a utilização fraudulenta da personalidade jurídica do licitante.**

b) O autor dos projetos e a empresa responsável pela elaboração do projeto básico ou do projeto executivo, ou, ainda, a empresa da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente,

controlador, acionista ou detentor de mais de 5% do capital com direito a voto, responsável técnico ou subcontratado **poderão, a critério da Administração e exclusivamente a seu serviço, participar no apoio das atividades de planejamento da contratação, de execução da licitação ou de gestão do contrato, desde que sob supervisão exclusiva de agentes públicos do órgão ou entidade.**

c) Equiparam-se aos autores do projeto **as empresas integrantes do mesmo grupo econômico.**

4.1.4. LICITAÇÃO EM CONSÓRCIO E PARA PROFISSIONAIS ORGANIZADOS SOB A FORMA DE COOPERATIVAS

Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, as pessoas jurídicas poderão participar de **licitação em consórcio**, observadas as seguintes normas:

a) *comprovação de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;*

b) *indicação da empresa líder do consórcio, que será responsável por sua representação perante a Administração;*

c) *admissão, para efeito de habilitação técnica, do somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de habilitação econômico-financeira, do somatório dos valores de cada consorciado;*

d) *impedimento de a empresa consorciada participar, na mesma licitação, de mais de um consórcio ou de forma isolada;*

e) *responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.*

DICA

O edital deverá estabelecer para o consórcio um acréscimo de 10% a 30% sobre o valor exigido de licitante individual para a habilitação econômico-financeira, salvo justificção. O mencionado acréscimo, contudo, não se aplica aos consórcios compostos, em sua totalidade, por microempresas e pequenas empresas, assim definidas em lei.

Ainda em relação à possibilidade de licitação em consórcio, os seguintes dispositivos merecem ser destacados:

Art. 15, § 3º O licitante vencedor é obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I do caput deste artigo.

§ 4º Desde que haja justificativa técnica aprovada pela autoridade competente, o edital de licitação poderá estabelecer limite máximo para o número de empresas consorciadas.

§ 5º A substituição de consorciado deverá ser expressamente autorizada pelo órgão ou entidade contratante e condicionada à comprovação de que a nova empresa do consórcio possui, no mínimo, os mesmos quantitativos para efeito de habilitação técnica e os mesmos valores para efeito de qualificação econômico-financeira apresentados pela empresa substituída para fins de habilitação do consórcio no processo licitatório que originou o contrato.

Não podemos confundir as regras relacionadas à participação na licitação em consórcio **com as disposições destinadas aos profissionais organizados sob a forma de cooperativas**. Sendo assim, o artigo 16 estabelece as situações em que tais profissionais poderão participar do procedimento licitatório.

Art. 16. Os profissionais organizados sob a forma de cooperativa poderão participar de licitação quando:

I – a constituição e o funcionamento da cooperativa observarem as regras estabelecidas na legislação aplicável, em especial a Lei n. 5.764, de 16 de dezembro de 1971, a Lei n. 12.690, de 19 de julho de 2012, e a Lei Complementar n. 130, de 17 de abril de 2009;

II – a cooperativa apresentar demonstrativo de atuação em regime cooperado, com repartição de receitas e despesas entre os cooperados;

III – qualquer cooperado, com igual qualificação, for capaz de executar o objeto contratado, vedado à Administração indicar nominalmente pessoas;

IV – o objeto da licitação referir-se, em se tratando de cooperativas enquadradas na Lei n. 12.690, de 19 de julho de 2012, a serviços especializados constantes do objeto social da cooperativa, a serem executados de forma complementar à sua atuação.

4.2. FASES OU ETAPAS DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Como todo procedimento, a licitação percorre uma série de etapas ou fases até chegar ao seu resultado final. Nesse sentido, é importante destacar que a Lei n. 14.133/2021 trouxe uma série de novidades em relação ao fluxo processual observado no âmbito das licitações públicas.

Inicialmente, vejamos as disposições do artigo 17, de extrema importância para fins de provas de concursos públicos.

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I – preparatória;

II – de divulgação do edital de licitação;

III – de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV – de julgamento;

V – de habilitação;

VI – recursal;

VII – de homologação.

§ 1º A fase referida no inciso V do caput deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do caput deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação.

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

§ 3º Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do caput deste artigo, o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

§ 4º Nos procedimentos realizados por meio eletrônico, a Administração poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.

§ 5º Na hipótese excepcional de licitação sob a forma presencial a que refere o § 2º deste artigo, a sessão pública de apresentação de propostas deverá ser gravada em áudio e vídeo, e a gravação será juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento.

§ 6º A Administração poderá exigir certificação por organização independente acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) como condição para aceitação de:

I – estudos, anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos;

II – conclusão de fases ou de objetos de contratos;

III – material e corpo técnico apresentados por empresa para fins de habilitação.

Como regra geral, o processo licitatório observará a seguinte sequência de fases:

a) preparatória;

b) divulgação do edital de licitação;

c) apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

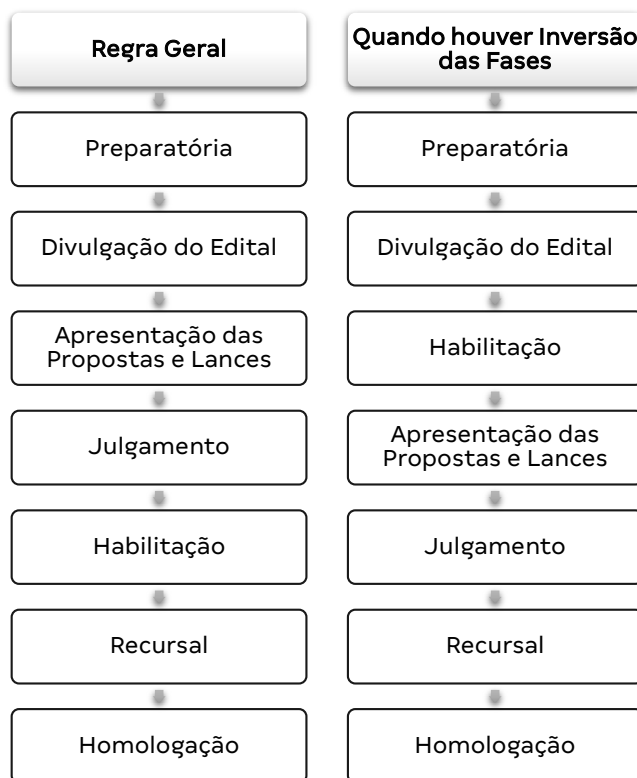
d) julgamento;

e) habilitação;

f) recurso;

g) homologação.

No entanto, desde que por meio de ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, **a fase da habilitação poderá anteceder às fases de apresentação de propostas e lances e de julgamento**. Para isso, como não poderia deixar de ser, a previsão deverá constar no respectivo edital da licitação.



Obs.: Na fase de julgamento, o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

Outro ponto que merece ser destacado é que as licitações serão realizadas, preferencialmente, sob a forma eletrônica. Em tais procedimentos, a Administração **poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico**. Contudo, o procedimento eletrônico é apenas uma preferência e não uma obrigação.

Neste sentido, desde que devidamente motivada, será admitida a utilização da forma presencial, **devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo**. Em tal situação, **a sessão pública de apresentação de propostas deverá ser gravada em áudio e vídeo, e a gravação será juntada aos autos do processo licitatório após seu encerramento**.

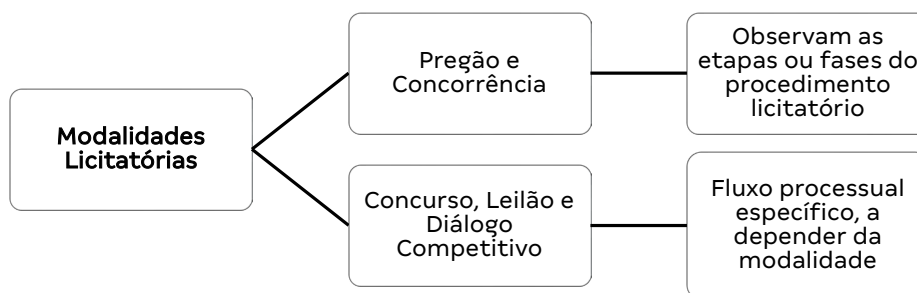
A partir de agora, veremos os detalhes de cada uma das fases do procedimento licitatório. Antes disso, é importante sabermos, para termos uma visão ampla da norma jurídica em estudo, que cinco são as modalidades licitatórias atualmente admitidas, sendo elas:

- a) pregão;**
- b) concorrência;**

- c) concurso;
- d) leilão;
- e) diálogo competitivo.

Estudaremos as regras de cada uma dessas modalidades em momento oportuno. Neste momento, devemos apenas memorizar que, dentre as modalidades listadas, **o pregão e a concorrência são as que observam as fases ou etapas do procedimento licitatório anteriormente mencionado.**

Nas demais modalidades (**concurso, leilão e diálogo competitivo**), o fluxo processual a ser observado é específico, dependendo da modalidade licitatória.



4.2.1. FASE PREPARATÓRIA

A fase preparatória do processo licitatório é **caracterizada pelo planejamento** e deve **compatibilizar-se com o plano de contratações anual**, sempre que elaborado, **e com as leis orçamentárias**, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendendo:

- a) a descrição da necessidade da contratação, fundamentada em **estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido**;
- b) a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- c) a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
- d) o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
- e) a elaboração do edital de licitação;
- f) a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
- g) o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
- h) a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

i) a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como a justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante a indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, a justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e a justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

j) a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

k) a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação.

Uma das informações que deve constar na fase preliminar é, conforme verificado, a descrição da necessidade da contratação, que **deverá estar fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido.**

Este estudo técnico, por sua vez, deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação. Além disso, o documento deverá conter os seguintes elementos:

- Descrição da necessidade da contratação, considerando o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
- Demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar seu alinhamento com o planejamento da Administração;
- Requisitos da contratação;
- Estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;
- Levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;
- Estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar seu sigilo até a conclusão da licitação;
- Descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;
- Justificativas para o parcelamento ou não da contratação;
- Demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;
- Providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

- Contratações correlatas e/ou interdependentes;
- Descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;
- Posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Obs.: Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, obras e serviços, e de licitações e contratos deverão:

- a) instituir instrumentos que permitam, preferencialmente, a centralização dos procedimentos de aquisição e contratação de bens e serviços;
- b) criar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, admitida a adoção do catálogo do Poder Executivo federal por todos os entes federativos. O mencionado catálogo **poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto** e conterá toda a documentação e os procedimentos próprios da fase interna de licitações, assim como as especificações dos respectivos objetos, conforme disposto em regulamento;
- c) instituir sistema informatizado de acompanhamento de obras, inclusive com recursos de imagem e vídeo;
- d) instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;
- e) promover a adoção gradual de tecnologias e processos integrados que permitam a criação, a utilização e a atualização de modelos digitais de obras e serviços de engenharia.

A não utilização do catálogo eletrônico de padronização ou dos modelos de minutas **deverá ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo licitatório.**

Uma novidade introduzida pela Lei n. 14.133/2021 foi a preferência pela utilização, nas licitações de obras e serviços de engenharia e arquitetura, sempre que adequada ao objeto, da **Modelagem da Informação da Construção (Building Information Modelling – BIM).**

Art. 19.

§ 3º Nas licitações de obras e serviços de engenharia e arquitetura, sempre que adequada ao objeto da licitação, será preferencialmente adotada a Modelagem da Informação da Construção (Building Information Modelling – BIM) ou tecnologias e processos integrados similares ou mais avançados que venham a substituí-la.

Em linhas gerais, o BIM pode ser entendido como o conjunto de informações relacionadas a todas as etapas da construção de uma obra. No BIM, utiliza-se um software que consegue projetar, construir e planejar edificações com base em tecnologia 3D.

Importante informação é a apresentada pelo artigo 20, que estabelece que “*Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Administração Pública **deverão ser de qualidade comum**, não superior à necessária para cumprir as finalidades a que se destinam, **vedada a aquisição de artigos de luxo**”.*

Dito de outra forma, todos os itens de consumo adquiridos pelas diversas repartições públicas deverão ser de qualidade comum, ou seja, de qualidade não superior às estritamente necessárias para o cumprimento das finalidades para as quais foram adquiridos. Consequentemente, passa a ser expressamente vedada a aquisição de artigos de luxo.

E como a definição do que vem a ser artigo comum ou artigo de luxo pode gerar uma série de dúvidas, caberá a cada um dos Poderes a definição acerca desses enquadramentos.

Art. 20. Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Administração Pública deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo.

§ 1º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário definirão em regulamento os limites para o enquadramento dos bens de consumo nas categorias comum e luxo.

§ 2º A partir de 180 (cento e oitenta) dias contados da promulgação desta Lei, novas compras de bens de consumo só poderão ser efetivadas com a edição, pela autoridade competente, do regulamento a que se refere o § 1º deste artigo.

DICA

Para fins de prova, duas informações são de extrema importância:

- a) Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Administração Pública **deverão ser de qualidade comum.**
- b) **É vedada a aquisição de artigos de luxo.**

No âmbito da fase preparatória, a Administração poderá fazer uso de audiências e consultas públicas. Ambos os procedimentos encontram previsão no texto do artigo 21, com a seguinte redação:

Art. 21. A Administração poderá convocar, **com antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis, audiência pública, presencial ou a distância**, na forma eletrônica, sobre licitação que pretenda realizar, com disponibilização prévia de informações pertinentes, inclusive de estudo técnico

preliminar e elementos do edital de licitação, e com possibilidade de manifestação de todos os interessados.

Parágrafo único. A Administração também poderá submeter a licitação **a prévia consulta pública, mediante a disponibilização de seus elementos a todos os interessados, que poderão formular sugestões no prazo fixado.**

Tanto nas audiências quanto nas consultas, a ideia do legislador foi possibilitar que a população interessada pudesse opinar a respeito da melhor forma de realização do procedimento. Sendo assim, é correto afirmar que as mencionadas medidas se enquadram na definição de **controle popular**.

Obs.: Desde que justificado, **o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso**, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas; nesse caso, **o sigilo não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo.**

Na hipótese de licitação em que for adotado o **critério de julgamento por maior desconto**, o preço estimado ou o máximo aceitável constará do edital da licitação.

No artigo 25, encontramos importantes regras que podem constar no edital da licitação. Sendo assim, vejamos, inicialmente, a literalidade do mencionado artigo:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

§ 1º Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes.

§ 2º Desde que, conforme demonstrado em estudo técnico preliminar, não sejam causados prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, o edital poderá prever a utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra.

§ 3º Todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.

§ 4º Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, conforme regulamento que disporá sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento.

§ 5º O edital poderá prever a responsabilidade do contratado pela:

I – obtenção do licenciamento ambiental;

II – realização da desapropriação autorizada pelo poder público.

§ 6º Os licenciamentos ambientais de obras e serviços de engenharia licitados e contratados nos termos desta Lei terão prioridade de tramitação nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e deverão ser orientados pelos princípios da celeridade, da cooperação, da economicidade e da eficiência.

§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 8º Nas licitações de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento será por:

I – reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;
II – repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

§ 9º O edital poderá, na forma disposta em regulamento, exigir que percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por:

I – mulheres vítimas de violência doméstica;
II – oriundos ou egressos do sistema prisional.

Professor, o que precisamos saber sobre o artigo em questão?

Essencialmente, as seguintes informações merecem ser destacadas:

a) Como não poderia ser diferente, o edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento. Além disso, **sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes.**

b) Nas contratações **de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto**, o edital deverá prever a **obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 meses, contado da celebração do contrato**, conforme regulamento que disporá sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento.

Obs.: Os contratos de grande vulto são aqueles cujo valor é superior a R\$ 200 milhões.

c) O edital poderá prever a responsabilidade do contratado pela **obtenção do licenciamento ambiental** e pela **realização da desapropriação autorizada pelo poder público.**

d) **Independentemente do prazo de duração do contrato**, será obrigatória a previsão no edital **de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado** e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

e) Nas licitações de serviços contínuos, **observado o interregno mínimo de 1 ano**, o critério de reajustamento poderá ocorrer de duas formas, sendo elas:

- **Reajustamento em sentido estrito**, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;
- **Repactuação**, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

Reajustamento em sentido estrito	Repactuação
Forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato consistente na aplicação do índice de correção monetária previsto no contrato, que deve retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais.	Forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato utilizada para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais , devendo estar prevista no edital com data vinculada à apresentação das propostas para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra;

f) O edital poderá, na forma disposta em regulamento, exigir que percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por **mulheres vítimas de violência doméstica e por pessoas oriundas ou egressas do sistema prisional**.

Ainda com relação à fase preliminar do procedimento licitatório, um destaque deve ser dado à possibilidade de estabelecimento de margem de preferência para **bens manufaturados e serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras**, bem como para **bens reciclados, recicláveis ou biodegradáveis, conforme regulamento**.

Art. 26. No processo de licitação, poderá ser estabelecida margem de preferência para:

- I – bens manufaturados e serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras;
- II – bens reciclados, recicláveis ou biodegradáveis, conforme regulamento.

§ 1º A margem de preferência de que trata o **caput** deste artigo:

- I – será definida em decisão fundamentada do Poder Executivo federal, no caso do inciso I do **caput** deste artigo;
- II – poderá ser de até 10% (dez por cento) sobre o preço dos bens e serviços que não se enquadrem no disposto nos incisos I ou II do **caput** deste artigo;
- III – poderá ser estendida a bens manufaturados e serviços originários de Estados Partes do Mercado Comum do Sul (Mercosul), desde que haja reciprocidade com o País prevista em acordo internacional aprovado pelo Congresso Nacional e ratificado pelo Presidente da República.

§ 2º Para os bens manufaturados nacionais e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica no País, definidos conforme regulamento do Poder Executivo federal, a margem de preferência a que se refere o **caput** deste artigo poderá ser de até 20% (vinte por cento).

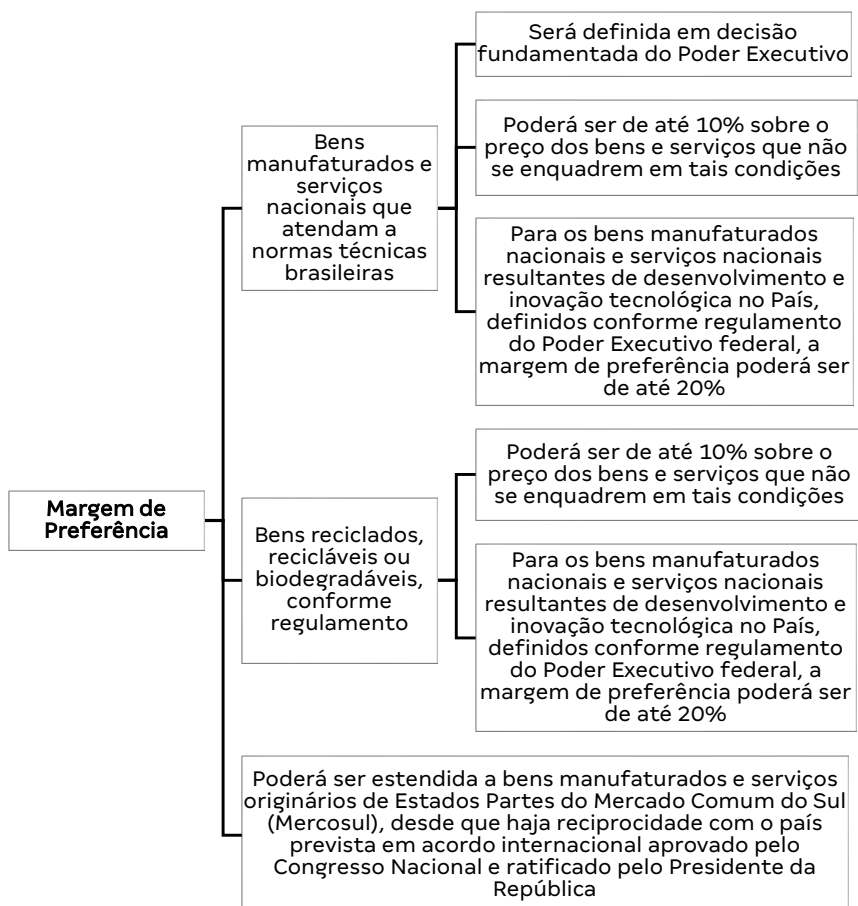
§ 5º A margem de preferência não se aplica aos bens manufaturados nacionais e aos serviços nacionais se a capacidade de produção desses bens ou de prestação desses serviços no País for inferior:

I – à quantidade a ser adquirida ou contratada; ou

II – aos quantitativos fixados em razão do parcelamento do objeto, quando for o caso.

§ 6º Os editais de licitação para a contratação de bens, serviços e obras poderão, mediante prévia justificativa da autoridade competente, exigir que o contratado promova, em favor de órgão ou entidade integrante da Administração Pública ou daqueles por ela indicados a partir de processo isonômico, medidas de compensação comercial, industrial ou tecnológica ou acesso a condições vantajosas de financiamento, cumulativamente ou não, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal.

§ 7º Nas contratações destinadas à implantação, à manutenção e ao aperfeiçoamento dos sistemas de tecnologia de informação e comunicação considerados estratégicos em ato do Poder Executivo federal, a licitação poderá ser restrita a bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País produzidos de acordo com o processo produtivo básico de que trata a Lei n. 10.176, de 11 de janeiro de 2001.



Em sintonia com os princípios da transparência e da publicidade, será divulgada em site oficial, a cada exercício financeiro, a relação de empresas favorecidas em decorrência da margem de preferência. Na relação, deverá constar a indicação do volume de recursos destinados a cada uma delas.

Disposições setoriais

A fase preparatória apresenta um conjunto de disposições setoriais, ou seja, regras específicas para cada um dos objetos ou serviços que podem vir a ser objeto de licitação. Sendo assim, vejamos as principais características de cada uma dessas disposições setoriais.

Compras	O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte: a) Condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado; b) processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente; c) determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo; d) condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material; e) atendimento aos princípios da padronização (considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho), do parcelamento (quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso) e da responsabilidade fiscal (mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento). Ainda que o parcelamento seja um princípio das compras, não será ele adotado quando: a) A economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendam a compra do item do mesmo fornecedor; b) o objeto a ser contratado configura um sistema único e integrado e há a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido; c) o processo de padronização ou de escolha de marca leva a fornecedor exclusivo. A prova de qualidade do produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios: a) <i>Comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;</i> b) <i>declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior que tenha adquirido o produto;</i> c) <i>certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.</i> Neste sentido, o edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, certificação de qualidade do produto por instituição credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro). Quando houver a possibilidade de compra ou locação de bens, o estudo técnico preliminar deverá considerar os custos e os benefícios de cada opção, com indicação da alternativa mais vantajosa.
-----------------------	--

Obras e serviços de engenharia	As licitações de obras e serviços de engenharia devem respeitar, especialmente, as normas relativas a: a) Disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas; b) mitigação por condicionantes e compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental; c) utilização de produtos, equipamentos e serviços que, comprovadamente, favoreçam a redução do consumo de energia e de recursos naturais; d) Avaliação de impacto de vizinhança, na forma da legislação urbanística; e) proteção do patrimônio histórico, cultural, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado pelas obras contratadas; f) Acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. Na execução indireta de obras e serviços de engenharia, são admitidos os seguintes regimes: a) empreitada por preço unitário; b) empreitada por preço global; c) empreitada integral; d) contratação por tarefa; e) contratação integrada; f) contratação semi-integrada; g) fornecimento e prestação de serviços associados. Como regra geral, é vedada a realização de obras e serviços de engenharia sem projeto executivo. A exceção fica por conta das situações em que ficar demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, oportunidade em que a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termos de referência ou em projeto básico. Nos regimes de contratação integrada e semi-integrada, o edital e o contrato, sempre que for o caso, deverão prever as providências necessárias para a efetivação da desapropriação autorizada pelo poder público, bem como: a) <i>O responsável por cada fase do procedimento expropriatório;</i> b) <i>A responsabilidade pelo pagamento das indenizações devidas;</i> c) <i>a estimativa do valor a ser pago a título de indenização pelos bens expropriados, inclusive custos correlatos;</i> d) <i>a distribuição objetiva de riscos entre as partes, incluído o risco pela diferença entre o custo da desapropriação e a estimativa de valor, e pelos eventuais danos e prejuízos ocasionados por atraso na disponibilização dos bens expropriados;</i> e) <i>em nome de quem deverá ser promovido o registro de imissão provisória na posse e o registro de propriedade dos bens a serem desapropriados.</i> Na contratação semi-integrada, mediante prévia autorização da Administração, o projeto básico poderá ser alterado, desde que demonstrada a superioridade das inovações propostas pelo contratado em termos de redução de custos, aumento da qualidade, redução do prazo de execução ou facilidade de manutenção ou operação, assumindo o contratado a responsabilidade integral pelos riscos associados à alteração do projeto básico. A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e da aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores.
--	--

Serviços em geral	As licitações de serviços atenderão aos princípios: a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho; b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso. Importa destacar que, na aplicação do parcelamento, deverão ser considerados: a responsabilidade técnica, o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens, e o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado. Poderão ser objeto de execução por terceiros as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou da entidade, vedado à Administração ou a seus agentes, na contratação do serviço terceirizado: a) <i>Indicar pessoas expressamente nominadas para executar, direta ou indiretamente, o objeto contratado;</i> b) <i>Fixar salário inferior ao definido em lei ou em ato normativo a ser pago pelo contratado;</i> c) <i>estabelecer vínculo de subordinação com funcionário de empresa prestadora de serviços terceirizados;</i> d) <i>Definir forma de pagamento mediante exclusivo reembolso dos salários pagos;</i> e) <i>demandar a funcionário de empresa prestadora de serviços terceirizados a execução de tarefas fora do escopo do objeto da contratação;</i> f) <i>prever em edital exigências que constituam intervenção indevida da administração na gestão interna do contratado.</i> Mas atenção! Durante a vigência do contrato, é vedado ao contratado contratar cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de dirigente do órgão ou entidade contratante ou de agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação. Contudo, a Administração poderá, mediante justificativa expressa, contratar mais de uma empresa ou instituição para executar o mesmo serviço, desde que essa contratação não implique perda de economia de escala, quando: a) o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contratado; e b) a múltipla execução for conveniente para atender à administração. Nas contratações de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o contratado deverá apresentar, quando solicitado pela Administração, sob pena de multa, comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em relação aos empregados diretamente envolvidos na execução do contrato, em especial quanto ao: a) <i>Registro de ponto;</i> b) <i>recibo de pagamento de salários, adicionais, horas extras, repouso semanal remunerado e décimo terceiro salário;</i> c) <i>comprovante de depósito do FGTS;</i> d) <i>recibo de concessão e pagamento de férias e do respectivo adicional;</i> e) <i>recibo de quitação de obrigações trabalhistas e previdenciárias dos empregados dispensados até a data da extinção do contrato;</i> f) <i>recibo de pagamento de vale-transporte e vale-alimentação, na forma prevista em norma coletiva.</i>
Locação de imóveis	Ressalvada a aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha, a locação de imóveis deverá ser precedida de licitação e avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações e do prazo de amortização dos investimentos necessários.

Licitações internacionais	Nas licitações de âmbito internacional, o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes. Quando for permitido ao licitante estrangeiro cotar preço em moeda estrangeira, o licitante brasileiro igualmente poderá fazê-lo. Neste caso, o pagamento feito ao licitante brasileiro eventualmente contratado será efetuado em moeda corrente nacional. As garantias de pagamento ao licitante brasileiro serão equivalentes àquelas oferecidas ao licitante estrangeiro. Os gravames incidentes sobre os preços constarão do edital e serão definidos a partir de estimativas ou médias dos tributos. As propostas de todos os licitantes estarão sujeitas às mesmas regras e condições, na forma estabelecida no edital. O edital não poderá prever condições de habilitação, classificação e julgamento que constituam barreiras de acesso ao licitante estrangeiro, sendo admitida, contudo, a previsão de margem de preferência para bens produzidos no país e serviços nacionais que atendam às normas técnicas brasileiras.
---	---

4.2.2. DIVULGAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO

Terminada a fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará o controle prévio de legalidade **mediante análise jurídica da contratação**.

E esse controle prévio será materializado em um documento denominado **parecer jurídico**, no qual o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

- a) apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
- b) redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível, de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

- I – apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
- II – redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação,

convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

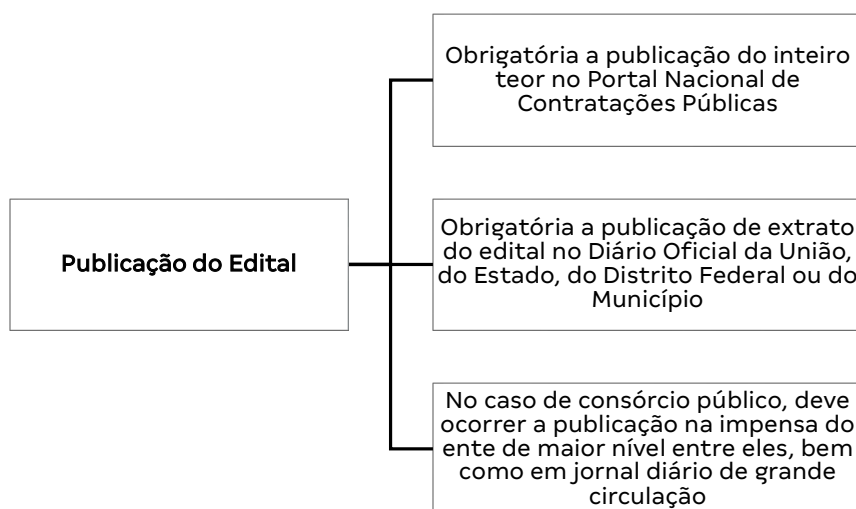
É a partir da publicação do edital que a população passa a ter conhecimento do interesse do Poder Público em contratar determinado bem ou serviço. Consequentemente, torna-se obrigatória a publicação do edital no Portal Nacional de Contratações Públicas e, adicionalmente, na imprensa oficial, condição necessária para o início da produção de efeitos jurídicos perante terceiros.

Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada **mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).**

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, é **obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.**

§ 2º É **facultada a divulgação adicional** e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.

§ 3º Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no sítio referido no § 2º deste artigo, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.



ATENÇÃO

Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei ou para solicitar esclarecimentos sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 dias úteis antes da data de abertura do certame.

A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

4.2.3. APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS E LANCES

No artigo 55, encontramos, a depender do objeto licitado, os prazos mínimos para a apresentação de propostas ou lances. Tendo em vista que este artigo tende a ser bastante exigido nas provas de concurso público, veremos, inicialmente, a literalidade de suas disposições.

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

I – para aquisição de bens:

- a) 8 (oito) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto;
- b) 15 (quinze) dias úteis, nas hipóteses não abrangidas pela alínea “a” deste inciso;

II – no caso de serviços e obras:

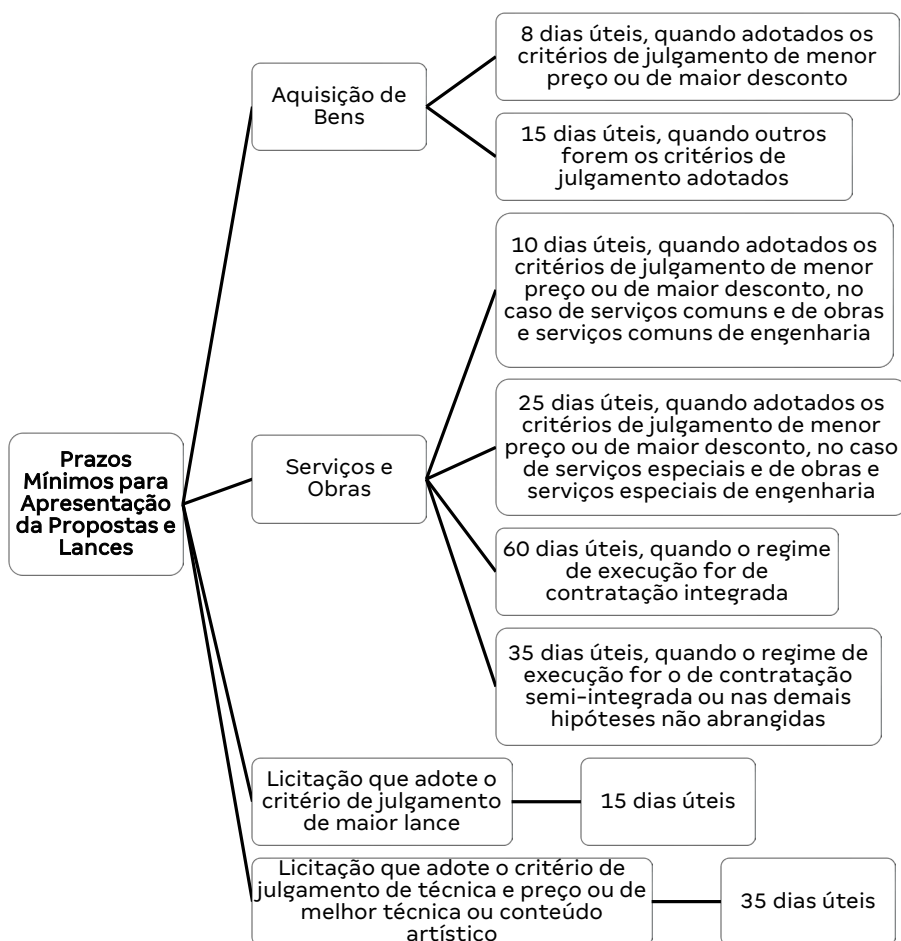
- a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;
- b) 25 (vinte e cinco) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia;
- c) 60 (sessenta) dias úteis, quando o regime de execução for de contratação integrada;
- d) 35 (trinta e cinco) dias úteis, quando o regime de execução for o de contratação semi-integrada ou nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas “a”, “b” e “c” deste inciso;

III – para licitação em que se adote o critério de julgamento de maior lance, 15 (quinze) dias úteis;

IV – para licitação em que se adote o critério de julgamento de técnica e preço ou de melhor técnica ou conteúdo artístico, 35 (trinta e cinco) dias úteis.

§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

§ 2º Os prazos previstos neste artigo poderão, mediante decisão fundamentada, ser reduzidos até a metade nas licitações realizadas pelo Ministério da Saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).



Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos prazos dos atos e procedimentos originais, **exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.**

Além disso, os prazos previstos poderão, mediante decisão fundamentada, **ser reduzidos até a metade nas licitações realizadas pelo Ministério da Saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).**

DICA

Observe que **todos os prazos estão contabilizados em dias úteis e não em dias corridos.**

No curso das licitações, existem dois modos de disputa que poderão ser utilizados: o aberto e o fechado. Esses modos podem ser empregados de forma isolada ou, ainda, conjuntamente.

No **modo de disputa aberto**, os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes. A utilização do modo de disputa aberto será vedada quando adotado o critério de julgamento de técnica e preço.

No **modo de disputa fechado**, as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação. Deve-se destacar que a utilização isolada do modo de disputa fechado será vedada quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou maior desconto.

Modo de Disputa Aberto	Método de Disputa Fechado
Licitações apresentam suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes.	Propostas permanecem em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação.
Não é admitida a utilização quando for adotado o critério de julgamento de técnica e preço.	Não é admitida a utilização isolada quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou maior desconto.

Art. 56. O modo de disputa poderá ser, isolada ou conjuntamente:

I – aberto, hipótese em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes;

II – fechado, hipótese em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação.

§ 1º A utilização isolada do modo de disputa fechado **será vedada quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto.**

§ 2º A utilização do modo de disputa aberto **será vedada quando adotado o critério de julgamento de técnica e preço.**

§ 3º Serão considerados **intermediários os lances**:

I – iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o critério de julgamento de maior lance;

II – iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotados os demais critérios de julgamento.

§ 4º Após a definição da melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), a Administração poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no instrumento convocatório, para a definição das demais colocações.

§ 5º Nas licitações de obras ou serviços de engenharia, após o julgamento, o licitante vencedor deverá reelaborar e apresentar à Administração, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como com detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao valor final da proposta vencedora, admitida a utilização dos preços unitários, no caso de empreitada por preço global, empreitada integral, contratação semi-integrada e contratação integrada, exclusivamente para eventuais adequações indispensáveis no cronograma físico-financeiro e para balizar excepcional aditamento posterior do contrato.

Obs.: Serão considerados intermediários os lances:

- a) iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o critério de julgamento do maior lance.
- b) iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotados os demais critérios de julgamento.

O edital de licitação poderá estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta. Também será possível a exigência, no momento da apresentação da proposta, **da comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta** como requisito de pré-habilitação.

Sobre a garantia de proposta, devemos memorizar as seguintes informações:

- a) a mencionada garantia **não poderá ser superior a 1% do valor estimado para a contratação.**
- b) a garantia será devolvida aos licitantes **no prazo de 10 dias úteis**, contados a partir da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação.

Professor, quais são as modalidades de garantia de proposta que poderão ser utilizadas pelos licitantes?

De acordo com o texto da lei, caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

- a) **caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública** emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados por seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Economia;
- b) **seguro-garantia**;
- c) **fiança bancária** emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil.

Vale destacar que, nos termos do § 3º do artigo 58, *“Implicará execução do valor integral da garantia de proposta a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação.”*

4.2.4. JULGAMENTO

Inicialmente, precisamos saber que o julgamento das propostas apresentadas será realizado de acordo com um dos seguintes critérios:

- a) menor preço;

- b) maior desconto;
- c) melhor técnica ou conteúdo artístico;
- d) técnica e preço;
- e) maior lance, no caso de leilão;
- f) maior retorno econômico.

Não podemos confundir os critérios de julgamento com as modalidades licitatórias. Enquanto as modalidades representam a forma como o procedimento será conduzido, com regras próprias, os critérios de julgamento são o meio objetivo de selecionar, no âmbito da modalidade, a proposta vencedora da licitação.

Modalidades de Licitação	Critérios de Julgamento
a) pregão b) concorrência c) concurso d) Leilão e) diálogo competitivo	a) menor preço b) maior desconto c) melhor técnica ou conteúdo artístico d) técnica e preço e) maior lance, no caso de leilão f) maior retorno econômico.

Vamos aproveitar para conhecer um pouco mais sobre os diferentes critérios de julgamento passíveis de utilização.

Menor preço ou maior desconto e, quando couber, técnica e preço.	Considerará o menor dispêndio para a administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.
Maior desconto	Terá como referência o preço global fixado no edital de licitação, e o desconto será estendido aos eventuais termos aditivos.
Melhor técnica ou conteúdo artístico	Considerará exclusivamente as propostas técnicas ou artísticas apresentadas pelos licitantes, sendo que o edital deverá definir o prêmio ou a remuneração que será atribuída aos vencedores. Este critério poderá ser utilizado para a contratação de projetos e trabalhos de natureza técnica, científica ou artística.

Técnica e preço	Considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta. Este critério de julgamento será escolhido quando o estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração nas licitações para contratação de: a) serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, caso em que o critério de julgamento de técnica e preço deverá ser preferencialmente empregado; b) serviços majoritariamente dependentes de tecnologia sofisticada e de domínio restrito, conforme atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação; c) bens e serviços especiais de tecnologia da informação e de comunicação; d) Obras e serviços especiais de engenharia; e) objetos que admitam soluções específicas e alternativas e variações de execução, com repercussões significativas e concretamente mensuráveis sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade, quando essas soluções e variações puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, conforme critérios objetivamente definidos no edital de licitação. Na técnica e no preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e, em seguida, as propostas de preço apresentadas pelos licitantes, na proporção máxima de 70% de valoração para a proposta técnica.
Melhor técnica ou técnica e preço	Deverá ser realizado por: a) Verificação da capacitação e da experiência do licitante, comprovadas por meio da apresentação de atestados de obras, produtos ou serviços previamente realizados; b) atribuição de notas a quesitos de natureza qualitativa por banca designada para esse fim, de acordo com orientações e limites definidos em edital, considerados a demonstração de conhecimento do objeto, a metodologia e o programa de trabalho, a qualificação das equipes técnicas e a relação dos produtos que serão entregues. A mencionada banca terá no mínimo 3 membros, podendo ser composta por: - I – servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da administração pública; - II – profissionais contratados por conhecimento técnico, experiência ou renome na avaliação dos quesitos especificados em edital, desde que seus trabalhos sejam supervisionados por profissionais designados. c) atribuição de notas por desempenho do licitante em contratações anteriores, aferida nos documentos comprobatórios e em registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). No julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço, a obtenção de pontuação devido à capacitação técnico-profissional exigirá que a execução do respectivo contrato tenha participação direta e pessoal do profissional correspondente.

Maior retorno econômico	Critério utilizado exclusivamente para a celebração de contrato de eficiência. Tal critério considerará a maior economia para a administração, e a remuneração deverá ser fixada em percentual que incidirá de forma proporcional à economia efetivamente obtida na execução do contrato. Nas licitações que adotarem o critério do maior retorno econômico, os licitantes apresentarão: I – Proposta de trabalho, que deverá contemplar: a) as obras, os serviços ou os bens, com os respectivos prazos de realização ou fornecimento; b) a economia que se estima gerar, expressa em unidade de medida associada à obra, ao bem ou ao serviço e em unidade monetária; II – proposta de preço, que corresponderá a percentual sobre a economia que se estima gerar durante determinado período, expressa em unidade monetária. Nos casos em que não for gerada a economia prevista no contrato de eficiência: a) A diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração do contratado; b) se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior ao limite máximo estabelecido no contrato, o contratado sujeitar-se-á, ainda, a outras sanções cabíveis.
--------------------------------	---

Obs.: Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, **na licitação para contratação de determinados serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual** (*estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos, fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços, controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição*), **quando o valor estimado da contratação for superior a R\$ 300 mil**, o julgamento será por:

- a) melhor técnica; ou
- b) técnica e preço, na proporção de 70% de valoração da proposta técnica.

Agora que conhecemos os diferentes critérios de julgamento que podem ser utilizados, precisamos saber que serão desclassificadas as propostas que contiverem vícios insanáveis.

- a) contiverem **vícios insanáveis**;
 - b) não obedecerem às **especificações técnicas pormenorizadas no edital**;
 - c) apresentarem **preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação**;
 - d) **não tiverem sua exequibilidade demonstrada**, quando exigido pela Administração.
- Para isso, a Administração **poderá realizar diligências** para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada;

e) apresentarem **desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.**

Em sintonia com o princípio da eficiência, o § 1º do artigo 59 estabelece que *“A verificação da conformidade das propostas **poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.**”*

ATENÇÃO

Neste ponto da matéria, duas informações são de extrema importância para o nosso estudo, sendo elas:

- a) No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas **inexequíveis** as propostas **cujos valores forem inferiores a 75% do valor orçado pela Administração.**
- b) Nas contratações de **obras e serviços de engenharia**, será exigida **garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% do valor orçado pela Administração**, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis.

Professor, em caso de empate entre duas ou mais propostas, como será feito o desempate?

Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

1º) **disputa final**, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;

2º) **avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes**, para a qual deverão ser utilizados, preferencialmente, registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações legais;

3º) desenvolvimento, pelo licitante, **de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho**, conforme regulamento;

4º) desenvolvimento, pelo licitante, **de programa de integridade**, conforme as orientações dos órgãos de controle.

Caso, mesmo após a utilização dos critérios de desempate elencados, o empate persista, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por:

1º) empresas **estabelecidas no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante** ou, no caso de

licitação realizada por órgão ou entidade de município, no território do Estado em que este se localize;

2ª) **empresas brasileiras;**

3ª) **empresas que investem em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no país;**

4ª) **empresas que comprovem a prática de mitigação.**

Obs.: A mitigação pode ser definida como as mudanças e substituições tecnológicas que reduzem o uso de recursos e as emissões por unidade de produção, bem como a implementação de medidas que diminuem as emissões de gases de efeito estufa e aumentam os sumidouros.

Definido o resultado do julgamento, a Administração poderá, ainda, negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado, conforme a previsão do artigo 61:

Art. 61. Definido o resultado do julgamento, a Administração poderá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado.

§ 1º A negociação poderá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação inicialmente estabelecida, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido pela Administração.

§ 2º A negociação será conduzida por agente de contratação ou comissão de contratação, na forma de regulamento, e, depois de concluída, terá seu resultado divulgado a todos os licitantes e anexado aos autos do processo licitatório.

4.2.5. HABILITAÇÃO

A habilitação é a fase da licitação em que **se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação**, dividindo-se em:

- Jurídica
- Técnica
- Fiscal, social e trabalhista
- Econômico-financeira

Na fase de habilitação das licitações, serão observadas as seguintes disposições:

a) Poderá ser exigida dos licitantes **a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação**, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;

b) Será exigida **a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;**

c) Serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, **somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado;**

d) Será exigida do licitante a declaração de que cumpre **as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitados da Previdência Social**, previstas em lei e em outras normas específicas.

Obs.: Após a entrega dos documentos para habilitação, **não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos**, salvo em sede de diligência, para:

- a) complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes, desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
- b) atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Em sintonia com a vinculação ao instrumento convocatório, a norma estabelece que **as condições de habilitação serão definidas no edital**. Desta forma, analisaremos as principais características de cada um dos requisitos de habilitação que devem ser atendidos pelos licitantes.

Habilitação	Características
Jurídica	A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação da existência jurídica da pessoa e, quando cabível, à autorização para o exercício da atividade a ser contratada.
Técnica	A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: a) Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação; b) Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma legal; c) Indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; d) prova do atendimento aos requisitos previstos em lei especial, quando for o caso; e) registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso; f) declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação. cont.

cont. Técnica	A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que têm valor individual igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação. Contudo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% das parcelas mencionadas, sendo vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados. Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora. Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo que não poderá ser superior a 3 anos.
Fiscal, social e trabalhista	As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos: a) A inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); b) a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; c) a regularidade perante a Fazenda Federal, Estadual e/ou Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei; d) a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre o cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei; e) a regularidade perante a Justiça do Trabalho; f) o cumprimento da regra constitucional que estabelece a proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos e de qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos.
Econômico-financeira	A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação: a) balanço patrimonial, demonstração de resultado do exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 últimos exercícios sociais. A mencionada exigência estará limitada ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 anos. b) certidão negativa de feitos sobre falência, expedida pelo distribuidor da sede do licitante. A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento, pelo licitante, dos índices econômicos previstos no edital. No entanto, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade. A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% do valor estimado da contratação.

Por fim, vejamos as disposições do artigo 70, que estabelecem regras gerais acerca da forma como a documentação deve ser apresentada:

Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:

I – apresentada em original, por cópia ou por qualquer outro meio expressamente admitido pela Administração;

II – **substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública**, desde que previsto no edital e que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei;

III – **dispensada, total ou parcialmente**, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Parágrafo único. As empresas estrangeiras que não funcionem no País deverão apresentar documentos equivalentes, na forma de regulamento emitido pelo Poder Executivo federal.

DICA

A documentação poderá ser dispensada total ou parcialmente nas seguintes situações:

- a) nas contratações para entrega imediata;
- b) nas contratações em valores inferiores a 1/4 do limite para dispensa de licitação para compras em geral;
- c) nas contratações de produtos para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300 mil.

DIREITO DO CONCURSO

009. (FCC/AG AP/MPE-AM/MPE-AM/ADMINISTRATIVO/2024) A fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante para entregar o objeto da licitação é chamada de

- a) homologatória.
- b) habilitação.
- c) apresentação.
- d) julgamento.
- e) preparatória.



É na fase de habilitação que a Administração Pública verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de entregar o objeto da licitação.

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I – jurídica;

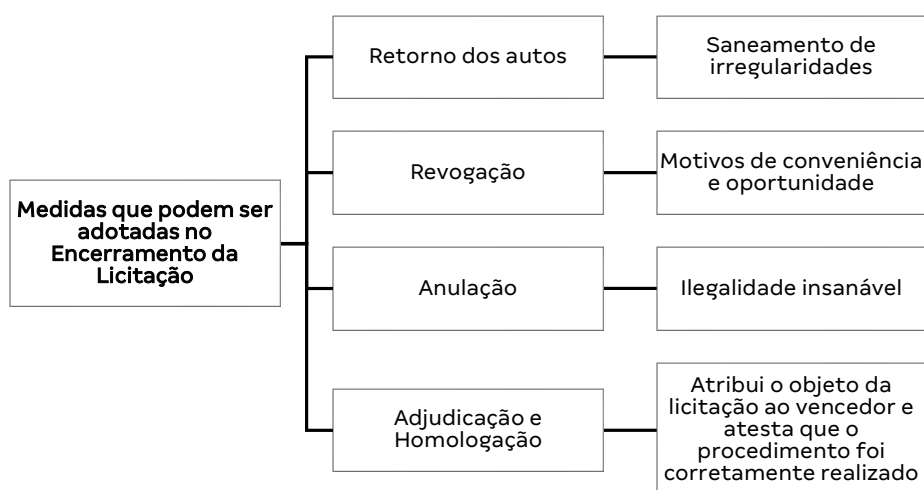
- II – técnica;
- III – fiscal, social e trabalhista;
- IV – econômico-financeira.

Letra b.

4.2.6. ENCERRAMENTO DA LICITAÇÃO

Encerradas as fases de julgamento e habilitação e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá adotar uma das seguintes medidas:

- a) determinar o **retorno dos autos para saneamento de irregularidades**;
- b) **revogar a licitação** por motivo de conveniência e oportunidade;
- c) proceder à **anulação da licitação**, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;
- d) **adjudicar o objeto e homologar a licitação**.



Ao passo que a revogação da licitação está pautada em motivos de **conveniência e oportunidade**, a anulação (que pode ser realizada de ofício ou mediante provocação de terceiros) tem como fundamento a existência de um **vício insanável**.

O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá resultar de **fato superveniente devidamente comprovado**.

EXEMPLO

A administração instaura procedimento licitatório com a finalidade de adquirir equipamentos ergonômicos para a utilização de seus servidores.

Em momento posterior, tal ente verifica que, devido a cortes nos repasses públicos, deixará de receber um percentual significativo em comparação com o ano anterior, de forma que a viabilidade financeira do município estará prejudicada caso ocorra a contratação desses bens. Consequentemente, em razão do interesse público, a administração revoga o procedimento licitatório.

Já em relação à anulação, ao pronunciar a nulidade, a autoridade **indicará expressamente os atos com vícios insanáveis**, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependem e **dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa**.

Como não poderia ser diferente, tanto nos casos de anulação quanto nos de revogação, **deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados**.

DIREITO DO CONCURSO



010. (FGV/ACP/CGE–PB/CGE–PB/AUDITORIA GOVERNAMENTAL/2024) Daiane, servidora pública ocupante de cargo efetivo do Estado da Paraíba, exerce a atribuição de agente da contratação. Ao ser questionada sobre a sequência de fases que rege o rito procedimental comum da concorrência e do pregão, no âmbito da Lei n. 14.133/2021, ela respondeu corretamente o seguinte:

- a) de divulgação do edital de licitação; preparatória; de julgamento; de apresentação de propostas e lances, quando for o caso; de habilitação; de homologação;
- b) preparatória; de divulgação do edital de licitação; de habilitação; de julgamento; de apresentação de propostas e lances, quando for o caso; recursal; de homologação;
- c) preparatória; de divulgação do edital de licitação; de habilitação; recursal; de apresentação de propostas e lances, quando for o caso; de julgamento; de homologação;
- d) preparatória; de divulgação do edital de licitação; de apresentação de propostas e lances, quando for o caso; de julgamento; de habilitação; recursal; de homologação;
- e) de divulgação do edital de licitação; preparatória; de habilitação; recursal; de apresentação de propostas e lances, quando for o caso; de julgamento; recursal; de homologação.



As diversas fases que compõem, como regra geral, o procedimento licitatório estão elencadas no artigo 17, de seguinte teor:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

- I – preparatória;
- II – de divulgação do edital de licitação;
- III – de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
- IV – de julgamento;

- V – de habilitação;
- VI – recursal;
- VII – de homologação.

Letra d.

4.3. MODALIDADES DE LICITAÇÃO

As modalidades licitatórias são responsáveis por estabelecer o rito e o fluxo processual a ser observado, especificamente no curso de determinada licitação.

Com a entrada em vigor da Lei n. 14.133/2021, passamos a contar com apenas cinco modalidades licitatórias, que podem ser mais bem visualizadas por meio do artigo 20, com a seguinte redação:

Art. 28. São modalidades de licitação:

- I – pregão;
- II – concorrência;
- III – concurso;
- IV – leilão;
- V – diálogo competitivo.

§ 1º Além das modalidades referidas no caput deste artigo, a Administração pode servir-se dos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 desta Lei.

§ 2º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou, ainda, a combinação daquelas referidas no caput deste artigo.

Obs.: Se traçarmos um comparativo entre as disposições da Lei n. 14.133/2021 e da Lei n. 8.666/1993, veremos que **as modalidades “tomada de preços” e “convite” deixaram de existir.**

Por outro lado, tivemos a inovação com a **apresentação da modalidade licitatória “diálogo competitivo”.**

Especificamente em relação ao pregão, o que a nova norma jurídica fez foi **agrupar tal modalidade à Lei Geral de Licitações** (antes, ela constava em uma legislação específica).

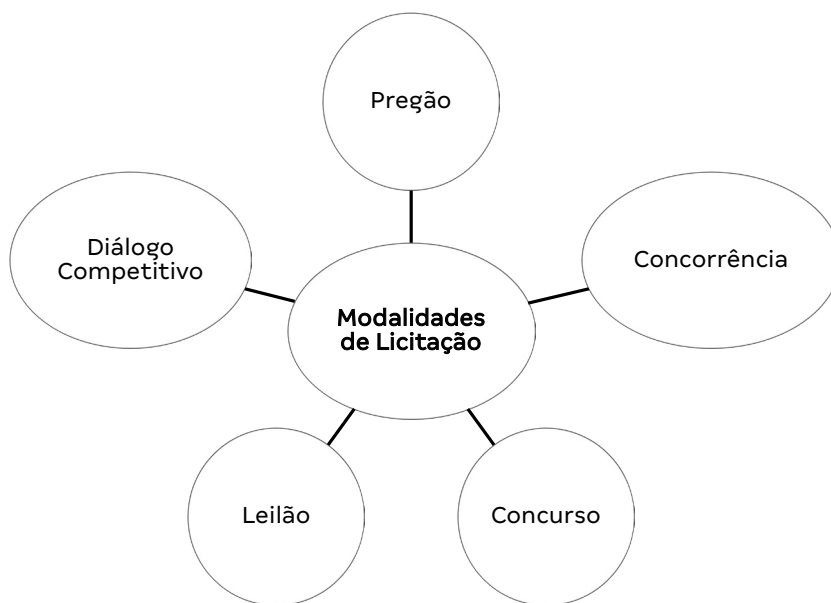
Note que são apenas estas as modalidades licitatórias, sendo vedada a criação de outras modalidades de licitação ou, ainda, a combinação entre elas.

Estudamos até agora uma série de etapas ou fases por meio das quais o procedimento licitatório percorre até chegar ao licitante vencedor.

Em relação às modalidades de licitação, devemos memorizar que **a concorrência e o pregão são aquelas que adotarão este rito procedimental**, com as seguintes peculiaridades:

a) O pregão deverá ser adotado sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

b) O pregão não se aplica às contratações de **serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual** e de **obras e serviços de engenharia**, exceto nos serviços comuns de engenharia.



Já vimos que a concorrência e o pregão seguem o rito processual estabelecido nas diversas fases do procedimento licitatório. Mas como se desenvolvem as demais modalidades?

Em relação ao **concurso**, a modalidade observará as regras e condições previstas em edital, que indicará:

- a) a qualificação exigida dos participantes;
- b) as diretrizes e formas de apresentação do trabalho;
- c) as condições de realização e o prêmio ou remuneração a ser concedida ao vencedor.

Nos concursos destinados à elaboração de projetos, **o vencedor deverá ceder à Administração Pública todos os direitos patrimoniais relativos ao projeto e autorizar sua execução conforme o juízo de conveniência e oportunidade das autoridades competentes.**

Já em relação ao leilão, o rito a ser observado consta do artigo 31 da norma objeto de estudo, com o seguinte teor:

Art. 31. O leilão poderá ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela autoridade competente da Administração, e regulamento deverá dispor sobre seus procedimentos operacionais.

§ 1º Se optar pela realização de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, a Administração deverá selecioná-lo mediante **credenciamento ou licitação na modalidade pregão e adotar o critério de julgamento de maior desconto para as comissões a serem cobradas**, utilizados como parâmetro máximo os percentuais definidos na lei que regula a referida profissão e observados os valores dos bens a serem leiloados.

§ 2º O leilão **será precedido da divulgação do edital em sítio eletrônico oficial**, que conterá:

I – a descrição do bem, com suas características, e, no caso de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros;

II – o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento e, se for o caso, a comissão do leiloeiro designado;

III – a indicação do lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes;

IV – o sítio da internet e o período em que ocorrerá o leilão, salvo se excepcionalmente for realizado sob a forma presencial por comprovada inviabilidade técnica ou desvantagem para a Administração, hipótese em que serão indicados o local, o dia e a hora de sua realização;

V – a especificação de eventuais ônus, gravames ou pendências existentes sobre os bens a serem leiloados.

§ 3º Além da divulgação no sítio eletrônico oficial, **o edital do leilão será afixado em local de ampla circulação de pessoas na sede da Administração e poderá, ainda, ser divulgado por outros meios necessários para ampliar a publicidade e a competitividade da licitação.**

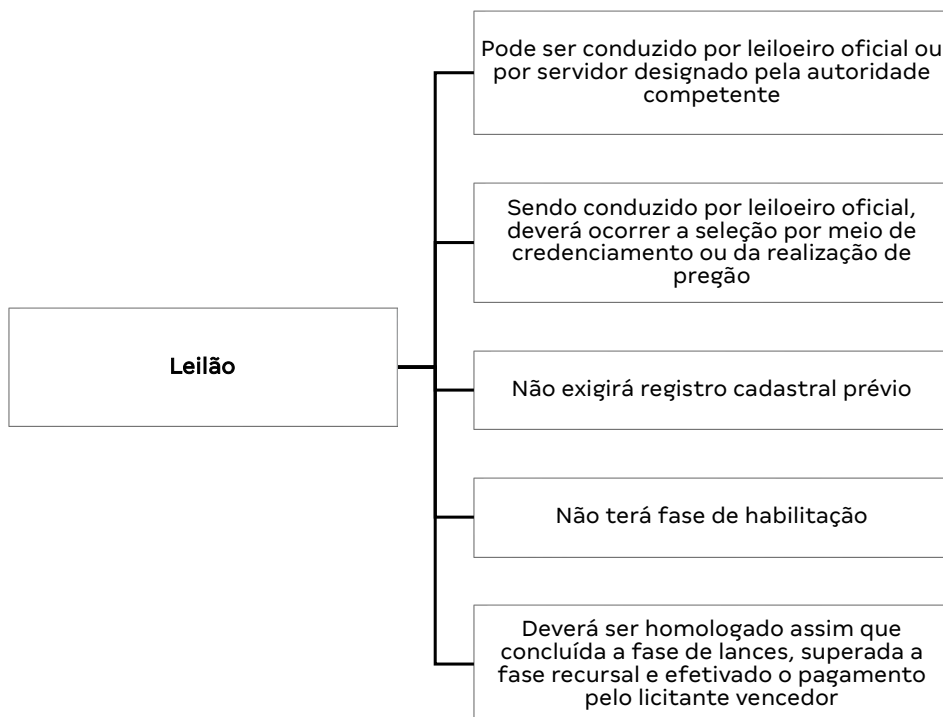
§ 4º O leilão **não exigirá registro cadastral prévio, não terá fase de habilitação e deverá ser homologado assim que concluída a fase de lances, superada a fase recursal e efetivado o pagamento pelo licitante vencedor**, na forma definida no edital.

Importantes informações podem ser extraídas do mencionado artigo, a saber:

a) O leilão **poderá ser conduzido por um leiloeiro oficial ou por servidor designado pela autoridade competente**. Caso a Administração opte pela realização do leilão por meio de leiloeiro oficial, **deverá ocorrer a seleção do leiloeiro mediante credenciamento ou licitação na modalidade pregão**. Além disso, deve ser adotado o critério de julgamento de maior desconto para as comissões a serem cobradas.

b) Além da divulgação no site oficial, **o edital do leilão será afixado em local de ampla circulação de pessoas na sede da Administração** e poderá, ainda, ser divulgado por outros meios necessários para ampliar a publicidade e a competitividade da licitação.

c) O leilão **não exigirá registro cadastral prévio, não terá fase de habilitação e deverá ser homologado assim que concluída a fase de lances, superada a fase recursal e efetivado o pagamento pelo licitante vencedor**, na forma definida no edital.



DIRETO DO CONCURSO

011. (CEBRASPE/CESPE/APGIPI (INPI)/INPI – GESTÃO E SUPORTE/ADMINISTRAÇÃO/2024)

Com referência a aquisições públicas e governança, julgue o item seguinte.

Na modalidade de licitação leilão, admite-se que um servidor seja designado para a condução do processo.



No leilão, conforme afirmado, a lei admite que um servidor, desde que atenda aos requisitos necessários, seja designado para a condução do processo.

Art. 31. O leilão poderá ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela autoridade competente da Administração, e regulamento deverá dispor sobre seus procedimentos operacionais.

Certo.

Por fim, temos a modalidade licitatória **diálogo competitivo**, novidade introduzida pela Lei n. 14.133/2021 e que apenas pode ser utilizada nas contratações estabelecidas no artigo 32:

Art. 32. A modalidade diálogo competitivo é restrita a contratações em que a Administração:

I – vise a contratar objeto que envolva as seguintes condições:

- a) **inovação tecnológica ou técnica;**
 - b) **impossibilidade de o órgão ou entidade ter sua necessidade satisfeita sem a adaptação de soluções disponíveis no mercado;** e
 - c) **impossibilidade de as especificações técnicas serem definidas com precisão suficiente pela Administração;**
- II – verifique a **necessidade de definir e identificar os meios e as alternativas que possam satisfazer suas necessidades**, com destaque para os seguintes aspectos:
- a) a solução técnica mais adequada;
 - b) os requisitos técnicos aptos a concretizar a solução já definida;
 - c) a estrutura jurídica ou financeira do contrato;

Na modalidade de diálogo competitivo, serão observadas as seguintes disposições:

- a) A Administração apresentará, por ocasião da divulgação do edital em sítio eletrônico oficial, suas necessidades e as exigências já definidas, **e estabelecerá prazo mínimo de 25 dias úteis para manifestação de interesse na participação da licitação;**
- b) Os critérios empregados para pré-seleção dos licitantes deverão ser previstos em edital, **e serão admitidos todos os interessados que preencherem os requisitos objetivos estabelecidos;**
- c) A divulgação de informações de modo discriminatório que possa implicar vantagem para algum licitante **será vedada;**
- d) A Administração **não poderá revelar a outros licitantes as soluções propostas ou as informações sigilosas comunicadas por um licitante sem o seu consentimento;**
- e) A fase de diálogo **poderá ser mantida até que a Administração, em decisão fundamentada, identifique a solução ou as soluções que atendam às suas necessidades;**
- f) As reuniões com os licitantes pré-selecionados **serão registradas em ata e gravadas mediante utilização de recursos tecnológicos de áudio e vídeo;**
- g) O edital **poderá prever a realização de fases sucessivas**, caso em que cada fase poderá restringir as soluções ou as propostas a serem discutidas;
- h) A Administração deverá, **ao declarar que o diálogo foi concluído**, juntar aos autos do processo licitatório os registros e as gravações da fase de diálogo, **iniciar a fase competitiva** (com a divulgação de edital contendo a especificação da solução que atenda às suas necessidades e os critérios objetivos a serem utilizados para seleção da proposta mais vantajosa) e **abrir prazo, não inferior a 60 dias úteis, para todos os licitantes pré-selecionados apresentarem suas propostas**, que deverão conter os elementos necessários para a realização do projeto;
- i) A Administração **poderá solicitar esclarecimentos ou ajustes às propostas apresentadas**, desde que não impliquem discriminação nem distorçam a concorrência entre as propostas;

j) A Administração **definirá a proposta vencedora de acordo com critérios divulgados no início da fase competitiva**, assegurada a contratação mais vantajosa como resultado;

k) O diálogo competitivo **será conduzido por comissão de contratação composta de pelo menos 3 servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração**, admitida a contratação de profissionais para assessoramento técnico da comissão. Os profissionais contratados **assinarão termo de confidencialidade** e se absterão de atividades que **possam configurar conflito de interesses**.

DIRETO DO CONCURSO



012. (FCC/TJ-AL/TJ-AL/JUDICIÁRIA/2024) No exercício do cargo de Técnico Judiciário do Tribunal de Justiça de Alagoas, instado a elaborar relatório sobre contratação de determinado material de escritório, Marcelo observou que a Administração realizou combinação de modalidades de licitação, sob fundamento de maior eficiência da disputa, servindo-se do pregão e da concorrência. Essa combinação é considerada:

- a) Ilegal, já que a combinação de modalidades somente é permitida se uma delas tratar do concurso.
- b) legal, pois a eficiência do certame é requisito a permitir a combinação.
- c) legal, pois não houve criação de modalidade, proibida por lei, mas combinação permitida expressamente.
- d) Ilegal, pois tais modalidades são incompatíveis entre si, a qual seria passível em caso de combinação do pregão e do diálogo competitivo.
- e) Ilegal, pois há vedação expressa na Lei Federal n. 14.133/2021 nesse sentido.



Na situação descrita, a combinação de modalidades de licitação é ilegal, uma vez que há vedação expressa na Lei n. 14.133/2021 nesse sentido.

Art. 28. São modalidades de licitação:

- I – pregão;
- II – concorrência;
- III – concurso;
- IV – leilão;
- V – diálogo competitivo.

§ 2º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou, ainda, a combinação daquelas referidas no caput deste artigo.

Letra e.

Além das modalidades licitatórias, a Administração Pública poderá fazer uso dos procedimentos auxiliares, que, nos termos da lei, são os seguintes: **credenciamento, pré-qualificação, procedimento de manifestação de interesse, sistema de registro de preços e registro cadastral.**

Vamos aproveitar para conhecer as características de cada um dos procedimentos auxiliares mencionados:

Procedimentos auxiliares	Características
Credenciamento	O credenciamento poderá ser utilizado nas seguintes hipóteses de contratação: a) paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas; b) com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação; c) em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agentes por meio de processo de licitação. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras: a) A Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em site oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados; b) na hipótese de contratação paralela e não excludente, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda; c) O edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e definir o valor da contratação; d) Na hipótese de contratação em mercados fluidos, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação; e) não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da administração; f) Será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.
Pré-qualificação	A pré-qualificação é o procedimento técnico-administrativo para selecionar, previamente: a) Licitantes que reúnam condições de habilitação para participar de futura licitação ou de licitação vinculada a programas de obras ou de serviços objetivamente definidos; bens que atendam às exigências técnicas ou de qualidade estabelecidas pela administração. Quando a pré-qualificação for aberta a licitantes, poderão ser dispensados os documentos que já constarem do registro cadastral. Quando aberta a bens, poderá ser exigida a comprovação de qualidade. Importa destacar que o procedimento de pré-qualificação ficará permanentemente aberto para a inscrição de interessados. Quanto ao prazo, a pré-qualificação terá validade: a) de 1 ano, no máximo, e poderá ser atualizada a qualquer momento; b) não superior ao prazo de validade dos documentos apresentados pelos interessados. Os licitantes e os bens pré-qualificados serão obrigatoriamente divulgados e mantidos à disposição do público. Nesse sentido, a licitação que se seguir ao procedimento da pré-qualificação poderá ser restrita a licitantes ou bens pré-qualificados.

Procedimentos auxiliares	Características
Procedimento de Manifestação de Interesse	A Administração poderá solicitar à iniciativa privada, mediante procedimento aberto de manifestação de interesse a ser iniciado com a publicação de edital de chamamento público, a propositura e a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam para questões de relevância pública, na forma de regulamento. Contudo, a realização, pela iniciativa privada, de estudos, investigações, levantamentos e projetos em decorrência do procedimento de manifestação de interesse: a) não atribuirá ao realizador direito de preferência no processo licitatório; b) não obrigará o poder público a realizar licitação; c) não implicará, por si só, direito ao ressarcimento de valores envolvidos em sua elaboração; d) será remunerada somente pelo vencedor da licitação, vedada, em qualquer hipótese, a cobrança de valores do poder público.
Sistema de Registro de Preços	O sistema de registro de preços pode ser definido como o conjunto de procedimentos para a realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, a obras e à aquisição e locação de bens para contratações futuras. Em linhas gerais, o SRP funciona como uma espécie de cadastro para contratações futuras da Administração Pública. Nesse sentido, o edital para a realização de licitação destinada ao SRP conterá uma série de informações. Uma delas é o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre a tabela de preços praticada no mercado. Sendo assim, o critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital. Em tal situação, a contratação posterior de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou entidade. É permitido o registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, apenas nas seguintes situações: a) quando for a primeira licitação para o objeto e o órgão ou entidade não tiver registro de demandas anteriores; b) no caso de alimento perecível; c) no caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens. O SRP também poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, observadas as seguintes condições: a) realização prévia de ampla pesquisa de mercado; b) Seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento; c) desenvolvimento obrigatório de rotina de controle; d) Atualização periódica dos preços registrados; e) definição do período de validade do registro de preços; f) inclusão, em ata de registro de preços, do licitante que aceitar cotar os bens ou serviços a preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original. cont.

Procedimentos auxiliares	Características
cont. Sistema de Registro de Preços	Importante! A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada. Dito de outra forma, ainda que o Poder Público tenha realizado SRP, poderá a Administração, em momento posterior, realizar licitação específica (desde que devidamente motivada) em relação ao bem que anteriormente fora objeto de SRP. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 ano e poderá ser prorrogado por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação. Consequentemente, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos: a) Apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público; b) Demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado; c) prévia consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor. A faculdade de aderir à ata de registro de preços, na condição de não participante, poderá ser exercida: a) por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; b) por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação. No entanto, dois limites devem ser observados em relação aos “caronas” (órgãos e entidades que aderem ao SRP sem terem realizado o procedimento), sendo eles: a) As aquisições ou as contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes. b) O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem. Por fim, cumpre destacar que será vedada aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal a adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal.

Procedimentos auxiliares	Características
Registro cadastral	Os órgãos e entidades da Administração Pública deverão utilizar o sistema de registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) para efeito de cadastro unificado de licitantes, na forma disposta em regulamento. Como não poderia deixar de ser, o sistema de registro cadastral unificado será público, deverá ser amplamente divulgado e estar permanentemente aberto aos interessados. Além disso, será obrigatória a realização de chamamento público pela internet, no mínimo, anualmente, para atualização dos registros existentes e para ingresso de novos interessados. É proibida a exigência, pelo órgão ou entidade licitante, de registro cadastral complementar para acesso a edital e anexos. A Administração poderá realizar licitação restrita a fornecedores cadastrados, atendidos os critérios, as condições e os limites estabelecidos em regulamento, bem como à ampla publicidade dos procedimentos para o cadastramento. Nesta situação, será admitido fornecedor que realize seu cadastro dentro do prazo previsto no edital para apresentação de propostas.

5. CONTRATAÇÃO DIRETA

Em seu artigo 37, XXI, a Constituição Federal dispõe o seguinte:

Art. 37.

XXI, Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Do artigo constitucional, podemos concluir que a **regra é a realização de licitação**; ou seja, toda a administração pública de todas as esferas de governo, ressalvadas algumas poucas exceções, está obrigada a licitar.

Regulamentando o artigo constitucional, a Lei n. 14.133/2021 estabelece como regra a realização do procedimento e, como exceções, as possibilidades de termos a **licitação dispensável, dispensada ou inexigível**.

A **licitação dispensável** ocorre quando a administração, desejando adquirir bens ou serviços, pode escolher entre realizar o procedimento ou contratar diretamente com os particulares. Para tanto, as situações devem estar previamente estabelecidas em lei. Logo, a lista de situações ensejadoras de licitação dispensável é taxativa.

A **licitação inexigível**, por sua vez, ocorre nas situações em que há inviabilidade de competição, de forma que a realização de licitação encontra-se seriamente prejudicada. Nessas situações, a única alternativa cabível para o Poder Público é a contratação direta com os particulares. No texto da lei, as hipóteses de licitação inexigível constam de forma exemplificativa.

Por fim, temos as situações de **licitação dispensada**, decorrentes de institutos específicos e normalmente relacionadas a repartições públicas. Nessas situações, a Administração, assim como ocorre nas hipóteses de licitação inexigível, está impedida de realizar o procedimento. Por isso mesmo, as situações de licitação dispensada são taxativamente expressas no texto legal.

Licitação dispensável	Licitação Inexigível	Licitação dispensada
Situações taxativas	Situações exemplificativas	Situações taxativas
Facultatividade (o Poder Público pode ou não realizar a licitação)	Obrigatoriedade de realização do procedimento	Obrigatoriedade de realização do procedimento.
Situações em que a lei autoriza a não realização do procedimento.	Inviabilidade jurídica da competição	Situações em que há a determinação para a contratação direta.

Antes de conhecermos cada uma das espécies, é importante sabermos que o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) **documento de formalização de demanda** e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- b) **estimativa de despesa**, que deverá ser calculada na forma estabelecida em lei;
- c) **parecer jurídico e pareceres técnicos**, se for o caso, que demonstrem o atendimento aos requisitos exigidos;
- d) **demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários** com o compromisso a ser assumido;
- e) **comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação** mínima necessários;
- f) **razão da escolha** do contratado;
- g) **justificativa** de preço;
- h) **autorização** da autoridade competente.

Obs.: Pelo fato de a contratação direta ser uma exceção à regra constitucional da realização do procedimento licitatório, na hipótese de contratação direta indevida **ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro**, o contratado e o agente público responsável **responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis**.

5.1. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Casos de inexigibilidade são situações em que **não há viabilidade jurídica para a competição**, não restando alternativa para a administração que não seja a contratação direta.

No texto da lei, as situações de licitação inexigível constam exemplificativamente, conforme se observa na análise do artigo 74, de seguinte redação:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I – aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II – contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV – objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V – aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

Em relação às situações elencadas, algumas considerações merecem ser feitas, a saber:

a) Inexigibilidade para a aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros, ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos: a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

b) Inexigibilidade para a contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública: considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no país ou em Estado específico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

c) Inexigibilidade para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização: considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato. Em tais contratações, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

d) Inexigibilidade para a aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha: devem ser observados uma série de requisitos, a saber:

- Avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;
- Certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;
- Justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

DIRETO DO CONCURSO

013. (IBFC/ANA ESP/IMBEL/IMBEL/ANALISTA DE CUSTOS/2024) Determinado estado da Federação pretende contratar serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais de notória especialização, para pareceres, perícias e avaliações em geral.

Nessa situação hipotética, de acordo com a Lei n. 14.133/2021:

- a) deverá ocorrer por meio de concorrência
- b) é dispensável a licitação, independentemente do valor
- c) é inexigível a licitação
- d) a licitação será dispensável se o valor for inferior a R\$ 89.000,00
- e) deverá ocorrer por meio de diálogo competitivo.



Nos termos da Lei n. 14.133/2021, a questão elenca uma hipótese de **licitação inexigível**. Consequentemente, a licitação não poderá ser realizada, uma vez que há inviabilidade jurídica da competição.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

Letra c.

014. (CEBRASPE/CESPE/APGIPI (INPI)/INPI – GESTÃO E SUPORTE/ENGENHARIA ELÉTRICA/2024) Julgue o item subsequente, a respeito de contratação direta de obras e serviços de engenharia e arquitetura, de acordo com a Lei n. 14.133/2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para a administração pública.

Desde que caracterizada a inviabilidade de competição e demonstrada notória especialização, é permitida a contratação por inexigibilidade de projetos básico e executivo de obras.



Temos aqui uma das hipóteses de licitação inexigível. Nesta situação, assim como nas demais hipóteses, o que se tem é a inviabilidade jurídica de competição. Além disso, o contratado deverá comprovar a notória especialização.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, **projetos básicos ou projetos executivos**;

Certo.

5.2. LICITAÇÃO DISPENSÁVEL (DISPENSA DE LICITAÇÃO)

As hipóteses de licitação dispensável são aquelas em que a Administração Pública pode escolher entre realizar o procedimento licitatório ou contratar diretamente com o particular. Logo, é possível afirmar que o agente público, nessas situações, pode fazer uso da discricionariedade, ou seja, do poder de decidir entre realizar ou não o procedimento.

As situações de licitação dispensável constam taxativamente no texto do artigo 75 da Lei n. 14.133/2021, com a seguinte redação:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I – para contratação que envolva **valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores**;

II – para contratação que envolva **valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;**

III – para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

- a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;
- b) as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

IV – para contratação que tenha por objeto:

- a) bens, componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos, a serem adquiridos do fornecedor original desses equipamentos durante o período de garantia técnica, quando essa condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;
- b) bens, serviços, alienações ou obras, nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para a Administração;
- c) produtos para pesquisa e desenvolvimento, limitada a contratação, no caso de obras e serviços de engenharia, ao valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);
- d) transferência de tecnologia ou licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida, nas contratações realizadas por instituição científica, tecnológica e de inovação (ICT) pública ou por agência de fomento, desde que demonstrada vantagem para a Administração;
- e) hortifrutigranjeiros, pães e outros gêneros perecíveis, no período necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, hipótese em que a contratação será realizada diretamente com base no preço do dia;
- f) bens ou serviços produzidos ou prestados no País que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional;
- g) materiais de uso das Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante autorização por ato do comandante da força militar;
- h) bens e serviços para atendimento dos contingentes militares das forças singulares brasileiras empregadas em operações de paz no exterior, hipótese em que a contratação deverá ser justificada quanto ao preço e à escolha do fornecedor ou executante e ratificada pelo comandante da força militar;
- i) abastecimento ou suprimento de efetivos militares em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento;
- j) coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, realizados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente de pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;

- k) aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que inerente às finalidades do órgão ou com elas compatível;
- l) serviços especializados ou aquisição ou locação de equipamentos destinados ao rastreamento e à obtenção de provas previstas nos incisos II e V do **caput** do art. 3º da Lei n. 12.850, de 2 de agosto de 2013, quando houver necessidade justificada de manutenção de sigilo sobre a investigação;
- m) aquisição de medicamentos destinados exclusivamente ao tratamento de doenças raras definidas pelo Ministério da Saúde;
- V – para contratação com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 3º-A, 4º, 5º e 20 da Lei n. 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação constantes da referida Lei;
- VI – para contratação que possa acarretar comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos pelo Ministro de Estado da Defesa, mediante demanda dos comandos das Forças Armadas ou dos demais ministérios;
- VII – nos casos de guerra, estado de defesa, estado de sítio, intervenção federal ou de grave perturbação da ordem;
- VIII – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;
- IX – para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;
- X – quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;
- XI – para celebração de contrato de programa com ente federativo ou com entidade de sua Administração Pública indireta que envolva prestação de serviços públicos de forma associada nos termos autorizados em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação;
- XII – para contratação em que houver transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde (SUS), conforme elencados em ato da direção nacional do SUS, inclusive por ocasião da aquisição desses produtos durante as etapas de absorção tecnológica, e em valores compatíveis com aqueles definidos no instrumento firmado para a transferência de tecnologia;
- XIII – para contratação de profissionais para compor a comissão de avaliação de critérios de técnica, quando se tratar de profissional técnico de notória especialização;
- XIV – para contratação de associação de pessoas com deficiência, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgão ou entidade da Administração Pública, para a prestação de

serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado e os serviços contratados sejam prestados exclusivamente por pessoas com deficiência;

XV – para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;

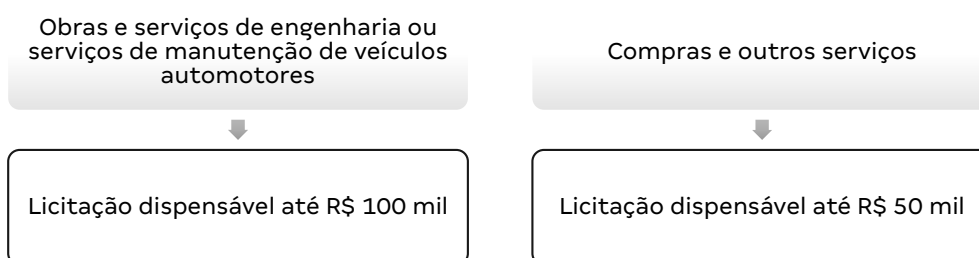
XVI – para aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de insumos estratégicos para a saúde produzidos por fundação que, regimental ou estatutariamente, tenha por finalidade apoiar órgão da Administração Pública direta, sua autarquia ou fundação em projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos, ou em parcerias que envolvam transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o SUS, nos termos do inciso XII do caput deste artigo, e que tenha sido criada para esse fim específico em data anterior à entrada em vigor desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

XVII – para contratação de entidades privadas sem fins lucrativos para a implementação de cisternas ou outras tecnologias sociais de acesso à água para consumo humano e produção de alimentos, a fim de beneficiar as famílias rurais de baixa renda atingidas pela seca ou pela falta regular de água;

XVIII – para contratação de entidades privadas sem fins lucrativos, para a implementação do Programa Cozinha Solidária, que tem como finalidade fornecer alimentação gratuita preferencialmente à população em situação de vulnerabilidade e risco social, incluída a população em situação de rua, com vistas à promoção de políticas de segurança alimentar e nutricional e de assistência social e à efetivação de direitos sociais, dignidade humana, resgate social e melhoria da qualidade de vida.

Novamente, uma série de considerações deve ser feita para a correta compreensão deste importante artigo, que tende a ser bastante exigido em provas de concurso público:

a) No caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, **a licitação será dispensável para a contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100 mil**. Já para os casos de outros serviços e compras, **a licitação será dispensável para contratações que envolvam valores inferiores a R\$ 50 mil**.



b) Para os efeitos das licitações dispensáveis em razão do valor da contratação, devemos observar uma série de regras:

- Como regra geral, deverão ser observados o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora e o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade. Tais obrigações, no entanto, não precisam ser realizadas em relação às contratações de até R\$ 8 mil relacionadas aos serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças.
- As contratações serão **preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 dias** úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.
- As contratações serão **preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento**, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).
- Os valores serão **duplicados** para compras, obras e serviços contratados **por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas** na forma da lei. Neste caso, os limites passam a ser de R\$ 200 mil para obras e serviços de engenharia ou serviços de manutenção de veículos automotores e de R\$ 100 mil para as compras e outros serviços.

c) Uma das situações de dispensa é a **destinada a produtos para pesquisa e desenvolvimento, limitada à contratação, no caso de obras e serviços de engenharia, ao valor de R\$ 300 mil**. No entanto, quando aplicada a obras e serviços de engenharia, a contratação seguirá procedimentos especiais instituídos em regulamentação específica.

d) A licitação será dispensável **nos casos de emergência ou de calamidade pública**, quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa **ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares**, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa **e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 ano**, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada.

Neste sentido, **considera-se emergencial a contratação por dispensa com o objetivo de manter a continuidade do serviço público**, devendo ser observados os valores praticados pelo mercado e adotadas as providências necessárias **para a conclusão do processo**

licitatório, sem prejuízo da apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

DIRETO DO CONCURSO

015. (IBFC/ANA ESP/IMBEL/IMBEL/ANALISTA DE ORÇAMENTO/2024) Determinado estado da Federação pretende contratar serviço de engenharia cujo valor orçado foi R\$ 88.000,00. Nessa situação hipotética, de acordo com a Lei n. 14.133/2021:

- a) é inexigível a licitação
- b) deverá ocorrer por meio de concorrência
- c) é dispensável a licitação
- d) deverá ocorrer por meio de tomada de preço
- e) seria inexigível se o valor fosse inferior a R\$ 50.000,00



Aqui, temos uma situação de **licitação dispensável**, de forma que o procedimento poderá ser realizado ou não.

Art. 75. É dispensável a licitação:

I – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

Letra c.

016. (CEBRASPE/CESPE/ANA/CAU-BR/CAU-BR/TÉCNICO/2024) Com base na Lei n. 14.133/2021 (Lei de Licitações), julgue o item subsecutivo.

É dispensável a licitação nos casos de guerra, estado de defesa, estado de sítio, intervenção federal ou de grave perturbação da ordem.



O enunciado elenca uma das situações em que a realização da licitação será dispensável. Neste caso, o procedimento poderá ou não ser realizado, a critério do Poder Público.

Art. 75. É dispensável a licitação:

VII – nos casos de guerra, estado de defesa, estado de sítio, intervenção federal ou de grave perturbação da ordem;

Certo.

6. ALIENAÇÕES

A alienação ocorre com a transferência de uma determinada propriedade para terceiros. Embora a forma mais tradicional e conhecida de alienação seja a venda, também estaremos diante de alienação, por exemplo, nas hipóteses de doação, permuta e cessão.

No texto da Lei n. 14.133/2021, as regras relacionadas às alienações estão previstas nos artigos 76 e 77. Sendo assim, vejamos, inicialmente, a literalidade de tais dispositivos:

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas: I – tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

- a) dação em pagamento;
 - b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas “f”, “g” e “h” deste inciso;
 - c) permuta por outros imóveis que atendam aos requisitos relacionados às finalidades precípua da Administração, desde que a diferença apurada não ultrapasse a metade do valor do imóvel que será ofertado pela União, segundo avaliação prévia, e ocorra a torna de valores, sempre que for o caso;
 - d) investidura;
 - e) venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera de governo;
 - f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente usados em programas de habitação ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;
 - g) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis comerciais de âmbito local, com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e destinados a programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;
 - h) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) onde incidam ocupações até o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei n. 11.952, de 25 de junho de 2009, para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais;
 - i) legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei n. 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública competentes;
 - j) legitimação fundiária e legitimação de posse de que trata a Lei n. 13.465, de 11 de julho de 2017;
- II – tratando-se de bens móveis, dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

- a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de oportunidade e conveniência socioeconômica em relação à escolha de outra forma de alienação;
- b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;

- c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;
- d) venda de títulos, observada a legislação pertinente;
- e) venda de bens produzidos ou comercializados por entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;
- f) venda de materiais e equipamentos sem utilização previsível por quem deles dispõe para outros órgãos ou entidades da Administração Pública.

§ 1º A alienação de bens imóveis da Administração Pública cuja aquisição tenha sido derivada de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento dispensará autorização legislativa e exigirá apenas avaliação prévia e licitação na modalidade leilão.

§ 2º Os imóveis doados com base na alínea “b” do inciso I do caput deste artigo, cessadas as razões que justificaram sua doação, serão revertidos ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada sua alienação pelo beneficiário.

§ 3º A Administração poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóvel, admitida a dispensa de licitação, quando o uso destinar-se a:

- I – outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel;
- II – pessoa natural que, nos termos de lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, de ocupação mansa e pacífica e de exploração direta sobre área rural, observado o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei n. 11.952, de 25 de junho de 2009.

§ 4º A aplicação do disposto no inciso II do § 3º deste artigo será dispensada de autorização legislativa e submeter-se-á aos seguintes condicionamentos:

- I – aplicação exclusiva às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 1º de dezembro de 2004;
- II – submissão aos demais requisitos e impedimentos do regime legal e administrativo de destinação e de regularização fundiária de terras públicas;
- III – vedação de concessão para exploração não contemplada na lei agrária, nas leis de destinação de terras públicas ou nas normas legais ou administrativas de zoneamento ecológico-econômico;
- IV – previsão de extinção automática da concessão, dispensada notificação, em caso de declaração de utilidade pública, de necessidade pública ou de interesse social;
- V – aplicação exclusiva a imóvel situado em zona rural e não sujeito a vedação, impedimento ou inconveniente à exploração mediante atividade agropecuária;
- VI – limitação a áreas de que trata o § 1º do art. 6º da Lei n. 11.952, de 25 de junho de 2009, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores;
- VII – acúmulo com o quantitativo de área decorrente do caso previsto na alínea “i” do inciso I do caput deste artigo até o limite previsto no inciso VI deste parágrafo.

§ 5º Entende-se por investidura, para os fins desta Lei, a:

- I – alienação, ao proprietário de imóvel lindeiro, de área remanescente ou resultante de obra pública que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço que não seja inferior ao da avaliação nem superior a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo permitido para dispensa de licitação de bens e serviços previsto nesta Lei;
- II – alienação, ao legítimo possuidor direto ou, na falta dele, ao poder público, de imóvel para fins residenciais construído em núcleo urbano anexo a usina hidrelétrica, desde que considerado

dispensável na fase de operação da usina e que não integre a categoria de bens reversíveis ao final da concessão.

§ 6º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, dispensada a licitação em caso de interesse público devidamente justificado.

§ 7º Na hipótese do § 6º deste artigo, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e as demais obrigações serão garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do doador.

Art. 77. Para a venda de bens imóveis, será concedido direito de preferência ao licitante que, submetendo-se a todas as regras do edital, comprove a ocupação do imóvel objeto da licitação.

Especificamente em relação às alienações, as seguintes regras merecem ser destacadas para fins de provas de concurso público:

a) Todas as alienações de bens da Administração Pública, desde que subordinadas à existência de **interesse público devidamente justificado**, **serão precedidas de avaliação**.

b) No caso de **bens imóveis**, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá **autorização legislativa** e dependerá de licitação na modalidade leilão, exceto nos casos em que o procedimento for dispensado.

c) No caso de **bens móveis**, dependerá de licitação na modalidade leilão, exceto nas situações em que a licitação for dispensada.

d) Para a **venda de bens imóveis**, será concedido direito de preferência ao licitante que, submetendo-se a todas as regras do edital, comprove a ocupação do imóvel objeto da licitação.

Alienação de bens imóveis	Alienação de bens móveis
Interesse público devidamente justificado	Interesse público devidamente justificado.
Avaliação prévia	Avaliação prévia
Licitação na modalidade leilão, exceto nas situações de dispensa	Licitação na modalidade leilão, exceto nas situações de dispensa.
Exigência, como regra geral, de autorização legislativa.	

7. ATUALIZAÇÃO DE VALORES

Estabelece o artigo 182 que

O Poder Executivo federal atualizará, a cada dia 1º de janeiro, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por índice que venha a substituí-lo, os valores fixados por esta Lei, os quais serão divulgados no PNCP.

Sendo assim, caberá ao Poder Executivo Federal, por meio da edição de decreto, a atualização dos valores estabelecidos no texto da Lei n. 14.133/2021.

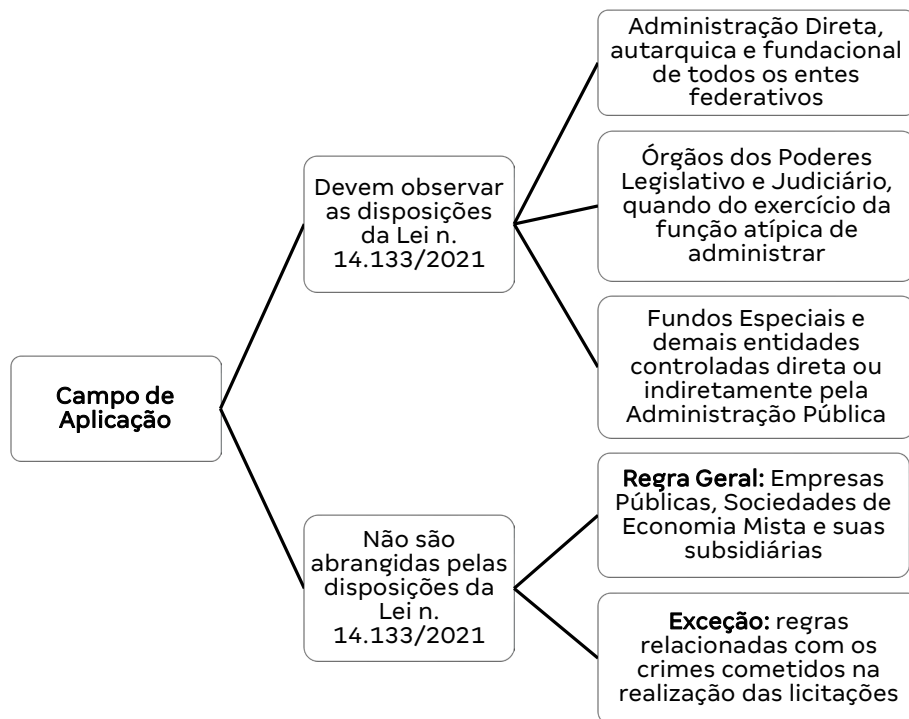
Neste contexto, o Decreto n. 12.807/2025 foi responsável por atualizar os valores que devem, atualmente, ser observados pela Administração Pública.

Em provas de concurso público, as questões tendem a exigir a literalidade dos artigos da norma (com os valores originariamente publicados). Ainda assim, é importante conhecermos os valores atualizados e vigentes para o ano de 2026, os quais podem ser objeto de cobrança.

Regra	Valor Atualizado
Art. 6º, caput, inciso XXII: Obras, serviços e fornecimentos de grande vulto	Aqueles cujos valores superarem R\$ 261.968.421,04 (duzentos e sessenta e um milhões novecentos e sessenta e oito mil quatrocentos e vinte e um reais e quatro centavos)
Art. 37, § 2º: Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, na licitação para contratação dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, o julgamento será por melhor técnica ou técnica e preço (na proporção de 70% de valoração da proposta técnica).	Quando o valor estimado da contratação for superior a R\$ 392.952,63 (trezentos e noventa e dois mil novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e três centavos).
Art. 70, caput, inciso III: A documentação poderá ser dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produtos para pesquisa e desenvolvimento até o valor de:	R\$ 392.952,63 (trezentos e noventa e dois mil novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e três centavos)
Art. 75, caput, inciso I: Licitação dispensável	Para a contratação que envolva valores inferiores a R\$ 130.984,20 (cento e trinta mil novecentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores,
Art. 75, caput, inciso II: Licitação dispensável	Para a contratação que envolva valores inferiores a R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos), no caso de outros serviços e compras.
Art. 75, caput, inciso IV, alínea "c": Licitação dispensável	Para a contratação que tenha por objeto produtos para pesquisa e desenvolvimento, limita-se a contratação, no caso de obras e serviços de engenharia, ao valor de R\$ 392.952,63 (trezentos e noventa e dois mil novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e três centavos).
Art. 75, § 7º: Dispensa da regra de observância do somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora e do somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.	Nas contratações de até R\$ 10.478,74 (dez mil quatrocentos e setenta e oito reais e setenta e quatro centavos) para serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças.

RESUMO

- Podemos sedimentar o campo de aplicação da nova lei das licitações da seguinte forma:



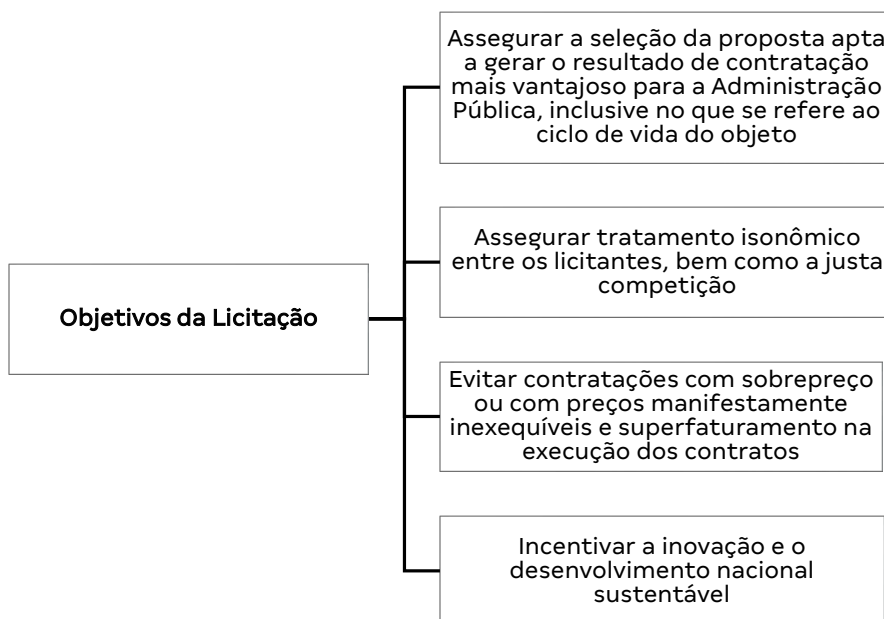
- A questão interessante refere-se ao **objeto de aplicação da lei das licitações**. Neste contexto, a norma estabelece tanto as hipóteses em que a norma jurídica será aplicada quanto as situações que, em sentido contrário, não contemplam o regime de aplicação da mencionada lei.

A Nova Lei de Licitações é aplicada	A nova Lei das Licitações não é aplicada.
a) Alienação e concessão de direito real de uso de bens; b) compra, inclusive por encomenda; c) locação; d) concessão e permissão de uso de bens públicos; e) prestação de serviços, inclusive os técnicos-profissionais especializados; f) obras e serviços de arquitetura e engenharia; g) Contratações de tecnologia da informação e de comunicação.	a) contratos que tenham por objeto operação de crédito, interna ou externa, e gestão de dívida pública, incluídas as contratações de agente financeiro e a concessão de garantia relacionadas a esses contratos; b) Contratações sujeitas a normas previstas em legislação própria.

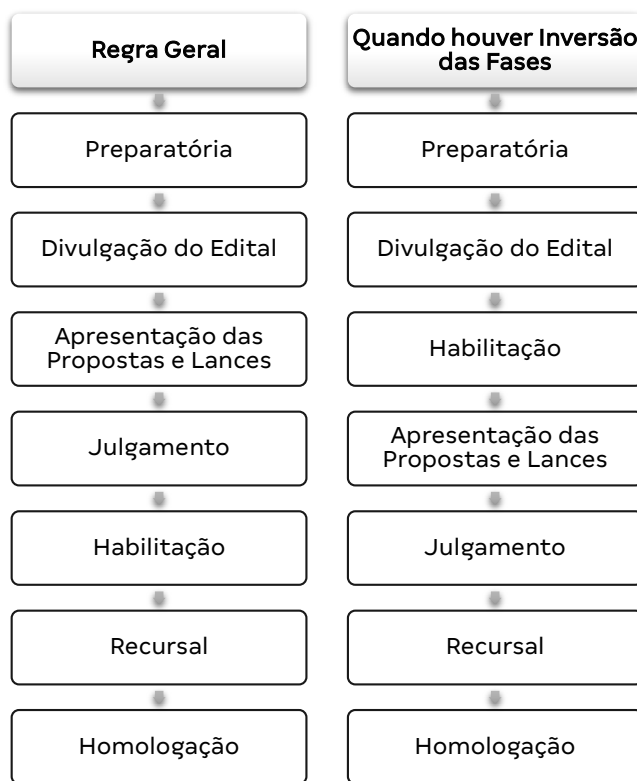
- As modalidades licitatórias podem ser mais bem visualizadas por meio do seguinte gráfico:

Modalidade	Conceito
Concorrência	Modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia , cujo critério de julgamento poderá ser: a) menor preço; b) melhor técnica ou conteúdo artístico; c) técnica e preço; d) maior retorno econômico; e) maior desconto;
Concurso	Modalidade de licitação para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico , cujo critério de julgamento será o de melhor técnica ou conteúdo artístico e para concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor .
Leilão	Modalidade de licitação para a alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance .
Pregão	Modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns , cujo critério de julgamento podrá ser o de menor preço ou o de maior desconto .
Diálogo competitivo	Modalidade de licitação para contratação de obras, serviços e compras em que a Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos , com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos .

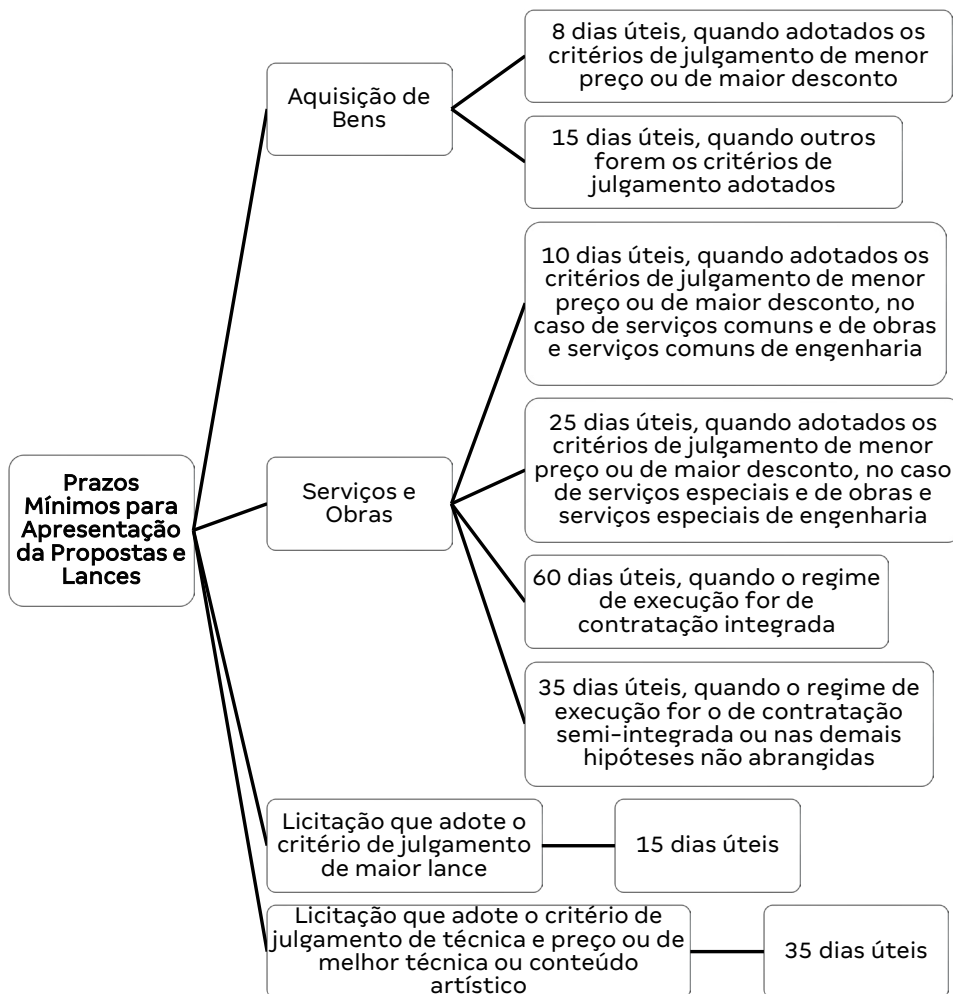
- Para fins de prova, é essencial sabermos que quatro são os objetivos a serem alcançados com a realização do procedimento licitatório.



- Como regra geral, o processo licitatório observará a seguinte sequência de fases:
 - a) preparatória;
 - b) divulgação do edital de licitação;
 - c) apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
 - d) julgamento;
 - e) habilitação.
 - f) recursal;
 - g) homologação.
- No entanto, desde que por meio de ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, **a fase da habilitação poderá anteceder às fases de apresentação de propostas e lances e de julgamento**. Para isso, como não poderia deixar de ser, a previsão deverá constar no respectivo edital da licitação.



- Os prazos mínimos para a apresentação de propostas ou lances são os seguintes:



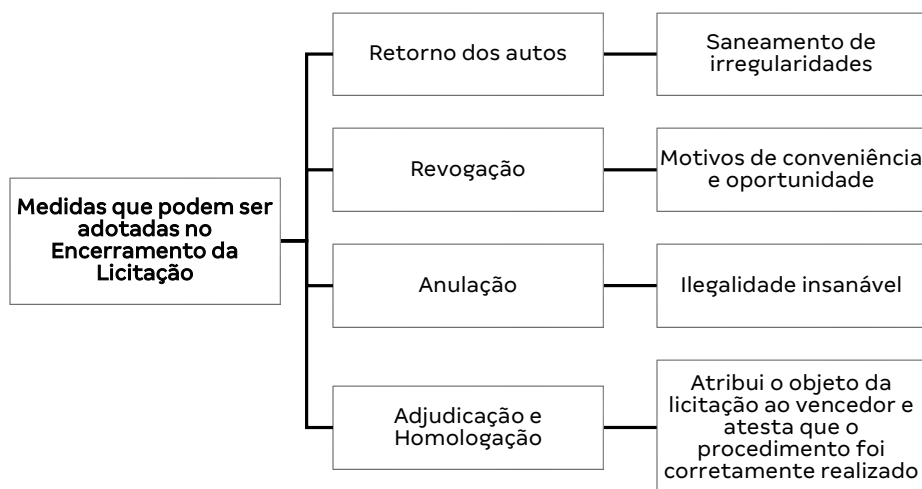
- No curso das licitações, dois são os diferentes modos de disputa que poderão ser utilizados, sendo eles o aberto e o fechado. Tais modos podem ser utilizados de forma isolada ou, ainda, conjuntamente.
- No **modo de disputa aberto**, os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes. A utilização do modo de disputa aberto será vedada quando adotado o critério de julgamento de técnica e preço.
- No **modo de disputa fechado**, as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação. Deve-se destacar que a utilização isolada do modo de disputa fechado será vedada quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto.

Modo de Disputa Aberto	Método de Disputa Fechado
Licitações apresentam suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes.	Propostas permanecem em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação.
Não é admitida a utilização quando for adotado o critério de julgamento de técnica e preço.	Não é admitida a utilização isolada quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou maior desconto.

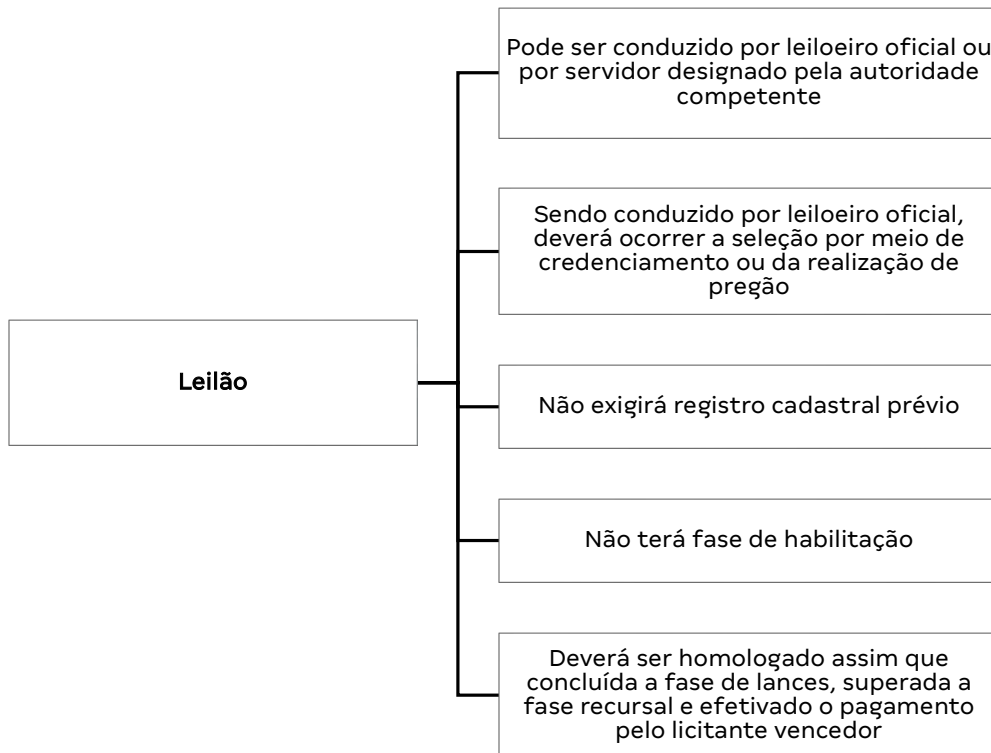
- Não podemos confundir os critérios de julgamento com as modalidades licitatórias. Ao passo que as modalidades representam a forma como o procedimento será conduzido, com regras próprias, os critérios de julgamento são o meio objetivo de selecionar, no âmbito da modalidade, a proposta vencedora da licitação.

Modalidades de Licitação	Critérios de Julgamento
a) pregão b) concorrência c) concurso d) Leilão e) Diálogo competitivo	a) menor preço b) maior desconto c) melhor técnica ou conteúdo artístico d) técnica e preço e) maior lance, no caso de leilão f) maior retorno econômico.

- Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá adotar uma das seguintes medidas:
 - a) determinar o **retorno dos autos para saneamento de irregularidades**;
 - b) **revogar a licitação** por motivo de conveniência e oportunidade;
 - c) proceder à **anulação da licitação**, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;
 - d) **adjudicar o objeto e homologar a licitação**.



- As regras relacionadas ao leilão podem ser visualizadas da seguinte forma:



Licitação dispensável	Licitação Inexigível	Licitação dispensada
Situações taxativas	Situações exemplificativas	Situações taxativas
Facultatividade (o Poder Público pode ou não realizar a licitação)	Obrigatoriedade de realização do procedimento	Obrigatoriedade de realização do procedimento
Situações em que a lei autoriza a não realização do procedimento.	Inviabilidade jurídica da competição	Situações em que há a determinação para a contratação direta.

QUESTÕES DE CONCURSO

001. (UNIFIL/ADV/PREF. AMÉLIA/PREF. AMÉLIA/2026) Conforme disposto na Lei n. 14.133/2021, assinale a alternativa que apresenta o conjunto que apresenta apenas princípios expressamente previstos.

- a) Eficiência, razoabilidade, transparência, supremacia do interesse público e economicidade.
- b) Finalidade, competitividade, igualdade, objetividade e moralidade.
- c) Legalidade, impessoalidade, publicidade, julgamento objetivo e desenvolvimento nacional sustentável.
- d) Probidade, economicidade, consensualidade, equidade e integridade administrativa.
- e) Segurança jurídica, segregação de funções, proporcionalidade, legitimidade e eficiência social.

002. (QUADRIX/FISC TEC/CRQ-7/CRQ-7/BA/2026) Acerca das noções de licitação pública, julgue o item a seguir.

Conforme a Lei n. 14.133/2021, a inversão de fases (julgamento antes da habilitação) continua a ser uma exceção aplicável apenas à modalidade pregão, não sendo a regra geral para os certames.

003. (ICECE/ASS ADM/CPSMQ/CPSMQ/2026) De acordo com a Lei n. 14.133/2021, a fase do processo licitatório em que ocorre a elaboração do Termo de Referência e o planejamento da contratação é denominada:

- a) Fase de julgamento.
- b) Fase preparatória.
- c) Fase recursal.
- d) Fase de homologação.

004. (FÊNIX INSTITUTO/CONT/PREF. CERRO NEGRO/PREF. CERRO NEGRO/2026) De acordo com a Lei n. 14.133/2021, o processo de licitação é estruturado em fases sucessivas. As três primeiras fases, observadas obrigatoriamente na ordem inicial do procedimento, são: fase _____, fase _____ e fase _____.

Qual alternativa preenche, CORRETA e respectivamente, as lacunas?

- a) de divulgação do edital de licitação – preparatória – de apresentação de propostas.
- b) preparatória – de apresentação de propostas e lances – de julgamento.
- c) preparatória – de divulgação do edital de licitação – de apresentação de propostas e lances.
- d) de divulgação do edital de licitação – de julgamento – de habilitação.
- e) preparatória – de julgamento – de divulgação do edital de licitação.

005. (AVANÇASP/ENC/PREF. AMERICANA/PREF. AMERICANA/SEÇÃO DE ALMOXARIFADO/2026)

A Lei n. 14.133/2021 estabelece uma sequência de fases que estruturam o processo de licitação, iniciando pela etapa preparatória e avançando pelas demais até sua conclusão formal. Assim sendo, segundo essa ordem, assinale a alternativa CORRETA que apresenta a etapa final do processo licitatório.

- a) Julgamento.
- b) Habilitação.
- c) Fase recursal.
- d) Homologação.
- e) Divulgação do edital.

006. (CETAP/ADV/PREF. VISEU-PA/PREF. VISEU/2026) Para os fins da Lei n. 14.133/2021,

o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação, é chamado de:

- a) anteprojeto.
- b) estudo técnico preliminar.
- c) projeto básico.
- d) termo de referência.

007. (AVANÇASP/PROF/PREF. APARECIDA-SP/PREF. APARECIDA-SP/ENSINO TÉCNICO/ADMINISTRAÇÃO/2026) Sobre as modalidades de licitações vigentes em âmbito nacional,

assinale a alternativa que completa CORRETAMENTE a lacuna abaixo:

“leilão: modalidade de licitação para alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o ____ lance”

- a) primeiro
- b) menor
- c) médio
- d) último
- e) maior

008. (UNIFIL/AUX ADM III/PREF. AMÉLIA/PREF. AMÉLIA/2026) A modalidade de licitação para alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance é o(a)

- a) pregão.
- b) concorrência.
- c) concurso.

- d) leilão.
- e) sistema de registro de preços.

009. (QUADRIX/FISC TEC/CRQ-7/CRQ-7/BA/2026) Acerca das noções de licitação pública, julgue o item a seguir.

A modalidade diálogo competitivo, da Lei n. 14.133/2021, pode ser utilizada sempre, bastando, para isso, saber o objeto e o desejo da administração em conhecer novas soluções para sua aplicação.

010. (VUNESP/CONT/CM-ALUMÍNIO/CM-ALUMÍNIO/2026) A Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei n. 14.133/2021 define concorrência como modalidade de licitação para contratação de

- a) bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento exclusivo é o de menor preço.
- b) bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou de melhor técnica ou conteúdo artístico.
- c) bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, para o que são admissíveis cinco diferentes critérios de julgamento.
- d) serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser de menor preço, maior retorno econômico ou maior desconto.
- e) obras e serviços especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser: técnica e preço ou maior retorno econômico ou maior desconto.

011. (VUNESP/CONT/CM-ALUMÍNIO/CM-ALUMÍNIO/2026) Conforme a Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei n. 14.133/2021, entende-se por pregão a modalidade de licitação obrigatória para

- a) alienação de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto.
- b) aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto.
- c) aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento deverá forçosamente ser o de menor preço.
- d) aquisição ou alienação de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto.
- e) aquisição ou alienação de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento deverá forçosamente ser o de menor preço.

012. (VUNESP/AG ADM/PREF. SJRP/PREF. SJRP/2026) A área de compras públicas de uma prefeitura está finalizando edital por meio do qual irá contratar a prestação de serviço de manutenção de computadores.

Para a contratação de serviços comuns como esse, a modalidade de licitação obrigatória é

- a) a concorrência.
- b) o leilão.
- c) o concurso.
- d) o pregão.
- e) o diálogo competitivo.

013. (VUNESP/CON/CM–MOGI CRUZES/CM–MOGI CRUZES/2026) A Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei n. 14.133/2021, estabelece que a modalidade de licitação para alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance é classificada como

- a) concurso.
- b) leilão.
- c) concorrência.
- d) pregão.
- e) diálogo competitivo.

014. (AVANÇASP/ENC/PREF. AMERICANA/PREF. AMERICANA/SEÇÃO DE ALMOXARIFADO/2026) A Lei n. 14.133/2021 prevê a modalidade de licitação para alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance. Em relação a essa definição, assinale a alternativa CORRETA que contenha o nome dessa modalidade.

- a) Concurso.
- b) Pregão.
- c) Leilão.
- d) Diálogo competitivo.
- e) Concorrência.

015. (OBJETIVA CONCURSOS/TEC ADM/PREF. TUPANCI DO SUL/PREF. TUPANCI DO SUL/2026) Conforme a Lei n. 14.133/2021 — Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns cujo critério de julgamento poderá ser o menor preço ou o maior desconto é o:

- a) Credenciamento.
- b) Leilão.
- c) Pregão.
- d) Concurso.

016. (VUNESP/ASS JUR/CM–NOVA ODESSA/CM–NOVA ODESSA/2026) Um determinado município da Federação pretende contratar, em comemoração ao aniversário da cidade, uma estátua em bronze do fundador do município, já falecido. Não há, porém, de antemão, por parte da Prefeitura, uma definição dos detalhes de como deve ser a obra de arte, cabendo esta proposição aos interessados em obter o comissionamento da obra. Com base nessa situação hipotética, é correto afirmar que

- a) se trata de caso de dispensa de licitação por inviabilidade de competição.
- b) se realizada licitação, poderá ser utilizado o critério de julgamento por melhor técnica ou conteúdo artístico.
- c) se realizada licitação, deverá ser usado critério de julgamento por menor preço.
- d) se trata de caso de dispensa de licitação, por tratar-se de objeto de contratação de natureza artística.
- e) se realizada licitação, deverá ser usado critério de julgamento por maior desconto.

017. (UNIFIL/AUX ADM III/PREF. AMÉLIA/PREF. AMÉLIA/2026) Qual é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação?

- a) Fase de apresentação de propostas e lances, quando for o caso.
- b) Fase de julgamento.
- c) Fase de habilitação.
- d) Fase recursal.
- e) Fase de homologação.

018. (FUNDATEC/ADV/CREF–2/CREF–2/2026) O governo do Estado XYZ precisa instalar um novo posto de fiscalização da polícia rodoviária estadual no entroncamento da rodovia A com a rodovia B, devido ao grande registro de acidentes no local. A partir de estudo técnico prévio, concluiu-se pelo local desejado, bem como pelas especificações necessárias do imóvel, a fim de que a atividade fim possa ser executada. Na região, há apenas um imóvel para locação que atende a ambos os critérios (localização e instalações). Nestes termos, a partir das regras previstas na Lei de Licitações (Lei n. 14.133/2021), quando inviável a competição, a licitação é:

- a) Dispensável.
- b) Inexigível.
- c) Realizada por meio da modalidade diálogo competitivo.
- d) Facultativa, devendo o Poder Público justificar caso opte pela sua dispensa.
- e) Obrigatória, devendo-se observar o critério do preço de mercado.

019. (FUNDATEC/ADV/CREF-2/CREF-2/2026) Nos termos da Lei n. 14.133/2021, é dispensável a licitação quando, EXCETO:

- a) Para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores.
- b) Para contratação que tenha por objeto a transferência de tecnologia ou licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida, nas contratações realizadas por instituição científica, tecnológica e de inovação (ICT) pública ou por agência de fomento, desde que demonstrada vantagem para a Administração.
- c) Para contratação que possa acarretar comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos pelo Ministro de Estado da Defesa, mediante demanda dos comandos das Forças Armadas ou dos demais ministérios.
- d) Em casos de guerra, estado de defesa, estado de sítio, intervenção federal ou de grave perturbação da ordem.
- e) Para contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

020. (QUADRIX/FISC TEC/CRQ-7/CRQ-7/BA/2026) Acerca das noções de licitação pública, julgue o item a seguir.

Os serviços de publicidade e divulgação, por sua natureza singular, podem ser contratados por inexigibilidade de licitação, conforme o art. 74 da Lei n. 14.133/2021, que trata dos serviços gerais.

021. (CRS (PM-MG/OF/PM-MG/PM-MG/CADETE/2026) Considerando o descrito na Lei Federal n. 14.133, de 01/04/2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, é CORRETO afirmar que é inexigível a licitação.

- a) Quando inviável a competição.
- b) Quando não surgiram licitantes interessados.
- c) Quando não foram apresentadas propostas válidas.
- d) Para aquisição de medicamentos destinados exclusivamente ao tratamento de doenças raras definidas pelo Ministério da Saúde.

022. (CEBRASPE/CESPE/AJ/TRF-6/TRF-6/APOIO ESPECIALIZADO/ARQUITETURA/2025) Em relação a elaboração e contratação de projetos e obras de arquitetura e urbanismo, julgue o item a seguir.

A contratação por preço global é feita por um preço fixo e total, de modo que o contratante assume os riscos e as responsabilidades sobre o objeto a ser executado no prazo previamente estabelecido.

023. (CEBRASPE/CESPE/COMP/INOVERSASUL/INOVERSASUL/2025) Acerca do termo de referência e de contratos administrativos, julgue o item seguinte, de acordo com a Lei n. 14.133/2021.

No termo de referência devem constar, entre outros elementos e parâmetros, a descrição da solução buscada como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto; a definição do objeto, sua natureza, os seus quantitativos e o prazo da contratação.

024. (CEBRASPE/CESPE/AA/ICMBIO/ICMBIO/2025) No que concerne ao regime dos servidores públicos federais e às licitações públicas, julgue o item seguinte.

Em licitação realizada na modalidade concorrência, pode-se adotar como critério de julgamento, entre outros, o maior desconto ou o maior retorno econômico.

025. (CEBRASPE/CESPE/TJ/STM/STM/ADMINISTRATIVA/"SEM ESPECIALIDADE"/2025) Com base na Lei n. 14.133/2021, julgue o item subsequente.

A licitação internacional é processada em território nacional e admite a participação de estrangeiros, com a possibilidade de cotação de preços em moeda estrangeira.

026. (CEBRASPE/CESPE/AA/IBAMA/IBAMA/2025) Em relação a licitações e contratos administrativos, julgue o item a seguir.

São princípios expressos na Lei n. 14.133/2021 a probidade administrativa, a igualdade, o planejamento, a transparência, a segregação de funções, a motivação, a razoabilidade, a proporcionalidade, a economicidade e o desenvolvimento nacional sustentável.

027. (CEBRASPE/CESPE/ANA MIN/MPE–CE/MPE–CE/CIÊNCIAS CONTÁBEIS/2025) No que se refere aos contratos administrativos, sua gestão e aos princípios a eles aplicáveis, julgue o item subsequente.

O princípio da competitividade determina que as propostas em licitações sejam julgadas com base em critérios objetivos e previamente definidos em edital.

028. (CEBRASPE/CESPE/TEFC/TCU/TCU/2025) Determinado órgão público federal celebrou contrato administrativo com entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado cujo capital social é integralmente público, para contratação de obras e serviços especiais de engenharia. O critério de julgamento das propostas foi o de maior desconto, e a análise das propostas foi feita de forma técnica e imparcial, com base em critérios objetivos.

Em relação a essa situação hipotética, julgue o próximo item.

A análise das propostas feita de forma imparcial e técnica baseia-se no princípio do julgamento objetivo.

029. (CEBRASPE/CESPE/AJ/TRF-6/TRF-6/ADMINISTRATIVA/SEM ESPECIALIDADE/2025) A respeito de aspectos atinentes ao processo licitatório, julgue o item a seguir.

O incentivo à inovação e ao desenvolvimento sustentável é um dos objetivos a serem buscados no âmbito do processo licitatório, conforme expressamente previsto pela Lei n. 14.133/2021.

030. (CEBRASPE/CESPE/TJ-TRF-6/TRF-6/ADMINISTRATIVA/SEM ESPECIALIDADE/2025) No que se refere a compras em geral e a compras no setor público, julgue o item a seguir.

A publicação do edital, que deve ser realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas, dá início à primeira fase do processo licitatório.

031. (CEBRASPE/CESPE/TJ-TRT-10/TRT-10/ADMINISTRATIVA/"SEM ESPECIALIDADE"/2025)

Com base no Decreto n. 11.878/2024, que dispõe sobre o credenciamento de licitantes, e na IN/SEGES/ME n. 73/2022, que dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto na forma eletrônica, julgue o próximo item.

Na realização de licitação pelo critério do menor preço ou do maior desconto, a fase de apresentação de propostas e lances sucede a de divulgação do edital de licitação, e a fase de habilitação antecede a de julgamento.

032. (IMPARH/ACI/CGM-FORTALEZA/PREF. FORTALEZA/DIREITO/2025) Nos termos da Lei n. 14.133/2021, assinale a alternativa que corresponde à modalidade de licitação "pregão".

a) Modalidade de licitação para alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance.

b) Modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto.

c) Modalidade de licitação para contratação de obras, serviços e compras em que a Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos.

d) Procedimento seletivo prévio à licitação, convocado por meio de edital, destinado à análise das condições de habilitação, total ou parcial, dos interessados ou do objeto.

033. (FGV/API/CGM CUIABÁ/PREF. CUIABÁ/2025) Em decorrência de uma situação fática em que foi necessário explicar as fases do procedimento licitatório, à luz do disposto na Lei n. 14.133/2021, especificamente em relação à fase de habilitação, Yanna asseverou corretamente que:

- a) A fase de habilitação será necessariamente posterior à fase de julgamento, de modo que, em qualquer caso, será exigida apenas a apresentação dos documentos de habilitação jurídica e técnica apenas do licitante vencedor.
- b) Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação não poderá sanar eventuais erros ou falhas, mesmo que não alterem a substância e validade jurídica dos documentos, devendo necessariamente inabilitar o licitante.
- c) A habilitação fiscal, social e trabalhista visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, sendo certo que a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.
- d) Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em situações excepcionais, em sede de diligência, tais como para atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.
- e) A habilitação econômico-financeira deve ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, que poderá criar índices e valores para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação, ainda que não sejam usualmente adotados.

034. (FGV/API/CGM CUIABÁ/PREF. CUIABÁ/2025) No direito brasileiro, a Lei n. 8.666/93 define a licitação como o procedimento prévio à celebração de contratos administrativos, visando selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, promover o desenvolvimento nacional e garantir a isonomia entre os licitantes. Com a Lei n. 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), esses objetivos foram ampliados, incluindo a seleção da proposta mais vantajosa, assegurar a justa competição, evitar sobrepreço e superfaturamento, além de incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Uma diferença básica entre dispensa e inexigibilidade nas licitações públicas é que:

- a) A dispensa, não há possibilidade de competição, enquanto na inexigibilidade a competição é obrigatória.
- b) A inexigibilidade, a licitação é obrigatória em todos os casos, enquanto na dispensa a licitação é opcional.
- c) A dispensa, a licitação deve sempre ser realizada, enquanto na inexigibilidade a licitação não pode ocorrer.
- d) A dispensa, há possibilidade de competição, e a Administração tem discricionariedade para optar por realizar ou não a licitação, enquanto na inexigibilidade a competição é inviável devido à existência de um único fornecedor ou objeto.
- e) A inexigibilidade ocorre apenas em casos de emergência, enquanto a dispensa é utilizada para compras de menor valor.

035. (FGV/API/CGM–CUIABÁ/PREF. CUIABÁ/2025) As situações a seguir elencadas, em relação às quais existem diversos fornecedores e viabilidade de competição, foram submetidas à apreciação para fins de aferir a possibilidade de realização de uma contratação direta:

I – Contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, considerando que naquela licitação não foram apresentadas propostas válidas.

II – Contratação que tenha por objeto aquisição de medicamentos destinados exclusivamente ao tratamento de doenças raras definidas pelo Ministério da Saúde.

III – Contratação que tenha por objeto bens ou serviços produzidos ou prestados no País que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional.

Nesse cenário, assinale a alternativa que indica corretamente as situações que são consideradas de inexigibilidade de licitação nos termos da Lei n. 14.133/2021:

- a) Todas as situações descritas.
- b) Apenas a situação descrita em I.
- c) Apenas a situação descrita em III.
- d) Apenas nas situações descritas em II e III.
- e) Nenhuma das situações descritas.

036. (FGV/AAD/TCE-RR/TCE RR/TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO/BANCO DE DADOS/2025)

Rafael, servidor público do Estado de Roraima, foi designado para a função de agente de contratação. No exercício de tal atribuição, Rafael foi questionado sobre a necessidade de realização de licitação e qual seria, eventualmente, a modalidade cabível ou, alternativamente, se seria possível a contratação direta, à luz da Lei n. 14.133/2021, nas seguintes situações:

I. contratação de cantor consagrado pela crítica e pela opinião pública para a festa de determinado Município, que atrai investimentos para a cidade;

II. contratação de serviços de limpeza e manutenção das instalações da prefeitura, considerados serviços contínuos e comuns, para o qual existem várias empresas interessadas, tornando viável a competição;

III. celebração de contrato de programa com ente federativo ou com entidade de sua Administração Pública indireta que envolva prestação de serviços públicos de forma associada nos termos autorizados em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação.

Rafael respondeu, corretamente, que, nos casos I, II e III, o mais adequado seria

- a) (I) licitação dispensável; (II) licitação dispensável; (III) licitação dispensável.
- b) (I) licitação na modalidade pregão; (II) licitação na modalidade pregão; (III) licitação na modalidade pregão.
- c) (I) licitação inexigível; (II) licitação na modalidade pregão; (III) licitação dispensável.

d) (I) licitação na modalidade pregão; (II) licitação na modalidade pregão; (III) licitação na modalidade concorrência.

e) (I) licitação dispensável; (II) licitação na modalidade concorrência; (III) licitação inexigível.

037. (CEBRASPE/CESPE/AJ TRF6/TRF 6/ADMINISTRATIVA/SEM ESPECIALIDADE/2025) A respeito de aspectos atinentes ao processo licitatório, julgue o item a seguir.

A contratação direta para a aquisição de materiais é autorizada em caso de inviabilidade de competição e, nessa hipótese, deverá ser instruída com documento idôneo que comprove que o objeto é fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, sendo vedada a preferência por marca específica.

038. (CEBRASPE/CESPE/COMP/INOVERSASUL/INOVERSASUL/2025) Acerca do termo de referência e de contratos administrativos, julgue o item seguinte, de acordo com a Lei n. 14.133/2021.

A realização de uma contratação direta dispensa procedimento formal, tendo em vista que se encontra fundada nos princípios da consensualidade administrativa e da desburocratização.

039. (CEBRASPE/CESPE/AA/ANM/ANM/ADMINISTRAÇÃO/2025) No que se refere à administração pública direta e indireta, à contratação direta e à delegação de serviços públicos, julgue o item que se segue.

É dispensável a realização de licitação, quando inviável a competição, nos casos de aquisição de materiais ou equipamentos que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos.

040. (CEBRASPE/CESPE/AJ/TRT-10/TRT-10/ADMINISTRATIVA/CONTABILIDADE/2025) Julgue o seguinte item, acerca de organização administrativa, atos administrativos, poderes administrativos, agentes públicos e licitações.

A licitação é dispensável no caso de contratação de profissional técnico de notória especialização para compor a comissão de avaliação de critérios de técnica.

041. (CEBRASPE/CESPE/AJ/TRT-10/TRT-10/APOIO ESPECIALIZADO/ARQUITETURA/2025) No que se refere às licitações e aos contratos administrativos, julgue o item a seguir, com base na Lei n. 14.133/2021.

O processo de contratação por inexigibilidade de licitação deve ser instruído com o documento de formalização de demanda, a razão da escolha da contratada, a justificativa de preço e a autorização da autoridade competente.

042. (CEBRASPE/CESPE/AA/ICMBIO/ICMBIO/2025) Determinado órgão do Poder Judiciário, no desempenho de sua função administrativa, pretende realizar a compra de produto orçado no valor total de R\$ 45.000.

Considerando a situação hipotética apresentada e o disposto na Lei n. 14.133/2021, julgue o item a seguir.

A contratação pretendida deverá ser paga preferencialmente por meio de cartão de pagamento.

043. (FCC/AG AP/MPE-AM/MPE-AM/ADMINISTRATIVO/2024) De acordo com o que estabelece a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n. 14.133/2021), a modalidade diálogo competitivo é restrita a contratações em que a Administração Pública vise a

- a) escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, cujo critério de julgamento será o de melhor técnica ou conteúdo artístico, e para concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor.
- b) alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos à quem oferecer o maior lance.
- c) contratação de objeto que envolva a inovação tecnológica ou técnica.
- d) locação de imóveis.
- e) contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia.

044. (FCC/AG TEC/MPE-AM/MPE-AM/ADMINISTRADOR/2024) Entre as Inovações implementadas pela nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n. 14.133/2021) encontra-se a inclusão de uma nova modalidade, conhecida por:

- a) Convite.
- b) Diálogo competitivo.
- c) Tomada de preço.
- d) Pregão eletrônico.
- e) Concorrência.

045. (FCC/AJ TRT11/TRT 11/ADMINISTRATIVA/"SEM ESPECIALIDADE"/2024) A Lei de Licitações (Lei n. 14.133/2021) prevê a possibilidade de pregão para

- a) seleção de leiloeiro oficial.
- b) serviço especial de engenharia.
- c) inovação tecnológica ou técnica.
- d) serviço técnico intelectual.
- e) elaboração de projeto executivo.

046. (FCC/TJ-AL/TJ-AL/JUDICIÁRIA/2024) No exercício do cargo de Técnico Judiciário do Tribunal de Justiça de Alagoas, instado a elaborar relatório sobre contratação de determinado material de escritório, Marcelo observou que a Administração realizou combinação de modalidades de licitação, sob fundamento de maior eficiência da disputa, servindo-se do pregão e da concorrência. Essa combinação é considerada:

- a) ilegal, já que a combinação de modalidades somente é permitida se uma delas tratar do concurso.
- b) legal, pois a eficiência do certame é requisito a permitir a combinação.
- c) legal, pois não houve criação de modalidade, proibida por lei, mas combinação permitida expressamente.
- d) ilegal, pois tais modalidades são incompatíveis entre si, a qual seria passível em caso de combinação do pregão e do diálogo competitivo.
- e) ilegal, pois há vedação expressa na Lei federal 14.133/2021 nesse sentido.

047. (FCC/AG AP/MPE-AM/MPE-AM/ADMINISTRATIVO/2024) A fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante para entregar o objeto da licitação é chamada de

- a) homologatória.
- b) habilitação.
- c) apresentação.
- d) julgamento.
- e) preparatória.

048. (FCC/TJ-TRT-11/TRT-11/ADMINISTRATIVA/"SEM ESPECIALIDADE"/2024) É cabível a inexigibilidade de licitação, nos termos previstos na Lei n. 14.133/2021, na contratação

- a) de associação de pessoas com deficiência, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade.
- b) de objetos que devem ou possam ser contratados por meio de credenciamento.
- c) em casos de guerra, estado de defesa, estado de sítio, intervenção federal ou de grave perturbação da ordem.
- d) que possa acarretar comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos pelo Ministro de Estado da Defesa.
- e) nos casos em que a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento.

049. (CEBRASPE/CESPE/ANA MIN/MPE-CE/MPE-CE/DIREITO/2025) Acerca de licitações e contratos administrativos (Lei n. 14.133/2021), improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992), responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas (Lei n. 12.846/2013),

processo administrativo federal (Lei n. 9.784/1999) e classificação dos serviços públicos, julgue o item a seguir.

Os atos praticados em processo licitatório são públicos, com exceção daqueles cujo sigilo seja necessário em razão de conterem informações estratégicas empresariais de concorrentes.

050. (CEBRASPE/CESPE/ANA/EMBRAPA/EMBRAPA/SUPRIMENTO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS/ADMINISTRATIVO, SUPRIMENTO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS/2025) A respeito de administração pública, licitações e gestão de contratos, julgue o item a seguir.

Assegurar a seleção da proposta menos onerosa economicamente é objetivo preponderante de um processo licitatório, independentemente do ciclo de vida do objeto.

GABARITO

- | | | |
|-------|-------|-------|
| 1. c | 18. b | 35. e |
| 2. E | 19. e | 36. c |
| 3. b | 20. E | 37. C |
| 4. c | 21. a | 38. E |
| 5. d | 22. E | 39. E |
| 6. b | 23. C | 40. C |
| 7. e | 24. C | 41. C |
| 8. d | 25. C | 42. C |
| 9. E | 26. C | 43. c |
| 10. c | 27. E | 44. b |
| 11. b | 28. C | 45. a |
| 12. d | 29. C | 46. e |
| 13. b | 30. E | 47. b |
| 14. c | 31. E | 48. b |
| 15. c | 32. b | 49. E |
| 16. b | 33. d | 50. E |
| 17. c | 34. d | |

GABARITO COMENTADO

001. (UNIFIL/ADV/PREF. AMÉLIA/PREF. AMÉLIA/2026) Conforme disposto na Lei n. 14.133/2021, assinale a alternativa que apresenta o conjunto que apresenta apenas princípios expressamente previstos.

- a) Eficiência, razoabilidade, transparência, supremacia do interesse público e economicidade.
- b) Finalidade, competitividade, igualdade, objetividade e moralidade.
- c) Legalidade, impessoalidade, publicidade, julgamento objetivo e desenvolvimento nacional sustentável.
- d) Probidade, economicidade, consensualidade, equidade e integridade administrativa.
- e) Segurança jurídica, segregação de funções, proporcionalidade, legitimidade e eficiência social.



c) Certa. A alternativa apresenta corretamente alguns dos princípios estabelecidos na Lei de Licitações.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da **impessoalidade**, da moralidade, da **publicidade**, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do **julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do **desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Letra c.

002. (QUADRIX/FISC TEC/CRQ-7/CRQ-7/BA/2026) Acerca das noções de licitação pública, julgue o item a seguir.

Conforme a Lei n. 14.133/2021, a inversão de fases (julgamento antes da habilitação) continua a ser uma exceção aplicável apenas à modalidade pregão, não sendo a regra geral para os certames.



A regra geral é que a fase de julgamento ocorra antes da etapa de habilitação. A inversão das fases, quando possível, implica a habilitação antes da apresentação das propostas.

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

- I – preparatória;
- II – de divulgação do edital de licitação;

III – de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV – de julgamento;

V – de habilitação;

VI – recursal;

VII – de homologação.

§ 1º A fase referida no inciso V do caput deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do caput deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação.

Errado.

003. (ICECE/ASS ADM/CPSMQ/CPSMQ/2026) De acordo com a Lei n. 14.133/2021, a fase do processo licitatório em que ocorre a elaboração do Termo de Referência e o planejamento da contratação é denominada:

- a) Fase de julgamento.
- b) Fase preparatória.
- c) Fase recursal.
- d) Fase de homologação.



É na fase preparatória que ocorre a elaboração do planejamento e do termo de referência.

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

II – a definição do objeto para o atendimento da necessidade, **por meio de termo de referência**, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

Letra b.

004. (FÊNIX INSTITUTO/CONT/PREF. CERRO NEGRO/PREF. CERRO NEGRO/2026) De acordo com a Lei n. 14.133/2021, o processo de licitação é estruturado em fases sucessivas. As três primeiras fases, observadas obrigatoriamente na ordem inicial do procedimento, são: fase _____, fase _____ e fase _____.

Qual alternativa preenche, CORRETA e respectivamente, as lacunas?

- a) de divulgação do edital de licitação – preparatória – de apresentação de propostas.
- b) preparatória – de apresentação de propostas e lances – de julgamento.
- c) preparatória – de divulgação do edital de licitação – de apresentação de propostas e lances.

- d) de divulgação do edital de licitação – de julgamento – de habilitação.
- e) preparatória – de julgamento – de divulgação do edital de licitação.



Nos termos da Lei n. 14.133/2021, as três primeiras fases do procedimento licitatório são **a fase preparatória, a divulgação do edital de licitação e a apresentação de propostas e lances**, quando for o caso.

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I – preparatória;

II – de divulgação do edital de licitação;

III – de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV – de julgamento;

V – de habilitação;

VI – recursal;

VII – de homologação.

Letra c.

005. (AVANÇASP/ENC/PREF. AMERICANA/PREF. AMERICANA/SEÇÃO DE ALMOXARIFADO/2026)
A Lei n. 14.133/2021 estabelece uma sequência de fases que estruturam o processo de licitação, iniciando pela etapa preparatória e avançando pelas demais até sua conclusão formal. Assim sendo, segundo essa ordem, assinale a alternativa CORRETA que apresenta a etapa final do processo licitatório.

- a) Julgamento.
- b) Habilitação.
- c) Fase recursal.
- d) Homologação.
- e) Divulgação do edital.



O procedimento licitatório é concluído com a homologação, que é o momento em que a autoridade competente atesta a regularidade da licitação e dos atos realizados no curso do procedimento.

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I – preparatória;

II – de divulgação do edital de licitação;

III – de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV – de julgamento;

V – de habilitação;

VI – recursal;

VII – de homologação.

Letra d.

006. (CETAP/ADV/PREF. VISEU-PA/PREF. VISEU/2026) Para os fins da Lei n. 14.133/2021, o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação, é chamado de:

- a) anteprojeto.
- b) estudo técnico preliminar.
- c) projeto básico.
- d) termo de referência.



A definição apresentada é a de **estudo técnico preliminar**, documento que dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico.

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XX – estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido, a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados, caso se conclua pela viabilidade da contratação;

Letra b.

007. (AVANÇASP/PROF/PREF. APARECIDA-SP/PREF. APARECIDA-SP/ENSINO TÉCNICO/ADMINISTRAÇÃO/2026) Sobre as modalidades de licitações vigentes em âmbito nacional, assinale a alternativa que completa CORRETAMENTE a lacuna abaixo:

“leilão: modalidade de licitação para alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o ____ lance”

- a) primeiro
- b) menor
- c) médio
- d) último
- e) maior



Estabelece o inciso XL do artigo 6º que *“leilão: modalidade de licitação para alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance.”*

Letra e.

008. (UNIFIL/AUX ADM III/PREF. AMÉLIA/PREF. AMÉLIA/2026) A modalidade de licitação para alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance é o(a)

- a) pregão.
- b) concorrência.
- c) concurso.
- d) leilão.
- e) sistema de registro de preços.



Para a alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos, a modalidade licitatória que deve ser utilizada é o leilão.

Art. 6º

XL – leilão: modalidade de licitação para alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance;

Letra d.

009. (QUADRIX/FISC TEC/CRQ-7/CRQ-7/BA/2026) Acerca das noções de licitação pública, julgue o item a seguir.

A modalidade diálogo competitivo, da Lei n. 14.133/2021, pode ser utilizada sempre, bastando, para isso, saber o objeto e o desejo da administração em conhecer novas soluções para sua aplicação.



Diferente do que é afirmado, a modalidade diálogo competitivo **não pode ser sempre utilizada**. O texto legal, inclusive, apresenta as hipóteses em que a modalidade poderá ser utilizada.

Art. 32. A modalidade diálogo competitivo é restrita a contratações em que a Administração:

I – vise a contratar objeto que envolva as seguintes condições:

- a) inovação tecnológica ou técnica;

- b) impossibilidade de o órgão ou entidade ter sua necessidade satisfeita sem a adaptação de soluções disponíveis no mercado; e
 - c) impossibilidade de as especificações técnicas serem definidas com precisão suficiente pela Administração;
- II – verifique a necessidade de definir e identificar os meios e as alternativas que possam satisfazer suas necessidades, com destaque para os seguintes aspectos:
- a) a solução técnica mais adequada;
 - b) os requisitos técnicos aptos a concretizar a solução já definida;
 - c) a estrutura jurídica ou financeira do contrato;

Errado.

010. (VUNESP/CONT/CM–ALUMÍNIO/CM–ALUMÍNIO/2026) A Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei n. 14.133/2021 define concorrência como modalidade de licitação para contratação de

- a) bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento exclusivo é o de menor preço.
- b) bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou de melhor técnica ou conteúdo artístico.
- c) bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, para o que são admissíveis cinco diferentes critérios de julgamento.
- d) serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser de menor preço, maior retorno econômico ou maior desconto.
- e) obras e serviços especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser: técnica e preço ou maior retorno econômico ou maior desconto.



A concorrência pode ser definida como a modalidade de licitação para contratação de bens e serviços comuns e especiais, bem como de obras e serviços de engenharia. Na utilização dessa modalidade, são admitidos cinco diferentes critérios de julgamento.

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XXXVIII – concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

- a) menor preço;
- b) melhor técnica ou conteúdo artístico;
- c) técnica e preço;
- d) maior retorno econômico;
- e) maior desconto;

Letra c.

011. (VUNESP/CONT/CM–ALUMÍNIO/CM–ALUMÍNIO/2026) Conforme a Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei n. 14.133/2021, entende-se por pregão a modalidade de licitação obrigatória para

- a) alienação de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto.
- b) aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto.
- c) aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento deverá forçosamente ser o de menor preço.
- d) aquisição ou alienação de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto.
- e) aquisição ou alienação de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento deverá forçosamente ser o de menor preço.



O pregão é definido, no texto legal, como a modalidade de licitação obrigatória para a aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto.

Art. 6º

XLI – pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

Letra b.

012. (VUNESP/AG ADM/PREF. SJRP/PREF. SJRP/2026) A área de compras públicas de uma prefeitura está finalizando edital por meio do qual irá contratar a prestação de serviço de manutenção de computadores.

Para a contratação de serviços comuns como esse, a modalidade de licitação obrigatória é

- a) a concorrência.
- b) o leilão.
- c) o concurso.
- d) o pregão.
- e) o diálogo competitivo.



O serviço de manutenção de computadores é classificado como comum. Logo, a modalidade licitatória que deverá ser utilizada é o pregão.

Art. 6º

XLI – pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

Letra d.

013. (VUNESP/CON/CM–MOGI CRUZES/CM–MOGI CRUZES/2026) A Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei n. 14.133/2021, estabelece que a modalidade de licitação para alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance é classificada como

- a) concurso.
- b) leilão.
- c) concorrência.
- d) pregão.
- e) diálogo competitivo.



Para a alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance, a modalidade que deve ser utilizada é o leilão.

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XL – leilão: modalidade de licitação para alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance;

Letra b.

014. (AVANÇASP/ENC/PREF. AMERICANA/PREF. AMERICANA/SEÇÃO DE ALMOXARIFADO/2026) A Lei n. 14.133/2021 prevê a modalidade de licitação para alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance. Em relação a essa definição, assinale a alternativa CORRETA que contenha o nome dessa modalidade.

- a) Concurso.
- b) Pregão.
- c) Leilão.
- d) Diálogo competitivo.
- e) Concorrência.



A definição da questão retrata o conceito da modalidade licitatória leilão.

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XL – leilão: modalidade de licitação para alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance;

Letra c.

015. (OBJETIVA CONCURSOS/TEC ADM/PREF. TUPANCI DO SUL/PREF. TUPANCI DO SUL/2026) Conforme a Lei n. 14.133/2021 — Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns cujo critério de julgamento poderá ser o menor preço ou o maior desconto é o:

- a) Credenciamento.
- b) Leilão.
- c) Pregão.
- d) Concurso.



A modalidade mencionada pelo enunciado é o pregão, que pode fazer uso dos critérios de julgamento de menor preço ou maior desconto.

Art. 6º

XLI – pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

Letra c.

016. (VUNESP/ASS JUR/CM–NOVA ODESSA/CM–NOVA ODESSA/2026) Um determinado município da Federação pretende contratar, em comemoração ao aniversário da cidade, uma estátua em bronze do fundador do município, já falecido. Não há, porém, de antemão, por parte da Prefeitura, uma definição dos detalhes de como deve ser a obra de arte, cabendo esta proposição aos interessados em obter o comissionamento da obra. Com base nessa situação hipotética, é correto afirmar que

- a) se trata de caso de dispensa de licitação por inviabilidade de competição.
- b) se realizada licitação, poderá ser utilizado o critério de julgamento por melhor técnica ou conteúdo artístico.
- c) se realizada licitação, deverá ser usado critério de julgamento por menor preço.
- d) se trata de caso de dispensa de licitação, por tratar-se de objeto de contratação de natureza artística.
- e) se realizada licitação, deverá ser usado critério de julgamento por maior desconto.



No caso apresentado, a estátua em bronze do fundador do município é classificada como uma obra artística, ensejando a realização de licitação na modalidade concurso.

Art. 6º

XXXIX – concurso: modalidade de licitação para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, cujo critério de julgamento será o de melhor técnica ou conteúdo artístico, e para concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor;

Consequentemente, os critérios de julgamento poderão ser os de melhor técnica ou conteúdo artístico.

Letra b.

017. (UNIFIL/AUX ADM III/PREF. AMÉLIA/PREF. AMÉLIA/2026) Qual é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação?

- a) Fase de apresentação de propostas e lances, quando for o caso.
- b) Fase de julgamento.
- c) Fase de habilitação.
- d) Fase recursal.
- e) Fase de homologação.



A fase mencionada pelo enunciado da questão é a habilitação, conforme a previsão da Lei de Licitações.

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I – jurídica;
- II – técnica;
- III – fiscal, social e trabalhista;
- IV – econômico-financeira.

Letra c.

018. (FUNDATEC/ADV/CREF-2/CREF-2/2026) O governo do Estado XYZ precisa instalar um novo posto de fiscalização da polícia rodoviária estadual no entroncamento da rodovia A com a rodovia B, devido ao grande registro de acidentes no local. A partir de estudo técnico prévio, concluiu-se pelo local desejado, bem como pelas especificações necessárias do imóvel, a fim de que a atividade fim possa ser executada. Na região, há apenas um imóvel para locação que atende a ambos os critérios (localização e instalações). Nestes termos, a partir das regras previstas na Lei de Licitações (Lei n. 14.133/2021), quando inviável a competição, a licitação é:

- a) Dispensável.
- b) Inexigível.
- c) Realizada por meio da modalidade diálogo competitivo.

- d) Facultativa, devendo o Poder Público justificar caso opte pela sua dispensa.
- e) Obrigatória, devendo-se observar o critério do preço de mercado.



Observe que, no caso concreto, há, na região, apenas um imóvel para locação que atende a ambos os critérios (localização e instalações). Logo, a situação demonstra claramente a inviabilidade de competição, ensejando a inexigibilidade de licitação e a contratação direta.

Art. 74. É **inexigível** a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

V – **aquisição ou locação de imóvel** cujas características de instalações e de localização **tornem necessária sua escolha**.

Letra b.

019. (FUNDATEC/ADV/CREF-2/CREF-2/2026) Nos termos da Lei n. 14.133/2021, é dispensável a licitação quando, EXCETO:

- a) Para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores.
- b) Para contratação que tenha por objeto a transferência de tecnologia ou licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida, nas contratações realizadas por instituição científica, tecnológica e de inovação (ICT) pública ou por agência de fomento, desde que demonstrada vantagem para a Administração.
- c) Para contratação que possa acarretar comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos pelo Ministro de Estado da Defesa, mediante demanda dos comandos das Forças Armadas ou dos demais ministérios.
- d) Em casos de guerra, estado de defesa, estado de sítio, intervenção federal ou de grave perturbação da ordem.
- e) Para contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.



a) , b), c) e d) Erradas. Estamos diante de situações de licitação dispensável.

Art. 75. É dispensável a licitação:

I – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

IV – para contratação que tenha por objeto:

- d) transferência de tecnologia ou licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida, nas contratações realizadas por instituição científica, tecnológica e de inovação (ICT) pública ou por agência de fomento, desde que demonstrada vantagem para a Administração;

VI – para contratação que possa acarretar comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos pelo Ministro de Estado da Defesa, mediante demanda dos comandos das Forças Armadas ou dos demais ministérios;

VII – nos casos de guerra, estado de defesa, estado de sítio, intervenção federal ou de grave perturbação da ordem;

e) Certa. A hipótese é de licitação inexigível, situação em que não há possibilidade jurídica de competição.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

II – contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

Letra e.

020. (QUADRIX/FISC TEC/CRQ-7/CRQ-7/BA/2026) Acerca das noções de licitação pública, julgue o item a seguir.

Os serviços de publicidade e divulgação, por sua natureza singular, podem ser contratados por inexigibilidade de licitação, conforme o art. 74 da Lei n. 14.133/2021, que trata dos serviços gerais.



A Lei n. 14.133/2021 veda expressamente a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de serviços de publicidade e divulgação.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, **vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação (...)**

Errado.

021. (CRS (PM-MG/OF/PM-MG/PM-MG/CADETE/2026) Considerando o descrito na Lei Federal n. 14.133, de 01/04/2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, é CORRETO afirmar que é inexigível a licitação.

a) Quando inviável a competição.

b) Quando não surgiram licitantes interessados.

c) Quando não foram apresentadas propostas válidas.

d) Para aquisição de medicamentos destinados exclusivamente ao tratamento de doenças raras definidas pelo Ministério da Saúde.



As situações de inexigibilidade são aquelas em que **não há possibilidade jurídica de competição**. Consequentemente, o procedimento licitatório não pode ser realizado, devendo a contratação ser feita diretamente.

No texto da Lei das Licitações, a lista de hipóteses de inexigibilidade consta de forma exemplificativa. Além disso, a contratação, em tais situações, deve observar os requisitos exigidos.

Letra a.

022. (CEBRASPE/CESPE/AJ/TRF-6/TRF-6/APOIO ESPECIALIZADO/ARQUITETURA/2025) Em relação a elaboração e contratação de projetos e obras de arquitetura e urbanismo, julgue o item a seguir.

A contratação por preço global é feita por um preço fixo e total, de modo que o contratante assume os riscos e as responsabilidades sobre o objeto a ser executado no prazo previamente estabelecido.



A questão está errada, uma vez que mistura os conceitos de empreitada por preço global e empreitada integral. Sendo assim, a contratação por preço global realmente é feita por um preço fixo e total. No entanto, é na empreitada integral que o contratante assume os riscos e as responsabilidades sobre o objeto a ser executado no prazo previamente estabelecido.

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XXIX – empreitada por preço global: contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

XXX – empreitada integral: contratação de empreendimento em sua integralidade, compreendida a totalidade das etapas de obras, serviços e instalações necessárias, **sob inteira responsabilidade do contratado até sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação**, com características adequadas às finalidades para as quais foi contratado e atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização com segurança estrutural e operacional;

Errado.

023. (CEBRASPE/CESPE/COMP/INOVERSASUL/INOVERSASUL/2025) Acerca do termo de referência e de contratos administrativos, julgue o item seguinte, de acordo com a Lei n. 14.133/2021.

No termo de referência devem constar, entre outros elementos e parâmetros, a descrição da solução buscada como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto; a definição do objeto, sua natureza, os seus quantitativos e o prazo da contratação.



A questão corretamente elenca alguns dos elementos que devem constar no termo de referência.

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XXIII – termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

Certo.

024. (CEBRASPE/CESPE/AA/ICMBIO/ICMBIO/2025) No que concerne ao regime dos servidores públicos federais e às licitações públicas, julgue o item seguinte.

Em licitação realizada na modalidade concorrência, pode-se adotar como critério de julgamento, entre outros, o maior desconto ou o maior retorno econômico.



A questão retrata corretamente critérios de julgamento que poderão ser adotados nas licitações realizadas na modalidade concorrência.

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XXXVIII – concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

- a) menor preço;
- b) melhor técnica ou conteúdo artístico;
- c) técnica e preço;
- d) maior retorno econômico;**
- e) maior desconto;**

Certo.

025. (CEBRASPE/CESPE/TJ/STM/STM/ADMINISTRATIVA/"SEM ESPECIALIDADE"/2025) Com base na Lei n. 14.133/2021, julgue o item subsecutivo.

A licitação internacional é processada em território nacional e admite a participação de estrangeiros, com a possibilidade de cotação de preços em moeda estrangeira.



Aqui, temos as características da licitação internacional, em sintonia com as disposições da Lei n. 14.133/2021.

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XXXV – licitação internacional: licitação processada em território nacional na qual é admitida a participação de licitantes estrangeiros, com a possibilidade de cotação de preços em moeda estrangeira, ou licitação na qual o objeto contratual pode ou deve ser executado no todo ou em parte em território estrangeiro;

Certo.

026. (CEBRASPE/CESPE/AA/IBAMA/IBAMA/2025) Em relação a licitações e contratos administrativos, julgue o item a seguir.

São princípios expressos na Lei n. 14.133/2021 a probidade administrativa, a igualdade, o planejamento, a transparência, a segregação de funções, a motivação, a razoabilidade, a proporcionalidade, a economicidade e o desenvolvimento nacional sustentável.



A questão retrata corretamente os princípios norteadores das licitações, conforme previsão do artigo 5º da legislação vigente.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Certo.

027. (CEBRASPE/CESPE/ANA MIN/MPE-CE/MPE-CE/CIÊNCIAS CONTÁBEIS/2025) No que se refere aos contratos administrativos, sua gestão e aos princípios a eles aplicáveis, julgue o item subsequente.

O princípio da competitividade determina que as propostas em licitações sejam julgadas com base em critérios objetivos e previamente definidos em edital.



É o princípio do **julgamento objetivo**, e não o da competitividade, que determina que as propostas em licitações sejam julgadas com base em critérios objetivos e previamente definidos no edital.

Errado.

028. (CEBRASPE/CESPE/TEFC/TCU/TCU/2025) Determinado órgão público federal celebrou contrato administrativo com entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado cujo capital social é integralmente público, para contratação de obras e serviços especiais de engenharia. O critério de julgamento das propostas foi o de maior desconto, e a análise das propostas foi feita de forma técnica e imparcial, com base em critérios objetivos.

Em relação a essa situação hipotética, julgue o próximo item.

A análise das propostas feita de forma imparcial e técnica baseia-se no princípio do julgamento objetivo.



Todas as licitações promovidas pela administração devem possuir, no respectivo edital, um critério que possibilite ao Poder Público verificar, após a apresentação de todas as propostas, aquela que melhor atendeu aos requisitos solicitados pela administração.

Assim, os critérios utilizados pela administração para mensurar com confiabilidade devem ser claros e objetivos, não havendo, por isso mesmo, a possibilidade de a escolha do objeto da licitação dar-se por interesses subjetivos.

Neste contexto, a análise das propostas, feita de forma imparcial e técnica, baseia-se, conforme afirmado pela questão, **no princípio do julgamento objetivo**.

Certo.

029. (CEBRASPE/CESPE/AJ/TRF-6/TRF-6/ADMINISTRATIVA/SEM ESPECIALIDADE/2025) A respeito de aspectos atinentes ao processo licitatório, julgue o item a seguir.

O incentivo à inovação e ao desenvolvimento sustentável é um dos objetivos a serem buscados no âmbito do processo licitatório, conforme expressamente previsto pela Lei n. 14.133/2021.



O enunciado retrata um dos objetivos pretendidos com a realização das licitações públicas.

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

IV – incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Certo.

030. (CEBRASPE/CESPE/TJ-TRF-6/TRF-6/ADMINISTRATIVA/SEM ESPECIALIDADE/2025) No que se refere a compras em geral e a compras no setor público, julgue o item a seguir.

A publicação do edital, que deve ser realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas, dá início à primeira fase do processo licitatório.



A primeira fase do procedimento licitatório é a preparatória, que antecede a fase de divulgação do edital de licitação.

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I – preparatória;

II – de divulgação do edital de licitação;

III – de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV – de julgamento;

V – de habilitação;

VI – recursal;

VII – de homologação.

Errado.

031. (CEBRASPE/CESPE/TJ-TRT-10/TRT-10/ADMINISTRATIVA/"SEM ESPECIALIDADE"/2025)

Com base no Decreto n. 11.878/2024, que dispõe sobre o credenciamento de licitantes, e na IN/SEGES/ME n. 73/2022, que dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto na forma eletrônica, julgue o próximo item.

Na realização de licitação pelo critério do menor preço ou do maior desconto, a fase de apresentação de propostas e lances sucede a de divulgação do edital de licitação, e a fase de habilitação antecede a de julgamento.



Ao contrário do que é afirmado, na realização de licitação pelo critério do menor preço ou do maior desconto, a fase de habilitação, como regra geral, sucede a fase de julgamento. Apenas excepcionalmente, e desde que previsto no edital, é que a fase de habilitação poderá anteceder as fases de apresentação de propostas e lances e de julgamento.

Art. 8º A realização da licitação pelo critério do menor preço ou maior desconto observará as seguintes fases sucessivas:

I – preparatória;

II – divulgação do edital de licitação;

III – apresentação de propostas e lances;

IV – julgamento;

V – habilitação;

VI – recursal; e

VII – homologação.

§ 1º A fase referida no inciso V do caput deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do caput

deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação e observados os seguintes requisitos, nesta ordem (...)

Errado.

032. (IMPARH/ACI/CGM–FORTALEZA/PREF. FORTALEZA/DIREITO/2025) Nos termos da Lei n. 14.133/2021, assinale a alternativa que corresponde à modalidade de licitação “pregão”.

- a) Modalidade de licitação para alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance.
- b) Modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto.
- c) Modalidade de licitação para contratação de obras, serviços e compras em que a Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos.
- d) Procedimento seletivo prévio à licitação, convocado por meio de edital, destinado à análise das condições de habilitação, total ou parcial, dos interessados ou do objeto.



Nos termos legais, o pregão é definido como a modalidade de licitação obrigatória para a aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto.

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XLI – pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

Desta forma, confirmamos a letra B como gabarito da questão.

Letra b.

033. (FGV/API/CGM CUIABÁ/PREF. CUIABÁ/2025) Em decorrência de uma situação fática em que foi necessário explicar as fases do procedimento licitatório, à luz do disposto na Lei n. 14.133/2021, especificamente em relação à fase de habilitação, Yanna asseverou corretamente que:

- a) A fase de habilitação será necessariamente posterior à fase de julgamento, de modo que, em qualquer caso, será exigida apenas a apresentação dos documentos de habilitação jurídica e técnica apenas do licitante vencedor.

- b) Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação não poderá sanar eventuais erros ou falhas, mesmo que não alterem a substância e validade jurídica dos documentos, devendo necessariamente inabilitar o licitante.
- c) A habilitação fiscal, social e trabalhista visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, sendo certo que a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.
- d) Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em situações excepcionais, em sede de diligência, tais como para atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.
- e) A habilitação econômico-financeira deve ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, que poderá criar índices e valores para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação, ainda que não sejam usualmente adotados.



- a) Errada. A fase de habilitação poderá, desde que atendidos os requisitos exigidos, ocorrer antes da etapa de apresentação de propostas e lances.

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

- I – preparatória;
- II – de divulgação do edital de licitação;
- III – de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
- IV – de julgamento;
- V – de habilitação;
- VI – recursal;
- VII – de homologação.

§ 1º A fase referida no inciso V do caput deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do caput deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação.

Além disso, não será exigida apenas a apresentação dos documentos de habilitação jurídica e técnica do licitante vencedor.

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I – jurídica;
- II – técnica;
- III – fiscal, social e trabalhista;
- IV – econômico-financeira.

b) Errada. Ao contrário do que foi afirmado, o §1º do artigo 64 estabelece que “Na análise dos documentos de habilitação, **a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica**, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação”.

c) Errada. A definição é a da habilitação jurídica, e não da habilitação fiscal, social e trabalhista.

Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

d) Certa. A alternativa está correta, retratando uma das previsões legais do texto da Lei das Licitações.

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I – complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II – atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

e) Errada. O erro está na parte final, uma vez que os índices utilizados devem ser os usualmente adotados no mercado ou previstos em normas técnicas aplicáveis.

Art. 69.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Letra d.

034. (FGV/API/CGM CUIABÁ/PREF. CUIABÁ/2025) No direito brasileiro, a Lei n. 8.666/93 define a licitação como o procedimento prévio à celebração de contratos administrativos, visando selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, promover o desenvolvimento nacional e garantir a isonomia entre os licitantes. Com a Lei n. 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), esses objetivos foram ampliados, incluindo a seleção da proposta mais vantajosa, assegurar a justa competição, evitar sobrepreço e superfaturamento, além de incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Uma diferença básica entre dispensa e inexigibilidade nas licitações públicas é que:

- a) A dispensa, não há possibilidade de competição, enquanto na inexigibilidade a competição é obrigatória.
- b) A inexigibilidade, a licitação é obrigatória em todos os casos, enquanto na dispensa a licitação é opcional.
- c) A dispensa, a licitação deve sempre ser realizada, enquanto na inexigibilidade a licitação não pode ocorrer.
- d) A dispensa, há possibilidade de competição, e a Administração tem discricionariedade para optar por realizar ou não a licitação, enquanto na inexigibilidade a competição é inviável devido à existência de um único fornecedor ou objeto.
- e) A inexigibilidade ocorre apenas em casos de emergência, enquanto a dispensa é utilizada para compras de menor valor.



- a) Errada. Na dispensa, há possibilidade jurídica de competição, algo que não ocorre, entretanto, nas hipóteses de licitação inexigível.
- b) Errada. Nas situações de dispensa, a licitação pode ou não ser realizada. Nas hipóteses de inexigibilidade, por outro lado, a licitação não pode ser realizada, uma vez que não há possibilidade jurídica de competição.
- c) Errada. Na dispensa, a licitação pode ou não ocorrer, a depender do interesse do Poder Público.
- d) Certa. Conforme afirmado, na dispensa, por haver possibilidade de competição, a licitação pode ou não ser realizada, a critério do Poder Público. Já na inexigibilidade, em razão da ausência de competição, a licitação não pode ser realizada, devendo ocorrer, obrigatoriamente, a contratação direta.
- e) Errada. A inexigibilidade ocorre quando não houver possibilidade jurídica de competição. A dispensa, por outro lado, não está limitada aos casos de compras de pequeno valor.

Letra d.

035. (FGV/API/CGM–CUIABÁ/PREF. CUIABÁ/2025) As situações a seguir elencadas, em relação às quais existem diversos fornecedores e viabilidade de competição, foram submetidas à apreciação para fins de aferir a possibilidade de realização de uma contratação direta:

- I – Contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, considerando que naquela licitação não foram apresentadas propostas válidas.
- II – Contratação que tenha por objeto aquisição de medicamentos destinados exclusivamente ao tratamento de doenças raras definidas pelo Ministério da Saúde.

III – Contratação que tenha por objeto bens ou serviços produzidos ou prestados no País que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional.

Nesse cenário, assinale a alternativa que indica corretamente as situações que são consideradas de inexigibilidade de licitação nos termos da Lei n. 14.133/2021:

- a) Todas as situações descritas.
- b) Apenas a situação descrita em I.
- c) Apenas a situação descrita em III.
- d) Apenas nas situações descritas em II e III.
- e) Nenhuma das situações descritas.



Em todas as situações apresentadas pela banca, estamos diante de hipóteses de licitação dispensável.

Art. 75. É dispensável a licitação:

III – para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas; **(Item I)**

IV – para contratação que tenha por objeto:

f) bens ou serviços produzidos ou prestados no País que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional; **(Item III)**

m) aquisição de medicamentos destinados exclusivamente ao tratamento de doenças raras definidas pelo Ministério da Saúde; **(Item II)**

Sendo assim, nenhuma das situações descritas é caso de licitação inexigível.

Letra e.

036. (FGV/AAD/TCE-RR/TCE RR/TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO/BANCO DE DADOS/2025)

Rafael, servidor público do Estado de Roraima, foi designado para a função de agente de contratação. No exercício de tal atribuição, Rafael foi questionado sobre a necessidade de realização de licitação e qual seria, eventualmente, a modalidade cabível ou, alternativamente, se seria possível a contratação direta, à luz da Lei n. 14.133/2021, nas seguintes situações:

I. contratação de cantor consagrado pela crítica e pela opinião pública para a festa de determinado Município, que atrai investimentos para a cidade;

II. contratação de serviços de limpeza e manutenção das instalações da prefeitura, considerados serviços contínuos e comuns, para o qual existem várias empresas interessadas, tornando viável a competição;

III. celebração de contrato de programa com ente federativo ou com entidade de sua Administração Pública indireta que envolva prestação de serviços públicos de forma associada nos termos autorizados em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação.

Rafael respondeu, corretamente, que, nos casos I, II e III, o mais adequado seria

- a) (I) licitação dispensável; (II) licitação dispensável; (III) licitação dispensável.
- b) (I) licitação na modalidade pregão; (II) licitação na modalidade pregão; (III) licitação na modalidade pregão.
- c) (I) licitação inexigível; (II) licitação na modalidade pregão; (III) licitação dispensável.
- d) (I) licitação na modalidade pregão; (II) licitação na modalidade pregão; (III) licitação na modalidade concorrência.
- e) (I) licitação dispensável; (II) licitação na modalidade concorrência; (III) licitação inexigível.



No item I, estamos diante de uma situação em que não há possibilidade jurídica de competição. Logo, é hipótese de licitação inexigível.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

II – contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

No Item II, o que ocorre é a contratação de serviços considerados contínuos e comuns. Neste caso, deverá ser feita a utilização da modalidade licitatória pregão.

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XLI – pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

No Item III, por sua vez, estamos diante de uma hipótese de licitação dispensável.

Art. 75. É dispensável a licitação:

XI – para celebração de contrato de programa com ente federativo ou com entidade de sua Administração Pública indireta que envolva prestação de serviços públicos de forma associada nos termos autorizados em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação;

Letra c.

037. (CEBRASPE/CESPE/AJ TRF6/TRF 6/ADMINISTRATIVA/SEM ESPECIALIDADE/2025) A respeito de aspectos atinentes ao processo licitatório, julgue o item a seguir.

A contratação direta para a aquisição de materiais é autorizada em caso de inviabilidade de competição e, nessa hipótese, deverá ser instruída com documento idôneo que comprove que o objeto é fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, sendo vedada a preferência por marca específica.



O enunciado retrata uma das situações de contratação direta, mais especificamente de inexigibilidade por inviabilidade de competição. Para que a contratação direta seja possível, a Administração deverá instruir o processo **com documento idôneo que comprove que o objeto é fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, sendo vedada a preferência por marca específica.**

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I – aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que **só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos;**

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo **capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos, vedada a preferência por marca específica.**

Certo.

038. (CEBRASPE/CESPE/COMP/INOVERSASUL/INOVERSASUL/2025) Acerca do termo de referência e de contratos administrativos, julgue o item seguinte, de acordo com a Lei n. 14.133/2021.

A realização de uma contratação direta dispensa procedimento formal, tendo em vista que se encontra fundada nos princípios da consensualidade administrativa e da desburocratização.



Ao contrário do que é afirmado pelo enunciado, a realização de uma contratação direta depende de procedimento formal, que deve ser instruído com uma série de documentos comprobatórios dos motivos que ensejam a não realização de licitação.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI – razão da escolha do contratado;

- VII – justificativa de preço;
VIII – autorização da autoridade competente.

Errado.

039. (CEBRASPE/CESPE/AA/ANM/ANM/ADMINISTRAÇÃO/2025) No que se refere à administração pública direta e indireta, à contratação direta e à delegação de serviços públicos, julgue o item que se segue.

É dispensável a realização de licitação, quando inviável a competição, nos casos de aquisição de materiais ou equipamentos que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos.



O enunciado retrata uma situação de inexigibilidade de licitação e não de dispensa. Nas situações de inexigibilidade, o procedimento licitatório não pode ser realizado, haja vista que não há possibilidade jurídica de competição.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

- I – aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

Errado.

040. (CEBRASPE/CESPE/AJ/TRT-10/TRT-10/ADMINISTRATIVA/CONTABILIDADE/2025) Julgue o seguinte item, acerca de organização administrativa, atos administrativos, poderes administrativos, agentes públicos e licitações.

A licitação é dispensável no caso de contratação de profissional técnico de notória especialização para compor a comissão de avaliação de critérios de técnica.



Aqui, corretamente, temos uma situação de licitação dispensável. Nesta situação, o Poder Público pode escolher entre realizar ou não o procedimento licitatório.

Art. 75. É dispensável a licitação:

- XIII – para contratação de profissionais para compor a comissão de avaliação de critérios de técnica, quando se tratar de profissional técnico de notória especialização;

Certo.

041. (CEBRASPE/CESPE/AJ/TRT-10/TRT-10/APOIO ESPECIALIZADO/ARQUITETURA/2025) No que se refere às licitações e aos contratos administrativos, julgue o item a seguir, com base na Lei n. 14.133/2021.

O processo de contratação por inexigibilidade de licitação deve ser instruído com o documento de formalização de demanda, a razão da escolha da contratada, a justificativa de preço e a autorização da autoridade competente.



A questão retrata alguns dos documentos que devem instruir o processo de contratação direta, que compreende também as situações de inexigibilidade.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I – **documento de formalização de demanda** e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI – **razão da escolha do contratado**;
- VII – **justificativa de preço**;
- VIII – **autorização da autoridade competente**.

Certo.

042. (CEBRASPE/CESPE/AA/ICMBIO/ICMBIO/2025) Determinado órgão do Poder Judiciário, no desempenho de sua função administrativa, pretende realizar a compra de produto orçado no valor total de R\$ 45.000.

Considerando a situação hipotética apresentada e o disposto na Lei n. 14.133/2021, julgue o item a seguir.

A contratação pretendida deverá ser paga preferencialmente por meio de cartão de pagamento.



O enunciado revela uma situação de compra de produto orçado no valor total de R\$ 45 mil, ou seja, dentro do limite admitido para a dispensa de licitação.

Nesta hipótese, a norma determina que a contratação será preferencialmente paga por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Art. 75. É dispensável a licitação:

II – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

§ 4º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Certo.

043. (FCC/AG AP/MPE-AM/MPE-AM/ADMINISTRATIVO/2024) De acordo com o que estabelece a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n. 14.133/2021), a modalidade diálogo competitivo é restrita a contratações em que a Administração Pública vise a

- a) escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, cujo critério de julgamento será o de melhor técnica ou conteúdo artístico, e para concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor.
- b) alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos à quem oferecer o maior lance.
- c) contratação de objeto que envolva a inovação tecnológica ou técnica.
- d) locação de imóveis.
- e) contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia.



c) Certa. Apenas esta alternativa, dentre as opções elencadas, estabelece uma das situações em que a modalidade licitatória diálogo competitivo será utilizada.

Art. 32. A modalidade diálogo competitivo é restrita a contratações em que a Administração:

I – vise a contratar objeto que envolva as seguintes condições:

a) inovação tecnológica ou técnica;

- b) impossibilidade de o órgão ou entidade ter sua necessidade satisfeita sem a adaptação de soluções disponíveis no mercado; e
- c) impossibilidade de as especificações técnicas serem definidas com precisão suficiente pela Administração;

Letra c.

044. (FCC/AG TEC/MPE-AM/MPE-AM/ADMINISTRADOR/2024) Entre as Inovações implementadas pela nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n. 14.133/2021) encontra-se a inclusão de uma nova modalidade, conhecida por:

- a) Convite.
- b) Diálogo competitivo.
- c) Tomada de preço.
- d) Pregão eletrônico.
- e) Concorrência.



A Lei n. 14.133/2021 promoveu diversas alterações relacionadas ao procedimento licitatório. Uma delas foi a inclusão da modalidade licitatória denominada diálogo competitivo.

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XLII – **diálogo competitivo**: modalidade de licitação para contratação de obras, serviços e compras em que a Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos;

Letra b.

045. (FCC/AJ TRT11/TRT 11/ADMINISTRATIVA/"SEM ESPECIALIDADE"/2024) A Lei de Licitações (Lei n. 14.133/2021) prevê a possibilidade de pregão para

- a) seleção de leiloeiro oficial.
- b) serviço especial de engenharia.
- c) inovação tecnológica ou técnica.
- d) serviço técnico intelectual.
- e) elaboração de projeto executivo.



a) Certa. Como regra geral, o pregão é utilizado para a aquisição de bens e serviços comuns.

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XLI – **pregão**: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

Além disso, a Lei n. 14.133/2021 estabelece a possibilidade de utilização do pregão no processo de seleção do leiloeiro oficial. Neste caso, a Administração Pública pode optar, na seleção, **entre a utilização do credenciamento ou a modalidade pregão**.

Art. 31. O leilão poderá ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela autoridade competente da Administração, e regulamento deverá dispor sobre seus procedimentos operacionais.

§ 1º **Se optar pela realização de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, a Administração deverá selecioná-lo mediante credenciamento ou licitação na modalidade pregão** e adotar o critério de julgamento de maior desconto para as comissões a serem cobradas, utilizados como parâmetro máximo os percentuais definidos na lei que regula a referida profissão e observados os valores dos bens a serem leiloados.

- c) Errada. A inovação mencionada enseja a utilização do diálogo competitivo.
- b) , d) e e) Erradas. Nestas alternativas estamos diante de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, situações que não ensejam a utilização do pregão.

Letra a.

046. (FCC/TJ-AL/TJ-AL/JUDICIÁRIA/2024) No exercício do cargo de Técnico Judiciário do Tribunal de Justiça de Alagoas, instado a elaborar relatório sobre contratação de determinado material de escritório, Marcelo observou que a Administração realizou combinação de modalidades de licitação, sob fundamento de maior eficiência da disputa, servindo-se do pregão e da concorrência. Essa combinação é considerada:

- a) Ilegal, já que a combinação de modalidades somente é permitida se uma delas tratar do concurso.
- b) legal, pois a eficiência do certame é requisito a permitir a combinação.
- c) legal, pois não houve criação de modalidade, proibida por lei, mas combinação permitida expressamente.
- d) Ilegal, pois tais modalidades são incompatíveis entre si, a qual seria passível em caso de combinação do pregão e do diálogo competitivo.
- e) Ilegal, pois há vedação expressa na Lei federal 14.133/2021 nesse sentido.



Na situação descrita, a combinação de modalidades de licitação é ilegal, uma vez que há vedação expressa na Lei n. 14.133/2021 nesse sentido.

Art. 28. São modalidades de licitação:

- I – pregão;
- II – concorrência;
- III – concurso;
- IV – leilão;
- V – diálogo competitivo.

§ 2º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou, ainda, a combinação daquelas referidas no caput deste artigo.

Letra e.

047. (FCC/AG AP/MPE-AM/MPE-AM/ADMINISTRATIVO/2024) A fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante para entregar o objeto da licitação é chamada de

- a) homologatória.
- b) habilitação.
- c) apresentação.
- d) julgamento.
- e) preparatória.



É na fase de habilitação que a Administração Pública verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de entregar o objeto da licitação.

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I – jurídica;
- II – técnica;
- III – fiscal, social e trabalhista;
- IV – econômico-financeira.

Letra b.

048. (FCC/TJ-TRT-11/TRT-11/ADMINISTRATIVA/"SEM ESPECIALIDADE"/2024) É cabível a inexistência de licitação, nos termos previstos na Lei n. 14.133/2021, na contratação

- a) de associação de pessoas com deficiência, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade.
- b) de objetos que devem ou possam ser contratados por meio de credenciamento.
- c) em casos de guerra, estado de defesa, estado de sítio, intervenção federal ou de grave perturbação da ordem.
- d) que possa acarretar comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos pelo Ministro de Estado da Defesa.
- e) nos casos em que a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento.



b) Certa. Apenas esta alternativa retrata uma situação que há inviabilidade jurídica de competição, ensejando a inexigibilidade de licitação.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
IV – objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

Nas demais alternativas, estamos diante de hipóteses de licitação dispensável.

Art. 75. É dispensável a licitação:

VI – para contratação que possa acarretar comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos pelo Ministro de Estado da Defesa, mediante demanda dos comandos das Forças Armadas ou dos demais ministérios; **(Letra D)**

VII – nos casos de guerra, estado de defesa, estado de sítio, intervenção federal ou de grave perturbação da ordem; **(Letra C)**

X – quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento; **(Letra E)**

XIV – para contratação de associação de pessoas com deficiência, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgão ou entidade da Administração Pública, para a prestação de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado e os serviços contratados sejam prestados exclusivamente por pessoas com deficiência; **(Letra A)**

Letra b.

049. (CEBRASPE/CESPE/ANA MIN/MPE-CE/MPE-CE/DIREITO/2025) Acerca de licitações e contratos administrativos (Lei n. 14.133/2021), improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992), responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas (Lei n. 12.846/2013), processo administrativo federal (Lei n. 9.784/1999) e classificação dos serviços públicos, julgue o item a seguir.

Os atos praticados em processo licitatório são públicos, com exceção daqueles cujo sigilo seja necessário em razão de conterem informações estratégicas empresariais de concorrentes.



Na verdade, o que o artigo 13 estabelece é que “Os atos praticados no processo licitatório são públicos, ressalvadas as hipóteses de **informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado**, na forma da lei.”

Errado.

050. (CEBRASPE/CESPE/ANA/EMBRAPA/EMBRAPA/SUPRIMENTO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS/ ADMINISTRATIVO, SUPRIMENTO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS/2025) A respeito de administração pública, licitações e gestão de contratos, julgue o item a seguir.

Assegurar a seleção da proposta menos onerosa economicamente é objetivo preponderante de um processo licitatório, independentemente do ciclo de vida do objeto.



O objetivo mencionado é assegurar a seleção da proposta **apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto.**

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I – assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

Errado.

Abra



caminhos



crie

futuros

gran.com.br

